



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Auditora MURYEL HEY	31
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

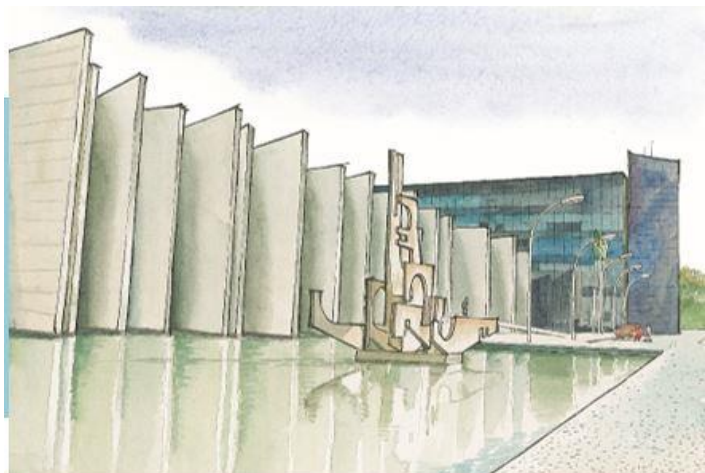
Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-299700/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3859/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Policial civil. Fundamento legal do benefício incompatível com a data de ingresso no serviço público. A transferência do militar para a reserva remunerada rompe o vínculo com a administração pública para fins de obtenção de aposentadoria em outra cargo. Tese fixada em sede de consulta por meio do Acórdão nº 1740/21-Pleno, com força vinculante. Negativa de registro.

RELATÓRIO
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13872 (peça 11) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/3/2022, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial civil ao senhor Oberdan José de Oliveira, no cargo de escrivão de polícia, com base no art. 1º, inc. II, da LC nº 51/1985.

Na peça 15, o Paranaprevidência defendeu a regularidade do benefício, com base no Acórdão nº 1.947/19-Pleno, deste Tribunal, alegando:

[...] que o servidor foi admitido no cargo de escrivão de polícia em 2/5/2014 e averbado na contagem de tempo o período de 20/10/1986 a 12/8/2011, de atividade prestada na Polícia Militar do Paraná. Destaca que o servidor estava na Reserva Remunerada e optou pela renúncia, conforme Resolução 14.894 de 01/12/2014, publicada no D.O.E nº 9.354, de 11/12/2014 (fls. 19).

Esclarece que a SESP apresentou ao servidor a opção pelo enquadramento do art. 1º da Lei Complementar Federal 51/85 e a Lei Complementar Federal nº 144, c/c a decisão antecipada Especial de Polícia Civil, com integralidade e paridade, com base no Acórdão nº 1.947/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando como data de ingresso no serviço público 20/10/1986, sem interrupção. [...]

Cumprе ressaltar que o policial militar da Reserva Remunerada, está sujeito as obrigações militares, nos termos da Lei Estadual 1943/54. E conforme ponderado no Acórdão nº 1.947/19 do Tribunal de Contas "a passagem do servidor da carreira de Policial Militar para a reserva não causou a ruptura do vínculo funcional com a Administração, pois o desligamento ocorre apenas quando o policial é reformado, eis que na reserva a lei prevê uma situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos, conforme dispõe o § 1º do art. 154 da Lei 1943/54". [...]

Portanto, é possível afirmar que enquanto permaneceu no cargo de policial militar da reserva remunerada, não houve interrupção de vínculo do interessado Orberdam José de Oliveira com a administração pública, de modo que poderá ser considerada como data de ingresso no serviço público 20/10/1986.

Contudo, se observa que o servidor entrou em exercício no cargo de Escrivão de Polícia em 02/05/2014 e que acumulou vencimentos do cargo efetivo de Escrivão de Polícia com proventos de militar da Reserva Remunerada até 11/12/2014, data em que foi publicada a Resolução 14.894/2014, de renúncia ao cargo de policial militar. [...]

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11664/23 (peça 18), opinou por diligência à origem, destacando:

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. A data de ingresso no serviço público em 02/05/2014 (interrompido em 14/01/2022) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

2. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Segue Informação da DJPRPREV sobre a data de ingresso do servidor". Tendo-se em vista que o Ente previdenciário entende não ter havido interrupção do vínculo, ao considerar como data de ingresso do servidor no serviço público sua admissão no cargo de policial militar, ocorrida em 20/10/1986, cuja atividade prestada a Polícia Militar do Paraná se deu até 12/08/2011 - quando obteve a transferência para a reserva remunerada voluntária proporcional (peça 06), impõe-se a complementação da documentação. Isso porque, considerando a menção da renúncia à reserva remunerada, faz-se necessária a juntada do documento para verificação, bem como prestação de esclarecimentos quanto ao período em que houve o aparente acúmulo irregular dos vencimentos do cargo efetivo de Escrivão de Polícia e os proventos de militar da Reserva Remunerada (peça 15, fls. 02).

Em resposta (peças 23/24), o Paranaprevidência juntou novos documentos, demonstrando que os valores irregularmente percebidos pelo servidor, em virtude do acúmulo ilegal ao longo do período de 5/2014 a 10/2014, estão sendo cobrados do servidor inativo.

Em análise final (Instrução nº 16356/23, peça 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do ato de inativação, com fundamento no Acórdão 1947/19-Pleno:

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Segue Informação da DJPRPREV sobre a data de ingresso do servidor".

Tendo-se em vista que o Ente previdenciário apresentou como justificativa, à peça 15, o entendimento de não ter havido interrupção do vínculo com o órgão, ao indicar que a transferência à reserva remunerada mantém o servidor sujeito a obrigações, conforme Lei ordinária estadual nº 1943/54 e manifestação deste Tribunal, em caso similar, no sentido da continuidade no serviço, consoante Acórdão nº 1947/19 - Tribunal Pleno, restou solicitada, por meio da Instrução sob nº 11664/23 - CAGE - à peça 18, a complementação da documentação, em especial a apresentação da renúncia à reserva remunerada e de esclarecimentos quanto ao aparente acúmulo irregular dos vencimentos do cargo efetivo de Escrivão de Polícia e os proventos de militar da Reserva Remunerada (peça 15, fls. 02).

Do exame das informações constantes à peça 24, nota-se que o Ente previdenciário procedeu ao estabelecimento de medidas voltadas à averiguação dos valores auferidos pelo servidor no período de acúmulo irregular, conforme fls. 01, 02 e 35. Constatado o acúmulo, ao longo do período de 05/2014 e 10/2014, em que foram auferidos o benefício da reserva e a remuneração do cargo ocupado de Escrivão de Polícia (fls. 24 e 35), houve a notificação do servidor, às fls. 41-47, e início da cobrança do débito, consoante competência atribuída pelo art. 49, I, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 233/21 (fls. 01-02) e Comprovante de Remuneração acostado às fls. 39. Relativamente ao documento da renúncia à reserva remunerada do servidor, em que pese não tenha sido acostado, verificou-se a indicação dos dados de sua publicação, também à peça 24, fls. 06, sendo localizado em consulta ao site do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE [...]

Assim, tendo-se em vista a continuidade do vínculo do servidor público, quando de sua transferência à reserva remunerada, visto que mantidas a sujeição a deveres e a manutenção de certos direitos, bem como a identificação de acúmulo irregular, entende-se como correta a utilização da data de ingresso do servidor no serviço público como sendo a de sua admissão no cargo de policial militar, ocorrida em 20/10/1986 (peça 23, fls. 03), cuja atividade prestada a Polícia Militar do Paraná se deu até 12/08/2011 - data em que obteve a transferência para a reserva remunerada voluntária proporcional (peça 06), cancelada posteriormente, conforme documento acima.

Insta salientar, ainda, que em análise de atos de inativação similares, este Tribunal já se manifestou neste sentido, conforme demonstra o julgado abaixo relacionado:

Recurso de Revista. Ato de inativação. Militar transferido para a reserva remunerada que assumiu novo cargo público de Investigador de Polícia. Continuidade no serviço de segurança pública. Percepção simultânea de proventos e remuneração, indícios de irregularidade a ser apurada em processo de Tomada de Contas Extraordinária. Instauração. Conhecimento e provimento parcial. (Processo 800358/17, Recurso de Revista, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão 1947/19 - Tribunal Pleno, julgado em 10/07/2019).

Logo, entende-se como superado o apontamento, por inexistência de rompimento do vínculo, havendo adequação entre os dados registrados e a regra de aposentadoria adotada. [...]

Por essa razão, opina-se pela regularidade e registro do ato concessório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do Artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1031/23-5PC (peça 58), divergindo do opinativo da CAGE, pugnou pela negativa de registro, com base em recente julgado desta Corte de Contas que fixou o entendimento segundo o qual a concessão aos militares da reserva remunerada e a reforma ensejam a ruptura do vínculo funcional do servidor público com o ente:

Compulsando os autos, verifica-se que o entendimento que respaldou a decisão administrativa em considerar como ingresso no serviço público a entrada em exercício do servidor na carreira de Policial Militar, por ausência de solução de continuidade entre os vínculos, restou superado pelo Acórdão nº 1740/21 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta.

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos: "Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no

serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e ao reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais."

Consoante o citado julgado, "somente pode ser considerado como destinatário das regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o militar de carreira ativo, não podendo ser considerado para tal o militar da reserva remunerada e o reformado, tendo em vista estarem em inatividade e, com isso, não guardarem o devido vínculo funcional ativo para com a Administração Pública, vínculo este necessário para o proveito de tais regras de transição".

Portanto, havendo solução de continuidade entre os vínculos funcionais como Policial Militar e Escrivão de Polícia, a entrada em exercício neste último deve ser considerada como data de ingresso em cargo efetivo, o que, no caso, ocorreu após a data limite exigida para a aposentadoria escolhida. Isso posto, o opinativo ministerial é pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo do MPC, o qual adoto como razões de decidir. No Acórdão nº 1740/21-Pleno, proferido em sede de consulta e com quórum qualificado[1], este Tribunal firmou o entendimento de que a concessão da reserva remunerada ao militar rompe o seu vínculo funcional com a Administração, ao menos para os fins de obtenção de nova aposentadoria.

O voto condutor daquela decisão, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, abordou extensamente o assunto:

[...] Assim, do mesmo modo que o servidor civil aposentado não guarda mais vínculo de efetividade com a Administração, o militar inativo também não guarda tal vínculo, não podendo se beneficiar das regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 quando não mais se encontrar em atividade.

Este entendimento já foi adotado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2207/17 - Segunda Câmara, de Relatoria do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que concluiu pela impossibilidade de considerar como ainda vinculado efetivamente à Administração o militar transferido para a reserva remunerada, nos seguintes termos:

"De outra feita, a argumentação da nota técnica evidencia ser duvidoso que o militar transferido para a reserva mantenha hígdio, para todos os efeitos legais, seu vínculo com o serviço público. A possibilidade legal que a Corporação Militar tem de convocar, a qualquer momento, em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, alguém que fez parte de seus quadros mas que esteja inativo não deve ser interpretada como sinal de que o liame funcional anterior foi integralmente preservado. Por mais pueril que seja, cabe observar que qualquer cidadão alistado, mesmo sem ter prestado serviço militar, pode constituir um reservista, e, nesta condição, sob as mesmas circunstâncias, pode também ser convocado a servir, não se podendo dizer que isso decorra de um vínculo funcional latente com a Administração Pública. Neste aspecto, a interpretação mais prudente para a matéria - dispensável no caso, ante a argumentação anterior, conduzida no processo - é a de que a transferência para a reserva, no âmbito analisado, resulta em ruptura com o serviço público, e de que, ainda que a relação funcional se reestabeleça na hipótese de convocação do militar, o mesmo se dará em condições diversas das originais, sem a mais eloquente das diferenças a desnecessidade de realização de novo concurso público. Portanto, é pouco razoável equiparar o militar inativo ao ativo, como bem ponderado pela unidade técnica nesta passagem:

"Com a devida vênia, tal interpretação de estar o servidor em atividade, mesmo inativo, não encontra o mínimo respaldo legal.

Ao passar para a inatividade em 18/03/2002 houve extinção de vínculo do servidor com o serviço público, ensejando, inclusive a vacância do cargo que ocupou.

Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria.

Ao se compreender a questão da forma como o fez o PARANAPREVIDENCIA, seria possível reputar legal a aposentadoria de um servidor com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 com ingresso no cargo em 01/01/2016, mas que, por já ter ocupado cargo público no passado, no qual se aposentou em 01/01/2000, permaneceu na "atividade" entre 2000 a 2016.

A exigência constitucional de data de ingresso para as aposentadorias pode ser totalmente superada por um requisito novo criado na interpretação da entidade: aposentadoria anterior em cargo público.

Salienta-se que o servidor não estava em atividade na polícia militar, quando foi aprovado em concurso na polícia civil, vindo a pedir exoneração do primeiro cargo para o ingresso no outro. Mais uma vez se destaca: o servidor estava inativo quando ingressou no cargo da polícia civil."

Assinalo, por fim, antecipando o próximo tema, (e sem olvidar que o interessado em questão foi reformado somente após seu ingresso no cargo civil), que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao se debruçar sobre situação similar, referente a militar reformado, entendeu pela quebra de continuidade do vínculo funcional do militar quando vai para a reforma, conforme notícia constante de seu site, referente à Apelação Cível n.º 5006732-06.2014.4.04.7102/RS:

"Negada desaposentação a militar reformado

16/10/2015 16:33:35

Militar aposentado não pode retornar à ativa para ganhar promoções e benefícios de carreira. Esta foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em ação movida por um ex-combatente de Santa Maria (RS), que pretendia reingressar no serviço para progredir à patente de 2º Sargento. A decisão da 4ª Turma foi proferida na última semana e confirmou sentença de primeiro grau.

O militar ingressou nas Forças Armadas em 1986. Em julho de 2013, ele foi reformado como 3º Sargento, quando não tinha mais possibilidade de ganhar outras promoções. Ocorre que, três meses após a sua aposentadoria, entrou em vigor uma lei que trouxe benefícios e possibilidade de ascensão de carreira aos sargentos da ativa.

O autor ajuizou ação requerendo a sua desaposentação, uma vez que as vantagens pretendidas se limitavam aos militares em atividade. Ele afirmou que a mudança na legislação trouxe grande prejuízo e que só se desligou do serviço porque já havia atingido o topo de sua carreira.

O pedido foi negado pela Justiça Federal de Santa Maria, levando o autor a recorrer contra a decisão no TRF4. Segundo o relator do processo, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, “a pretensão é contrária à legalidade administrativa, visto que a transferência do militar para a reserva só pode ser suspensa em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência”.

O magistrado acrescentou que “o direito de retorno à atividade laboral é permitido ao trabalhador civil, mas não se estende ao militar”.

Apesar de em grau recursal tal decisão ter sido reformada, através do Acórdão nº 800358/17 – Tribunal Pleno, que considerou que a passagem do militar para reserva não causou ruptura ao seu vínculo funcional, havendo desligamento apenas quando o militar é reformado, tendo em vista que o militar ficar obrigado a determinados deveres e conservar alguns direitos, entendo que o entendimento exposto no Voto de Relatoria do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro deva ser retomado por este Tribunal, uma vez que em ambas as situações, tanto reserva quanto reforma, o militar de carreira passa para a inatividade, deixando de prestar serviços à Administração de caráter contínuo e corriqueiro, havendo, tão somente uma possibilidade de designação extraordinária aos que estão na reserva remunerada, que não deve ser considerada, por somente este motivo, como de vínculo efetivo com a Administração, não existindo sequer essa possibilidade para o reformado. (grifo)

Assim, entendo que somente pode ser considerado como destinatário das regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o militar de carreira ativo, não podendo ser considerado para tal o militar da reserva remunerada e o reformado, tendo em vista estarem em inatividade e, com isso, não guardarem o devido vínculo funcional ativo para com a Administração Pública, vínculo este necessário para o proveito de tais regras de transição. (grifo)

Frente ao exposto, verifico que deve ser respondido o questionamento realizado na presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e o reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.”

Assim, com fundamento no entendimento firmado no Acórdão nº 1740/21-Pleno, que possui força normativa e vinculante, conclui-se que a transferência para a reserva remunerada em 12/8/2011 extinguiu o vínculo do senhor Oberdan José de Oliveira com o serviço público.

Logo, para efeito de aposentadoria no cargo de escrivão de polícia, a data de ingresso no serviço público a ser considerada deve ser 2/5/2014, quando foi readmitido no serviço público.

Em razão disso, o interessado não faz jus à inativação com base nas regras que garantem a integralidade e a paridade, sendo-lhe aplicado o cálculo da média e sem o direito a paridade, como previsto no art. 6º, §3º, da EC/PR nº 45/2019:

Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou disposto no §2º deste artigo. [...]

§3º O valor de aposentadoria para os servidores referidos no caput de trata este artigo corresponderá:

I – integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, §16, da Constituição Estadual; e

II – para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, em razão da inaplicabilidade da regra que garante a integralidade e paridade;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da inaplicabilidade da regra que garante a integralidade e paridade;

II- expedir a determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3]; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 41, LC nº 113/2005. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-277980/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, RAQUEL APARECIDA ISRAEL VEDANA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3860/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Cumulação dos requisitos do art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF e do art. 3º, III, da EC 47/05. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Princípio da isonomia. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 153/23, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal (peça 9), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/3/2023, que concedeu aposentadoria voluntária integral à senhora Raquel Aparecida Israel Vedana no cargo de professor municipal, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 3º, III, da EC 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15504/23-CAGE (peça 23) opinou pela negativa de registro, em face da inexistência de decisão judicial específica para o caso em tela, ressaltando o entendimento desta Corte exarado no Acórdão nº 3642/12-TP, in verbis: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 919/23-5PC (peça 26), pronunciou-se no mesmo sentido

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante os pareceres técnicos precedentes, entendendo ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão do princípio da isonomia, erigido como fundamento nas reiteradas decisões judiciais a respeito do tema.

A título exemplificativo, colaciono algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Supremo Tribunal Federal, nas quais se admitiu expressamente a cumulação dos requisitos previstos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com o art. 3º, da EC 47/2005:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2021, QUE REFERENDOU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (CONCESSÃO DA SEGURANÇA). PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, SOB OS FUNDAMENTOS DE INAPLICABILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 3º, III, DA EC 47/2005 C/C O ART. 40, § 1º, II E 5º, DA CF. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. AUTORA QUE POSSUÍA 50 ANOS DE IDADE E 27 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DE 1 ANO DO REQUISITO DE IDADE, COM BASE NO ART. 3º, III, DA EC 47/2005. PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SALÁRIO SIMULTANEAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONECTÁRIOS LEGAIS CONFORME TEMAS 905 /STJ E 810/STF ATÉ 08.12.21 E A PARTIR DE 09.12.2021, ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA OBSERVÂNCIA DA TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, APÓS O ADVENTO DA EC Nº 113/21. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000299- 24.2023.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 26.07.2023) – grifos nossos

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL DE PROFESSORA MUNICIPAL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM OS DO ART. 3º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 – BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO A MAIS DE CONTRIBUIÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO – PRESSUPOSTOS CUMPRIDOS – PRECEDENTES – SENTENÇA CONFIRMADA, SEM APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25, LEI Nº 12.016/2009). SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023) – grifos nossos

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, § 5º, DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. AUTORA QUE REÚNE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: XXXXX20208160060 Cantagalo XXXXX-33.2020.8.16.0060 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 04/04/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROFESSOR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC: PREENCHIDOS. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO: CONFIGURADA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 40, § 5º, DA CF E DO ART. 3º, III, DA EC 47/2005. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO QUE A AUTORA EXERCEU O MAGISTÉRIO SOB O REGIME CELETISTA; (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. PERPETUAÇÃO DO ILÍCITO AO SE COMPELIR O SEGURADO A CONTINUAR EXERCENDO O CARGO, APESAR DE JÁ TER PREENCHIDO AS CONDIÇÕES PARA O GOZO DA APOSENTADORIA; (iii) MULTA COERCITIVA: LEGALIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE UM TETO LIMITADOR: DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO: DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0073880-09.2020.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA - J. 19.07.2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL NO CARGO DE PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECRETO QUE REVOGOU O ATO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ART. 3º, INC. III DA EC Nº 47/2005 COM O ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0002578-77.2020.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 24.05.2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL DE PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. CUMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO § 5º DO ART. 40, CF (NA REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98) COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, III, EC 47/2005. POSSIBILIDADE. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. AUTORA QUE PREENCHE OS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE PERCEÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ENQUANTO NA ATIVIDADE. ART. 34, I, DA LEI MUNICIPAL 1.102/2001. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MÍNIMA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. SENTENÇA REEXAMINADA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0006517-43.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 07.12.2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, DA EC Nº 47/2005 – INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. (1) VEDAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHA POR OBJETO AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTOS DE QUALQUERNATUREZA - ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR NA ESPÉCIE - CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – PROFESSOR - CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 5º, DA CF, COM O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º DA EC 47/2005 – POSSIBILIDADE DE PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0032700-81.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 09.10.2018)

O STF convalidou o entendimento do TJPR ao apreciar recursos extraordinários sobre a temática; sublinham-se os seguintes excertos do ARE 1388936, do Ministro Edson Fachin, de 2/8/2022:

Nestes termos, verifico que esta Corte reconheceu o direito à paridade e à integralidade aos servidores admitidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, desde que observadas as regras de transição prevista na EC 47, no julgamento do tema 139 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008. Na ocasião fixou-se a seguinte tese: “Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição específicas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”

Ainda, ao julgar o RE 596.962-RG, tema 156, esta Corte afirmou que, observadas as regras constitucionais relativas ao direito à paridade, “as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas”

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as normas de transição do art. 3º da EC 47/2005 são aplicáveis aos servidores públicos, incluídos os professores, que ingressaram no serviço público antes da publicação das ECs 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (RE 1212662 AgR, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 28.2.2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. TEMAS 139 E 156 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 1.312.631 AgR, Rel. Cármen Lúcia, DJe 6.4.2021)

No âmbito desta Corte de Contas, há diversos precedentes de atos de aposentadoria semelhantes que foram registrados, após a obtenção de decisões judiciais favoráveis pelos interessados. Cito como exemplos os processos nº 33329/19, de favor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 669850/22, do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

É importante ressaltar a elevada importância que o atual Código de Processo Civil confere aos precedentes judiciais. Segundo o seu art. 489, § 1º, VI, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Do mesmo modo, o art. 926 do CPC estabelece que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Negar registro ao ato de aposentadoria em análise apenas adiar a solução da questão, provavelmente levando à interposição de recurso nesta Corte e/ou demanda judicial. Diante da consolidada jurisprudência acerca do tema, o resultado certamente seria favorável à servidora aposentada, e ao final a continuidade da discussão geraria um custo desnecessário imputado à administração pública, maculando o princípio da eficiência.

É imperativo observar o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda que decisões, inclusive na esfera controladora, sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A motivação da decisão, portanto, deve ponderar a necessidade e adequação da medida imposta. No caso em apreço, negar registro ao ato neste momento provavelmente oneraria ainda mais os cofres públicos, gerando futuramente efeito contrário ao que se espera da atuação desta Corte de Contas.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-605114/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZANGELA APARECIDA SANTAREM DOS SANTOS, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, GISELE WROBLEWSKI, HELENICE MEIRA BUENO, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, JULIANO KLEIN FACHIN, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LAUDICEA VARVENCZACH DE OLIVEIRA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUANY NAIARA CACHOROSKI HALAIKO, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUCIANE FIGURA, LUIZ ARTUR SOARES, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MARIA JOSELI ALVES FERREIRA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NELSON VOLOCHEN, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PAULO AUGUSTO BUENO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, RAFAEL KOSSOSKI, RAFAEL OROWSKI, REGINALDO BARANEK MIRONDA, REINALDO GRITTEN DE OLIVEIRA NETO, SAILA ANDRIELE VOLOCHEN CORREA, SANDRA DUDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, WILLIAN SUTER CHAVES, ZENILDO NIZER DUBIEL

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3861/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Antônio Olinto para o provimento de cargos públicos de advogado, auxiliar administrativo, enfermeiro, fiscal de vigilância sanitária, dentista, professor, técnico de enfermagem e auxiliar de serviços gerais - área de viação e obras públicas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14029/23-CAGE – Fase 4 (peça 50), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir recomendação, consistente no cumprimento ao “§ 2º da Lei Estadual nº 18.419, de 07/01/2015 e às orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 810/23-3PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14029/23-CAGE e o Parecer Ministerial nº 810/23-3PC.

Acato a proposta de recomendação, porém, converto-a em determinação, visto tratar-se de obrigação decorrente de disposição legal, veiculada por meio da norma inserida no art. 2º, da Lei Estadual nº 18.419/15, além de traduzir o entendimento adotado pela Suprema Corte, que assegura efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Assim, pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

O Município, portanto, deve estabelecer referida reserva em futuros concursos públicos, independentemente do número de vagas ofertadas, pois, ainda que inicialmente o número ofertado seja menor do que 5, a reserva teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência seria nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos, estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos, estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência,

independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Roi dos admitidos se encontra na peça 50 (f. 4-10).*

PROCESSO Nº:-192640/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-IGOR POPOVICZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3862/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2022. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Correção posterior. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Igor Popovicz. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2659/23-CGM (peça 9), apontou divergência entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”, apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no passivo não circulante da entidade e constante do laudo de avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças processuais 14-17, informando que foram efetuados os lançamentos contábeis de ajuste do saldo, comprovadas por meio do SIM-AM. Ao mesmo tempo, encaminhou cópia do balanço patrimonial, do laudo atuarial e do balancete contábil.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução nº 4537/23-CGM (peça 18), opinando pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a regularização posterior das discrepâncias.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 825/23-6PC (peça 19), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a regularização das inconsistências apontadas pela unidade técnica ocorreu no curso da instrução processual, o que possibilitou o saneamento da impropriedade. Contudo, seguindo o entendimento fixado por esta Corte de Contas, é cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 do TCE[1], pois a regularização ocorreu em período subsequente ao do encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas.

De qualquer forma, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Adicionalmente, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4537/23-CGM (peça 18) e o Parecer nº 835/23-6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."*

PROCESSO Nº:-217448/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CARLOS JOSE MARTIN, LEANDRO DUARTE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFRAIDER

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3863/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4638/23-CGM (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à extemporaneidade no encaminhamento da comprovação de qualificação técnica dos controladores internos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 917/23-5PC (peça 32), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que os comprovantes relativos à qualificação técnica do controlador interno e de sua substituta possibilitaram o saneamento da impropriedade apontada.

Considero que a demora na comprovação da qualificação dos integrantes do controle interno não é motivo nem sequer para ressalva, uma vez que não interfere na gestão interna do órgão, tampouco no trabalho de fiscalização desta corte.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4638/23-CGM (peça 31) e o Parecer nº 917/23-5PC (peça 32) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223413/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3864/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício 2022. Ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Ausência do laudo atuarial do exercício de 2022. Relatório de controle interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão. Irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Hélio Rodrigues de Jesus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2977/23-CGM (peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

- a) o relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- c) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022; e
- d) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Oportunizado o contraditório (peças 15/18), o jurisdicionado deixou o prazo transcorrer in albis (peça 19).

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4830/23-CGM (peça 20), opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicações de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 934/23-3PC (peça 22), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela reprovação das contas e aplicações de multas administrativas.

No entanto, o MPC sugeriu nova intimação do gestor responsável para apresentar defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, deixo de acatar a sugestão de nova intimação do jurisdicionado, pois há registro nos autos de sua regular intimação, inclusive com assinatura de próprio punho no aviso de recebimento do ofício de contraditório (peças 17 e 18).

Quanto ao mérito, observo que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) consiste em documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regimentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7º da referida lei[1].

A simples ausência do CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão do CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo o CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

Nos autos, o responsável anexou CRP que se encontra expirado desde 24/4/2013.

Em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], verifica-se que há diversos impedimentos para a emissão do CRP:

Município de Inajá - PR

Ente Federado: Município de Inajá - PR

CNPJ Principal: 76.970.318/0001-67

Último CRP: Nº 987601-108956, emitido em 26/10/2012. Esteve vigente até 24/04/2013.

Data Pesquisa: 16/11/2023

Ativos de Legislação	Descrição do Critério	Situação
Calendário contributivo - Provisão de alíquotas em lei		Regular
Calendário esolário e previdência esolária		Regular
Encaminhamento de legislação		Regular
Obediência aos limites de contribuição de ente		Regular
Obediência aos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Irregular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Irregular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

Auxílios dos RPPS	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Reser - CAR - Aquisição de Ativos e Política Investimentos		Regular
Aferimento à localização		Irregular
Aferimento à Declaração de Regime Plúrio e Complementar		Irregular
Calendário contributivo - Repasse		Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio único		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atualiz	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atualiz - Encaminhamento RTA, DRA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, operacionais e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Consolidação e Calendário Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Encaminhamento		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPI - Consolidação		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPI - Encaminhamento		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Consolidação		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Encaminhamento		Irregular

Outras	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do calendário de idade		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa do terceiro		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de adesão		Regular

Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

Igualmente irregular é a falta do laudo atuarial, documento essencial da prestação de contas do fundo previdenciário. Como apontado pela CGM, o laudo atuarial apresentado se refere ao exercício financeiro de 2021 e não do exercício de 2022, tornando, desta forma, inviável a análise do registro do passivo atuarial.

Assim, a inexistência do documento do exercício de 2022 também motiva a aplicação ao responsável de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Por fim, quanto ao relatório de controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, considero que tal apontamento por si só não deve motivar a irregularidade, devendo ser analisado pelo Tribunal, que deve chegar a um juízo próprio sobre o impacto das irregularidades identificadas pelo controle interno sobre as contas.

As questões levantadas no parecer do controle interno foram as seguintes:

- descumprimento da Agenda de Obrigações do TCE/PR no que diz respeito ao SIM/AM;
 - inadimplência em relação aos pagamentos de aporte e amortização da dívida por parte da municipalidade;
 - inexistência de Laudo Atuarial do exercício financeiro em análise;
 - Certificado de Regularidade Previdenciária expirado em 24/04/2013.
- Quanto ao item "a", não houve apontamento específico de descumprimento da agenda de obrigações na análise da unidade técnica, muito embora na primeira instrução tenha sido apontada a falta de envio de informações do SIM/AM no exercício, o que inviabilizaria a análise das contas. Essa falha foi corrigida na última instrução. Considerando que esta questão não foi explicitamente apontada na primeira instrução, que antecedeu a intimação do responsável, e levando em conta, ainda, que houve a correção posterior, essa irregularidade pode ser desconsiderada. Quanto ao item "b", a inadimplência da municipalidade perante o fundo de previdência é, em regra, irregularidade atribuível ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, a quem cabe efetuar os pagamentos. Somente cabe a responsabilização do gestor da entidade previdenciária em caso de inércia na cobrança desses valores, o que não foi apurado nestes autos.

Por fim, observo que os itens "c" e "d" acima já são individualmente motivos para a irregularidade das contas e a aplicação de multas.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, em razão da ausência de encaminhamento do laudo atuarial do exercício de 2022 e do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

b) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, em razão da ausência de encaminhamento do laudo atuarial do exercício de 2022 e do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II- aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76970318000167>

PROCESSO Nº:-283955/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3865/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Márcio Artur de Matos.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5179/23 (peça 50), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1277/23-2PC (peça 51), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5179/23-CGM e o Parecer nº 1277/23-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Márcio Artur de Matos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Márcio Artur de Matos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-587810/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA DE FATIMA ANTUNES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3866/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reversão da aposentadoria. Retorno da servidora à ativa. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para análise de legalidade de ato de inativação deferido à servidora pública municipal MARIA DE FATIMA ANTUNES, ocupante do cargo de educador infantil junto ao quadro de pessoal do Município de Araucária.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15865/23 (peça 16), considerando a informação quanto à reversão da aposentadoria concedida e retorno da servidora à ativa, conforme documentos constantes da peça 15, fls.16, opinou pelo encerramento dos autos, diante da perda do objeto a ser analisado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1216/23 - 2PC (peça 19), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo encerramento deste processo de ato de inativação, em razão da perda superveniente de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15865/23 (peça 16) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1216/23 - 2PC (peça 19), deve ser encerrado o presente feito em razão da perda superveniente de objeto.

É possível observar que houve reversão da aposentadoria ora analisada, com a publicação do Decreto n.º 38799/2022 (peça 15, fls. 13 e 14). Ademais, constata-se que a servidora MARIA DE FATIMA ANTUNES teria retornado às suas atividades funcionais, conforme documentos de peça 15, fls.16.

Sendo assim, tendo sido comprovado documentalmento o cancelamento do ato de inativação e o retorno da servidora à ativa, tendo em vista que o ato ainda não havia sido registrado, é possível concluir pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 15865/23 (peça 16) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer n.º 1216/23 - 2PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 632661/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, TATIANA MAIA VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3867/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de inativação. Decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, ocupante do cargo de Professora Docente, no Município de Guaratuba, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º. 22.122/2018, em 23/05/2018, com benefício mensal no valor de R\$ 3.237,96 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 5392/2023 (peça 21), inicialmente apontou as seguintes inconformidades:

“a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

a.1) Após a análise, constatou-se a divergência do valor do contracheque e do informado na peça 3.

a.2) Ademais, não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos de 01/02/1984 a 02/02/1995 e 26/03/2004 a 26/04/2018, informado no SIAP (peça 3, fls. 4).

b) A data de ingresso no serviço público em 26/03/2004 (interrompido em 26/04/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.”

Após a realização de diligências, o ente previdenciário retificou a informação incorreta referente ao valor divergente de salário base (conforme é possível constatar no relatório circunstanciado à peça 45) e juntou à peça 46 a certidão de tempo efetivo de magistério faltante.

Contudo, permaneceu não comprovada a compatibilidade da data de ingresso da servidora pública (26/03/2004) com a forma de aposentadoria escolhida, de modo que a unidade técnica, mediante Instrução n.º 11938/23 (peça 48) determinou a realização de nova diligência.

Em seu novo contraditório (peça 66), a representante municipal alegou o decurso de prazo prescricional e incidência do prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, uma vez que a inativação teria sido levada a conhecimento do órgão responsável pelo registro em 10 de setembro de 2018 (conforme peça 01) e a diligência inicial ocorreu em 03 de março de 2023 (peça 21).

Na derradeira análise, a CAGE, por meio da Instrução n.º 15989/23 (peça 67), entendeu que, embora persista a irregularidade apontada, houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado deste a autuação do expediente, em 10/09/2018, na forma do Prejulgado n.º 31. Dessa forma, opinou pelo registro do ato de inativação. Igual entendimento expôs o membro do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 954/2023 – 6PC (peça 70).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise, eis que, conforme restou demonstrada a instrução processual, operou-se nos autos o decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 10/09/2018 (peça 01). Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 31 do TCE/PR (Acórdão n.º 902/2023 – Pleno), tem-se que o Tema 445 do STF foi recepcionado no âmbito desta Corte:

“I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Restando incontroversa a protocolização do expediente em período superior há cinco anos, tem-se que o exame do presente registro se encontra alcançado pelos efeitos da decadência. Adoto, ademais, como razões de decidir, o constante nas manifestações da unidade técnica, por meio da Instrução n.º 15989/23, e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 954/23 – 6PC.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º. 22.122/2018, emitido em 23/05/2018[1] (peça 11), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, no cargo de Professora Docente, com proventos mensais no valor de R\$ 3.237,96;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º. 22.122/2018, emitido em 23/05/2018[2] (peça 11), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, no cargo de Professora Docente, com proventos mensais no valor de R\$ 3.237,96; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicado em 25 de maio de 2018 no Diário Oficial (peça 12).

2. Publicado em 25 de maio de 2018 no Diário Oficial (peça 12).

PROCESSO Nº: 667295/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANAZILDA DE MOURA E COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3868/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de inativação. Ausência de atendimento a solicitações de esclarecimentos feitas no curso da instrução do feito. Decurso do prazo decadencial de cinco anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Pelo registro, com aplicação de multa ao responsável, em decorrência da omissão às diligências realizadas.

IV. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Anazilda de Moura e Costa Santos, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Doutor Ulysses, aposentada voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, pelo Decreto n.º. 277/2016, em 30/12/2016 (peça 09).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 5750/2022 (peça 12), inicialmente apontou as seguintes inconformidades:

“a) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

Não foi juntado demonstrativo integral do cálculo da média.

(...)

b) É necessário preencher os dados atinentes ao demonstrativo da média das remunerações, bem como o demonstrativo de proventos. Corrija os dados ou modifique a modalidade de inativação. Meses faltantes: 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016. Não foi observado nenhum mês de licença nos períodos relacionados.

c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2016 publicada em 17/11/2016, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.345,58. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2016, foi de R\$ 1.302,24. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 03/2016, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/03/2016, sendo o ato de inativação publicado aos 30/12/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

Consoante apontado acima, enquanto o SIAP apurou como valor da média R\$1.345,58, a entidade apresentou como resultado de seus cálculos R\$1.302,24, verificando-se uma diferença de R\$43,34.

O sistema que faz a análise automática dos atos de inativação encaminhados para esta Corte via SIAP, no âmbito de Requerimento de Análise Técnica (RAT), é programado para uma tolerância de até R\$10,00 entre os resultados obtidos, o que dá ensejo ao presente apontamento automático de irregularidade.

Por fim, deve-se juntar o demonstrativo integral do cálculo da média que ensejou o resultado obtido pela entidade, tendo em vista que não foi anexado ao processo, impossibilitando a análise dos possíveis motivos para a divergência encontrada.” (grifos no original)

Após a realização de diligências, o ente previdenciário juntou às peças 17 e 18 novas documentações, buscando prestar os esclarecimentos requisitados.

Contudo, em nova análise realizada pela unidade técnica por meio da Instrução n.º 7849/22 (peça 19), entendeu-se que permaneciam apontamentos pendentes de regularização, conforme se transcreve:

“a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 5440 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 49,68 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.302,24, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 441,06, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.302,24,

já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 441,06.

O apontamento acima decorre de cadastro incorreto no campo "Valor Total Calculado", no qual deve ser informado o valor dos proventos, no novo layout do SIAP.

b) Os dados informados no SIAP divergem dos documentos apresentados.

Conforme o demonstrativo de cálculo à peça 18, o valor da última remuneração, e que limita o valor dos proventos, seria R\$ 1.345,46. No SIAP, contudo, foi informado o valor de R\$ 441,06, conforme o último contracheque apresentado (peça 6). Deve a origem esclarecer e/ou retificar.

(...)

c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2016 publicada em 17/11/2016, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.345,58. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2016, foi de R\$ 1.302,24. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 03/2016, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/03/2016, sendo o ato de inativação publicado aos 30/12/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser feito após diligência.)

Após, conforme petição de peça 17, houve modificação dos dados cadastrados no SIAP, de modo que o sistema desta Corte passou a encontrar valor diverso para a média, ainda divergente daquele encontrado pela origem: "Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2016 publicada em 17/11/2016, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.365,48. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2016, foi de R\$ 1.302,24. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 12/2016, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/12/2016, sendo o ato de inativação publicado aos 30/12/2016".

Houve também apresentação do cálculo da média à peça 18.

Verifica-se que há divergência no quantitativo de salários de contribuição informados no SIAP e aquilo que consta no cálculo realizado pela origem. No SIAP foram informados, conforme a tabela abaixo, 179 salários de contribuição, sendo 143 os 80% maiores e utilizados para o cálculo da média. Conforme o demonstrativo apresentado pela origem, seriam 158 o total de salários de contribuição e 126 os 80% maiores.

Ainda, deve-se atentar ao fator de atualização aplicado no cálculo da média. Conforme o apontamento presente no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), a tabela a ser utilizada para o cálculo da média é a referente ao mês de NOVEMBRO/2016, publicada em 17/11/2016, levando em consideração a data do cálculo informada pela entidade (30/11/2016). Já a entidade utilizou a tabela de ABRIL/2016, publicada em 12/04/2016.

Cumpre esclarecer que os índices aplicados não correspondem, por exemplo, fevereiro/2002 o fator aplicado é 2.8893790 (tabela NOVEMBRO/2016) enquanto a tabela apresentada pela entidade aponta, para a mesma competência, o índice de 2,796162 (tabela ABRIL/2016).

Portanto, cabe à origem retificar, a fim de sanar a irregularidade apontada." (grifos no original).

Feitas novas tentativas de diligência com o intuito de obter os esclarecimentos necessários à análise conclusiva, o representante da entidade previdenciária, Robson Leme da Silva, mesmo regularmente intimado pessoalmente por mais de uma vez (conforme peças 25 e 32), deixou-se silente em todas as oportunidades, conforme atestam as certidões de decurso de prazo às peças 26 e 33.

Em decorrência da ausência de documentação essencial à aferição de regularidade da inativação, a CAGE propôs pela Instrução n.º 8961/23 (peça 34) a negativa de registro do ato concessório.

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 396/23 (peça 37), opinou pela realização de derradeira diligência, visando à regularização do expediente.

Em consideração à tal pedido, por meio do Despacho n.º 23/23 (peça 38) determinei a intimação da origem para que fossem apresentados os esclarecimentos necessários para o saneamento do feito, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno (RI).

À peça 47 a entidade previdenciária apresentou relatório circunstanciado da aposentadoria no SIAP, sem, contudo, prestar qualquer esclarecimento ou consideração adicional.

A unidade técnica responsável pela análise, em sua Instrução n.º 5070/23 – CGM (peça 51) entendeu que os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, de modo que permanecia a mesma discrepância de valores identificada na Instrução n.º 7849/22 – CAGE. Ainda, apontou que a servidora cuja inativação é objeto dos autos em tela não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem Município de Doutor Ulysses.

Dessa forma, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto n.º 277/2016, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), do § 1º do artigo 352 do RI, por não terem sido sanadas as irregularidades apontadas, quando do exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da Lei Orgânica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet, mediante Parecer n.º 1043/23 – 5 PC (peça 52), por sua vez, entendeu que, não obstante os apontamentos de irregularidade feitos pela unidade instrutiva, considerando o

transcurso de mais de 5 anos desde o protocolo do expediente e o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31 (Acórdão n.º 902/23 – STP) sobre a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas, teria incorrido a análise de legalidade em sua decadência, de modo que o registro tácito do ato de inativação seria inafastável.

Opinou o Procurador de Contas, por outro lado, pela aplicação de multa administrativa ao gestor da entidade no decorrer da instrução processual, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas pela unidade técnica e na falta de adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

V. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a manifestação do membro do Ministério Público de Contas para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise, eis que, conforme restou demonstrado no Parecer n.º 1043/23 – 5PC, operou-se nos autos o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 24/09/2018 (peça 01).

Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 31 do TCE/PR (Acórdão n.º 902/2023 – Pleno), tem-se que o Tema 445 do STF foi recepcionado no âmbito desta Corte:

"I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

Restando incontroversa a protocolização do expediente em período superior há cinco anos, tem-se que o exame do presente registro se encontra alcançado pelos efeitos da decadência.

Igualmente acompanho o opinativo do Parquet no sentido de aplicar a multa administrativa preceituada no art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável pela entidade previdenciária, Robson Leme da Silva, ante a omissão em atender às diligências realizadas por este Tribunal visando à regularização do ato concessório de inativação durante a tramitação desta análise de regularidade.

Conforme já ressaltado no relatório, o representante da origem, mesmo intimado pessoalmente por mais de uma vez no curso processual (conforme se observa às peças 25 e 32), deixou transcorrer o prazo para manifestação sem qualquer resposta (peças 26 e 33). Em uma terceira oportunidade, após a intimação decorrente do Despacho n.º 23/23, o agente público se limitou a juntar relatório circunstanciado do sistema (peça 47), sem, contudo, sanar as inconformidades que haviam sido apontadas anteriormente pela unidade de instrução ou apresentar qualquer contraditório aos apontamentos, mesmo lhe sendo concedida essa possibilidade.

Resta evidenciado o descaso do responsável às múltiplas tentativas empreendidas por esta Corte para regularizar o ato concessório, de forma que reputo necessária a aplicação da sanção, como forma de coibir nova omissão que possa prejudicar a ação fiscalizatória do controle externo.

Deixo, contudo, de aplicar as demais sanções sugeridas pela CGM em sua Instrução n.º 5070/23 (peça 51), entre as quais o impedimento para obtenção de certidão liberatória, por entender que, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais penalidades extrapolariam a reprovabilidade da conduta condenada, além de eventualmente alcançar outros agentes e entidades não diretamente responsáveis pela irregularidade. Fica o representante municipal da entidade previdenciária advertido, todavia, que a reincidência na conduta omissiva poderá ensejar penalidades mais gravosas em futuros exames.

Adoto, ademais, como razões de decidir, o constante na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1043/23 – 5PC (peça 52).

VI. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 277/2016, emitido em 30/12/2016[1] (peça 09), referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Anazilda de Moura e Costa Santos, no cargo de Professora;

II – Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Robson Leme da Silva, responsável legal da entidade previdenciária de origem (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses), em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas por este Tribunal de Contas na tramitação do presente expediente, bem como pela ausência de adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 277/2016, emitido em 30/12/2016[2] (peça 09), referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Anazilda de Moura e Costa Santos, no cargo de Professora;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Robson Leme da Silva, responsável legal da entidade previdenciária de origem (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses), em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas por este Tribunal de Contas na tramitação do presente expediente, bem como pela ausência de adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Publicado em 30 de dezembro de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 10).
2. Publicado em 30 de dezembro de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 10).

PROCESSO Nº:-465173/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3869/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência de documentação essencial à aferição da regularidade do benefício. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente tendo por objeto o exame da legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria especial com proventos integrais à servidora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, por meio do Decreto n.º 267/2020 (peça 11)[1], ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (Art. 40º, §4º, III da CF - Súmula Vinculante STF n.º 33 de 09/04/2014).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligência em sua análise (Instrução n.º 13.989/23 - CAGE), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

"1. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo AGENTE DE SAUDE PUBLICA informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE SAUDE PUB, cadastrado no Histórico Funcional. As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

2. Pela certificação da entidade de origem, o servidor deixou de cumprir o tempo especial mínimo exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

3. A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

4. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

6. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

7. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 05/2020 publicada em 13/05/2020, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.530,43. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 09/06/2020, foi de R\$ 2.739,50. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 06/2020, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 09/06/2020, sendo o ato de inativação publicado aos 16/07/2020."

Em razão do exposto, por meio do Despacho n.º 4792/23-CAGE (peça n.º 25), determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

O ente apresentou novo Relatório Circunstanciado, mediante petição intermediária nº 699361/23 (peças 29 a 30), informando, em síntese, que a servidora possui 30 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição como Agente de Saúde Pública, dos quais, 25 anos 11 meses e 8 dias de contribuição para o regime próprio de previdência. Afirma que o cálculo dos proventos se deu pela média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposto no art. 1º, caput da Lei n.º 10.887/2004[2], cujo conteúdo é repetido na lei Municipal.

Assevera que o Adicional por Tempo de Serviço encontra fundamento na legislação Municipal, precisamente no art. 196 da Lei Municipal n.º 1847/92, à base de 1% sobre o salário base por ano de serviço[3], e que foram observadas as verbas descritas no art. 3º da Lei Municipal n.º 3.757/2009[4], pugnando pelo registro da inativação.

Por meio da Instrução n.º 16.042/23 - CAGE (peça 31), a Unidade Técnica observa que o Município procedeu às correções atinentes à proporcionalização das verbas transitórias (peça 29), sem, contudo, manifestar-se quanto à norma que instituiu o Adicional Noturno, assim como não realizou o lançamento no sistema de todos os valores respectivos.

Afirma que, da análise do Relatório Circunstanciado à peça 29, a Entidade deixou de indicar a vantagem Insalubridade 20%, havendo lançamento de montante diverso do apurado no que toca à verba Horas Extras 50% (peça 30, fls. 06; 37 e 41).

Aduz que o Município deixou de se manifestar quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, eis que, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado (peça 15, fls. 06-07), restou atestada a eficácia do EPI utilizado.

Assevera que não houve retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média (peças 07 e 29, fls. 05, e 30, fls. 21) e, conseqüente, dos proventos consignados no Ato concessório (peças 11 e 12). Desta feita, diante da manutenção do cômputo de montantes inferiores ao correto, atinentes aos descontos previdenciários da servidora, opina pela negativa de registro do Ato de Inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 960/23 (peça nº 34) corroborando as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que, dentre as verbas transitórias incorporadas aos proventos da aposentadoria, consta o Adicional Noturno, sem que tenha sido acostada, contudo, a lei que instituiu a vantagem.

De fato, bem analisando a Lei Municipal n.º 1.847/1992[5], apontada pelo Município como criadora da verba, verifica-se que esta regulamenta o recebimento de horas extras e adicional por tempo de serviço, sem se reportar, contudo, ao adicional noturno, de modo a permanecer a discordância ao art. 37, inciso X da CF[6].

Observe que Corte de Contas já se manifestou de forma vinculante a respeito do tema, ratificando a indispensabilidade da edição de lei em sentido estrito tratando da incorporação das verbas transitórias, de acordo com o tempo de contribuição, conforme item do Prejulgado n.º 007 (Acórdão n.º 3.155/14 - Pleno), a seguir transcrito:

"... pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;" (sem grifo no original).

Embora questionada a ausência de indicação da vantagem Insalubridade 20%, bem como o lançamento de montante diverso do apurado da verba Horas Extras 50%, não houve manifestação do ente quanto ao tema, o qual também restou silente quanto à eventual descaracterização do tempo especial da servidora, em face da eficácia do EPI utilizado (Perfil Profissiográfico Previdenciário à peça 15).

Igualmente não houve retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações (peças 07 e 29) e, conseqüente, dos proventos consignados no Ato concessório.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 16042/23 - CAGE (peça 31) e o Parecer n.º 960/23 -6PC (peça 34) do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de inativação.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias;

e III- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicado em 16/07/2020.

2. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

3. DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 196º - Pagar-se-á o adicional de 1% (um por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, um, dois, três, ... trinta e cinco anos de serviço público municipal, estadual e federal, inclusive o tempo de serviço ativo nas forças armadas, tudo devidamente comprovado.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Será computado, para o efeito deste artigo, a tempo de serviço ao Município, sob o regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer o cargo, emprego ou função pública do Município.

4 Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração o anuênio; II - pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, as seguintes verbas: escolaridade; gratificação pós graduação; mestrado; adicional Insalubridade e periculosidade; adicional noturno; complemento salário direção escolar; complemento salário supervisão escolar; substituição em qualquer nível; gratificação de função de Direção Escolar e de Supervisão; função gratificada

5. institui o estatuto dos servidores Públicos Municipais da Administração Autárquica e Fundacional de União da Vitória

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº:-274743/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-AUDITORA MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3871/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Professora. Cumulação da regra prevista no artigo 3º da EC n.º 47/05 com o previsto no art. 40, § 5º da CF/88. Existência de consulta prévia junto a este Tribunal pela impossibilidade, cujo entendimento se encontra superado pela jurisprudência majoritária atual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas. Pelo registro do ato, com expedição de determinação ao ente para retificação de informação lançada junto ao SIAP. Pela informação ao Pleno deste Tribunal, para avaliação quanto à instauração de procedimento de revisão do posicionamento anterior sobre a matéria.

VII. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Loiri Angela Seganfredo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/03/1993 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 155/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 12712/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF[2] –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa (resposta pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.

Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/019/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação nos termos requeridos e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15284/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), o douto Procurador daquela instituição, mediante Parecer n.º 900/23 – 3PC (peça 26), opinou pelo sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha nova decisão no processo de Consulta n.º 491204/08, considerando que no Acórdão n.º 2035/23-S1C fora determinada a reabertura daquele expediente para que fosse verificada a necessidade de mudança de orientação quanto ao entendimento desta Corte sobre a matéria controversa nos autos (aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal).

Considerando tal proposta, inicialmente, por meio do Despacho n.º 86/23, determinei o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão nos autos da Consulta n.º 491204/08.

Todavia, após reflexão trazida pelo exame dos autos n.º 275090/23 e n.º 274522/23, distribuídos à minha relatoria e que tratam de situações análogas ao presente caso, entendo que o processo se encontra suficientemente maduro e em condições de ser submetido à decisão, considerando os precedentes já existentes nesta Corte, a jurisprudência fixada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, os princípios da celeridade processual e da eficiência da Administração Pública, além do risco de incorrer em prazo decadencial para o exame do registro caso o feito permaneça em sobrestamento, prejudicando tanto a atuação tempestiva deste Tribunal quanto o direito da segurada à regularidade de sua inativação.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, dirijo do opinativo da unidade técnica para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Loiri Angela Seganfredo.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução n.º 15284/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por quórum qualificado (Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, processo n.º 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005[3]).

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante, principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência, constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF) a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação[5].

Para a Suprema Corte, tal decisão se perfila ao que foi fixado nos Temas n.º 139 e n.º 156 da sistemática da repercussão geral:

Tema n.º 139: "Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição específicas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2008).

Tema n.º 156: "I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação a aqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009." (RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014)

Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR[6].

Contudo, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela Primeira Câmara no Acórdão n.º 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

"Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana." (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Em julgado ainda mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, decidiu-se igualmente no Acórdão n.º 2035/23 pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente. Extrai-se do voto do relator:

"Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II - determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais." (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023)

A segurança jurídica é diretriz que certamente deve ser priorizada em nosso ordenamento, como forma de conferir legitimidade às decisões emanadas por autoridades públicas. Contudo, a decisão pela negativa de registro, a pretexto de caminhar em tal direção, apenas acarretaria a necessidade pela segurada de submissão da lide ao exame do Judiciário, o qual, conforme se demonstrou pela jurisprudência aqui levantada, certamente atuaria para garantir o direito que viesse a ser negado por esta Corte. Ao final, além de uma atuação dessa instituição que resultaria em ainda menos segurança jurídica, seriam afrontados outros princípios, como a eficiência da Administração Pública e a economia processual, além de incorrer em dispêndios evitáveis ao ente municipal jurisdicionado por conta da judicialização da demanda.

Destarte, entendendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos, condicionando-se apenas à obrigatoriedade – a respeito da qual emito determinação – de que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação.

Uma vez que consta indevidamente cadastrado junto ao SIAP que a inativação seria em decorrência de "Decisão Judicial", faz-se necessária a sua correção para que conste registrado de forma fidedigna qual o fundamento da aposentadoria concedida, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou neste Tribunal de Contas (autos n.º 22332-018). Caso essa

alternativa reste impossibilitada, determina-se que a alteração seja realizada conforme orientação a ser emitida pela CAGE – inclusive com a possibilidade de adequação do sistema do TCE para inclusão de outras modalidades de concessão, caso se repute necessário.

Além disso, renovo comunicação ao Pleno deste Tribunal sobre a necessidade de reabertura do processo de Consulta nº 491204/08, eis que, em consulta ao referido expediente (não constatei até o momento a instauração de qualquer incidente vinculado (em que pese a determinação proferida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara) e que entendo necessária a deliberação quanto à revisão da interpretação conferida por este Tribunal de Contas sobre o tema (possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF), de modo a garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte frente à jurisprudência majoritária atual.

IX. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 155/2023, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Loiri Angela Seganfredo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.475,78, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento "Decisão Judicial" para o fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;

III – Determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 155/2023, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Loiri Angela Seganfredo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.475,78, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II- determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento "Decisão Judicial" para o fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;

III- determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º da EC n.º 47/05: *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

[...]

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40, § 5º da CF: *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação

4. Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

5. ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.

ARE 1092706 / PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.

ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/2025.

6. A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023

PROCESSO Nº:-65074/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-AMANDA DE FREITAS ROSSI, AMANDA RODRIGUES CARPINE, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA DELFINO DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREIA MENESES SILVA, DARLENE PAES BARRETO GOMES DE OLIVEIRA, DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO, EVA APARECIDA HONORIO, FRANCIELLY LOURENÇO DA, GUILHERME DE OLIVEIRA JESUS, JOSE MILTON DOS SANTOS, JOSIANE ALVES DE ARAUJO, JOSIELE MORAIS FERREIRA ASSUNCAO, KARINA APARECIDA QUEIROZ, LEONE REGIA ALVES VERLY, MARILIA TAMA HIGASHI, MARILZA NUNES DA SILVA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RENATA DE MELO CARDOSO, SHEILA ESTRADA ESPINASSI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3872/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária. Pela legalidade e registro. Pela expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 3/2021, publicado em 31/01/2021, para a contratação temporária de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Farmacêuticos, Psicólogos e Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação referente ao processo de admissão (peças 03-37), por meio de sua Instrução n.º 13106/23 (peça 38), apontou as seguintes inconformidades:

“1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/02/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/03/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

2)O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/05/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/10/2022.

3)A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A Lei Municipal n.º 1460, de 24 de março de 2009, dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, não prevê de forma expressa a hipótese de substituição de servidores da área da saúde afastados ou exonerados, abrangendo somente a substituição de professores (art. 2º, IV, e § 1º). E ainda, o edital fixou prazo de permanência no contrato (item 29.2, 1 ano) diverso dos prazos máximos de contratação estabelecidos em Lei (art. 4º, 6 ou 9 meses, conforme o caso).

4)Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). O edital previu a realização de inscrições apenas mediante o comparecimento presencial à Secretaria Municipal de Saúde (item 18.1.2).”

Com a realização de diligência visando obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, foi juntada documentação comprobatória (peça 43), por meio da qual o MUNICÍPIO DE MARILUZ apresentou justificativas aos apontamentos feitos pela unidade técnica, com a indicação das medidas adotadas.

Aduziu, em síntese, que, no início de 2021, o atual gestor e sua equipe, haviam acabado de assumir a condução do Município, em plena “pandemia”, se deparando com a contratação irregular de dezenas de servidores, sem a realização de qualquer processo de seleção, em sua maioria, pagos por “RPA”. Informou que a continuidade da prestação de alguns serviços essenciais dependia destas contratações temporárias, deixando-se de atender alguns dos prazos previstos na Instrução Normativa desta Corte.

Comunicou que a validade do teste seletivo seria de 01 ano prorrogável, de modo que “o prazo de 01 ano se refere a validade do teste seletivo e não ao prazo do contrato”.

Por fim, quanto a não realização de inscrições via internet, aduziu não dispor o Município do mesmo aparato técnico que as empresas especializadas, dando divulgação ao processo seletivo pelos meios que dispunha, obtendo, ainda assim, grande participação.

Em Instrução n.º 15697/23 (peça 44), a CAGE observa que o ente justificou o não atendimento dos prazos de envio previstos na IN 142/2018 (peça 43, fls. 2/3), mas que os períodos de contratação informados no SIAP são anuais, e destoam dos prazos máximos de contratação estabelecidos na Lei Municipal n.º 1460, de 24 de março de 2009, subsistindo a irregularidade apontada na Instrução anterior. Considerando, contudo, que o certame já foi finalizado, sugere a superação do apontamento, sem prejuízo de expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

1. Cumpra os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos relativos às seleções de pessoal;
2. Nas próximas contratações temporárias, adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1460/2009;
3. Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, permita a realização de inscrições via internet.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 942/23 - 6PC (peça 47), observa ser negável que as admissões já foram realizadas, tendo o vínculo sido cumprido integralmente no período de tempo previsto, pelo que sugere a oposição das determinações sugeridas e multa ao gestor/ordenador de despesa em face das irregularidades anteriormente mencionadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as inconformidades identificadas, foram atendidos suficientemente os pressupostos definidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, tendo sido exauridas as contratações, possibilitando a concessão de registro às admissões.

Afasta-se a sugestão de aplicação de multa em relação às irregularidades detectadas, diante das justificativas apresentadas pelo gestor, considerando-se o edital em comento refere-se ao início de mandato, com inúmeras dificuldades relatadas quanto ao quadro de pessoal Municipal, agravadas pelo período pandêmico.

Desta feita, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, às diretrizes estabelecidas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e considerando a função pedagógica que este órgão de controle deve também pautar seus atos, entendo que, em caráter excepcional, a irregularidade pode ser considerada sanada, expedindo-se as DETERMINAÇÕES sugeridas pela instrução processual, deixando-se de aplicar a multa proposta.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

b.1) Nos próximos processos de contratação de pessoal adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1.460/2009.

b.2) Nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

b.3) Nos próximos certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

a) Nos próximos processos de contratação de pessoal adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1.460/2009;

b) Nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma;

c) Nos próximos certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações. Na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -435596/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-AUDITORA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3873/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor de Educação Física. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Ausência de documentação orçamentária e financeira necessárias à deflagração do certame. Contratos temporários vigentes por prazo superior ao previsto na Constituição Estadual. Previsão de prazo distinto em lei local que igualmente não foi observado. Pela emissão de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação de instauração de ação direta de inconstitucionalidade. Pela legalidade e registro de uma das admissões e negativa das demais, com expedição de determinação, recomendação e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 02/2019, para contratação temporária de profissionais para exercerem o cargo de Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 6933/21 – Fase 4 (peça 31), ao analisar a documentação referente ao certame identificou a existência das seguintes impropriedades:

a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s):

- ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 25 dias.

- IGOR CAMPOS COUTINHO, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 4 mes(es) 18 dias.

b) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná:

- ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, aprovado para o cargo/emprego de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com previsão de prazo de contrato de 754 dias.

- IGOR CAMPOS COUTINHO, aprovado para o cargo/emprego de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com previsão de prazo de contrato de 867 dias.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/07/2021.

d) Não foram juntados documentos orçamentários e financeiros conforme previsto na IN n.º 142/18 sob a justificativa de que se tratava de substituição de vagas já existentes e que, antes do início de qualquer procedimento, informa-se o setor de finanças e questionava a existência de orçamento e capacidade para realização. Com a resposta, que era verbal e imediata, seguia-se com o procedimento e, após a contratação, o ordenador da despesa realizava os pagamentos consoante a sua indicação de disponibilidade anterior.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1918/21 (peça 32) buscou realizar diligência com vistas a obter esclarecimentos junto ao representante municipal em relação às irregularidades apontadas.

O gestor se manifestou à peça 46, oportunidade na qual inicialmente contextualizou que, após ação de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fora identificado que "há anos" não estavam sendo submetidas para registro junto a esta Corte as contratações temporárias da municipalidade. Dessa forma, foi determinada uma força tarefa pela administração a fim de protocolar, mesmo intempestivamente, todos os processos de contratação temporária, fazendo-os de forma regressiva a partir de 2021. Assim, o presente processo seria fruto de tal operação.

Especificamente em relação às irregularidades detectadas, alegou que o prazo das contratações temporárias estaria de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, a qual, conforme seu art. 4º, permitiria prorrogações das contratações temporárias com possibilidade de atingir até 48 (quarenta e oito) meses. Colocou-se à disposição para encaminhar Projeto de Lei Complementar para a Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná, caso o posicionamento do Tribunal de Contas seja contrário ao regramento atual.

Com relação ao atraso no encaminhamento de informações e documentos relacionados ao processo de admissão, novamente alegou o desconhecimento quanto à obrigação estabelecida para os processos de contratação temporária à época da realização do certame objeto dos presentes autos, o qual teria sido enviado a partir da ciência da equipe municipal sobre a pendência.

Já no tocante à ausência dos documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/18, admitiu que houve impropriedade, mas, comprometendo-se a sanar a falha nos próximos procedimentos, rogou pela razoabilidade na análise da irregularidade, afirmando que não houve extrapolação de índice de despesas com pessoal ao tempo da contratação.

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, inicialmente pela Informação n.º 107/2023 (peça 75), apresentou considerações sobre procedimento de fiscalização por acompanhamento realizado pela unidade sobre o Município de Cafetal do Sul (fiscalização de protocolo n.º 944/20), cujo objeto se tratava de planejamento e execução das contratações temporárias por parte da entidade.

Descreveu que foi apurado que o município realizava de forma recorrente a contratação de servidores por teste seletivo, informação confirmada na resposta ao CACO n.º 206759, na qual o jurisdicionado informou que a deflagração do processo de contratação temporária de pessoal era feita mediante reunião entre os secretários, onde eram trazidas as necessidades de suprir as demandas de pessoal de cada secretaria, contudo sem nenhum respaldo em dados e informações específicas que formalizassem e fundamentassem tais carências.

Ressaltou que o último concurso público realizado pelo município foi aquele regulado por meio do edital n.º 01/2009, portanto, há mais de 14 anos. Dessa forma, diante da situação exposta, foi identificado o achado "contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz", tendo-o sido devidamente comunicado à entidade por meio do APA n.º 19553, o qual continha orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal.

Contudo, em que pese na resposta ao APA o jurisdicionado tivesse se comprometido a cumprir as orientações, em seguimento de fiscalização observou-se que, na realidade, o município permaneceu com as mesmas práticas. Cita como evidência levantamento realizado junto ao SIAP – Admissão de Pessoal, a partir de 10/02/2023, no qual constam 23 processos que tiveram o cadastro iniciado, porém todos se encontravam até o momento da emissão da Informação (datada de 25 de agosto de 2023) com a situação "aguardando autuação" por parte do jurisdicionado.

Assim, tendo finalizada a fase de seguimento da fiscalização sem êxito quanto ao saneamento do achado, juntou a equipe técnica o respectivo Relatório da Fiscalização n.º 944/20 (também à peça 75), com o objetivo de submeter ao corpo deliberativo deste Tribunal de Contas as medidas sugeridas na conclusão do relatório (recomendações, determinações e multa) por ocasião da análise do presente RAT, em consideração ao princípio da economia processual.

Ato contínuo, por meio da Instrução n.º 14182/23 (peça 76), a CAGE examinou as respostas encaminhadas pelo gestor da entidade no curso do feito (peça 46).

No tocante ao atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão frente aos prazos da IN n.º 142/2018, ressaltou que, em que pese o gestor alegasse desconhecimento por parte da servidora responsável quanto à obrigatoriedade de encaminhamento de tais dados, a atual sistemática de prestação de contas de admissão/contratação de pessoal teria vigência desde 2016 (por ocasião da publicação da IN n.º 118/2016). Dessa forma, o atraso de 2 anos constatado na presente ocasião não seria justificado, motivo pelo qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafetal do Sul.

Referente ao prazo de vigência das contratações de Ana Paula Brigola Stanisowski e Igor Campos Coutinho, que teria sido superior ao previsto em edital (1 ano) e ao previsto na Constituição Estadual (2 anos), apontou que a legislação local que respaldaria a prorrogação concedida seria inconstitucional por afrontar o disposto no art. 27 da Carta Magna estadual. Destacou que em consulta ao SIAP – folha CPF, foi verificado que ambos os servidores temporários em questão continuariam exercendo o cargo oriundo do Processo Seletivo Simplificado até a data da emissão daquela Instrução (05/09/2023).

Ao final, corroborando o relatório da fiscalização n.º 944/20 opinou pelo(a):

- 1) registro da admissão de LILIAN TIEMI MISAWA;
- 2) negativa de registro das admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI;

- 3) determinação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore toda a documentação orçamentária e financeira para os concursos públicos e testes seletivos, conforme exigido na Instrução Normativa vigente. (pág. 4, peça 31);

- 4) aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafetal do Sul (pág. 10, da presente Instrução);

- 5) Sugere-se, em razão do apontado no item III.2:

- a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 75) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), passando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN n.º 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

- b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

- c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

- c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

- c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

- c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

- c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1083/23 - 2PC (peça 79), acompanhou o opinativo da unidade técnica, igualmente entendendo pelo registro da admissão da Sra. Lilian Tiemi Misawa e pela negativa de registro ao Sr. Igor Campos Coutinho e à Sra. Ana Paula Brigola Stanisowski, sem prejuízo das determinações, recomendações e multa elencadas na Instrução n.º 14182/23 – CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica à Instrução n.º 14182/23 – Fase 4 e do Parquet acostado por meio do Parecer n.º 1083/23 – 2 PC, com ressalva aos encaminhamentos decorrentes do procedimento de fiscalização n.º 944/20 da CAGE, pelos motivos que passo a expor.

Tem-se incontroverso nos autos que a entidade municipal realizou contratações temporárias sem a elaboração de documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/2018; que tais contratos foram prorrogados por prazo superior ao estabelecido no edital (1 ano) e na Constituição Estadual (2 anos); e que tais admissões foram informadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, em desacordo com os prazos fixados na IN n.º 142/2018.

A CAGE também informa ação de fiscalização realizada no Município de Cafezal do Sul que teve como objeto o diagnóstico a respeito de planejamento e execução das contratações temporárias.

Relata que, após constatada a recorrência de contratações temporárias sem qualquer planejamento financeiro-orçamentário por parte da gestão municipal e considerando, ainda, que o último concurso público promovido pela entidade fora no ano de 2009, emitiu inicialmente orientações técnicas para que o gestor adequasse os fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal da entidade.

Contudo, em que pese o responsável tenha se comprometido a implementar as medidas orientadas, informa a CAGE que em seguimento da fiscalização executada, notou que a entidade parece ter mantido as práticas anteriormente observadas, existindo 23 processos que tiveram cadastro iniciado no SIAP-Admissão de Pessoal e se encontram até o momento na situação "Aguardando Autuação" por parte do jurisdicionado, o que configura reiterado descumprimento da IN n.º 142/2018 a partir do não envio de dados ao SIAP – Admissão dos inúmeros testes seletivos realizados.

Não obstante a juntada do relatório da fiscalização n.º 944/20 da CAGE seja relevante para contextualizar o panorama de atuação do corpo administrativo municipal, entendo que a apuração de inconformidades ali apresentadas deve ser objeto de expediente específico de eventual Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, não cabendo o presente feito – destinado especificamente à análise de legalidade das admissões decorrentes do PSS regulado pelo Edital n.º 02/2019 – para tal finalidade.

Ainda que a unidade técnica busque – acertadamente – privilegiar o princípio da celeridade processual com a inclusão daqueles fatos nestes autos, entendo que a consequência dessa integração seria justamente inversa ao que se pretende: seria necessário submeter o expediente novamente ao contraditório – eis que o relatório da fiscalização somente foi incluído neste feito posteriormente à manifestação do gestor municipal –, e, por consequência, a necessidade de nova instrução em caso de resposta, com a individualização, ainda, de conduta dos responsáveis, eis que, confirmados os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório da Fiscalização n.º 944/20 – recorrência de contratações temporárias sem qualquer planejamento financeiro-orçamentário e em afronta ao concurso público –, entendo inafastável a responsabilização de eventuais agentes envolvidos.

Por outro lado, o exame dos registros que constituem o objeto principal destes autos – que datam de 2019 e já estão sendo analisados de forma intempestiva, notadamente em decorrência do atraso no encaminhamento dos dados pela própria entidade – seria ainda mais adiado, prejudicando a eficácia da atuação deste Tribunal no controle externo da Administração.

Dessa forma, passo à análise das irregularidades detectadas no processo de admissão decorrente do PSS regulado pelo Edital n.º 02/2019 do Município de Cafezal do Sul.

Em relação à prorrogação da contratação dos servidores temporários ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO por período superior ao máximo estabelecido no edital e na Constituição Estadual do Paraná, há de se considerar que, não obstante o ato do gestor caracterize de fato violação ao disposto na Carta Magna estadual, a conduta se encontrava – ao menos na posição em que o agente público pode ser situado – respaldada em lei municipal.

Ainda que o art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 deva ser reformado para que busque consonância com o fixado no art. 27, IX, "b" da Constituição Estadual – e nesse sentido entendo pertinente a emissão de recomendação ao gestor para que submeta Projeto de Lei à Câmara Municipal com o intuito dessa alteração, conforme já se dispôs o agente público em seu contraditório à peça 46, além de expedição de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para que seja avaliada eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo de lei local –, entendo que qualquer responsabilização sancionatória decorrente dessa falha deve enfrentar o disposto no art. 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], ou seja, considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente.

Ocorre que as contratações violaram até mesmo o prazo albergado pela lei local, uma vez que os admitidos ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO foram contratados em fevereiro e junho de 2019 e possuíam contrato vigente ao menos até a data da Instrução n.º 14182/23, em 05/09/2023, conforme atestado pela peça 76. Ressalta-se que os vínculos já estavam sendo questionados mesmo com a emissão da Instrução n.º 6933/21 (peça 31), de 30 de julho de 2021. Ainda que fosse observado o prazo da lei municipal, o responsável manteve os contratos temporários além do prazo permitido, mesmo com ciência quanto ao questionamento por esta Corte.

Dessa forma, além de negar registro às admissões de ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO – devendo o gestor promover a imediata rescisão de qualquer vínculo temporário que ainda exista entre o município e os admitidos –, entendo que é inafastável a aplicação de sanção na forma da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/2005), por ter o agente público realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis.

Mesma razão assiste às demais irregularidades, decorrentes do não cumprimento da IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, seja em relação ao prazo de envio dos dados referentes ao processo de admissão de que trata os autos via SIAP, seja em relação à ausência de documentos orçamentários e financeiros previstos na norma como condição para a deflagração do certame.

A alegação de desconhecimento da norma, feita pelo gestor, não o isenta de sua observância, uma vez que o processo seletivo data de 2019, ano posterior ao da publicação da IN n.º 142/2018 e mais de dois anos posterior à atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal, vigente desde a publicação da IN n.º 118/2016. Nesse ponto, destaco o opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 14182/23 – CAGE – Fase 4; fl. 03):

"A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016[2]. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando o atraso de 2 anos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafezal do Sul."

A não elaboração dos documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/2018 revela verdadeiro descaso por parte da administração municipal com a saúde fiscal da entidade e o descumprimento dos prazos para envio das informações impediram que a atuação deste órgão de controle externo pudesse ser mais tempestiva, tendo sido enviadas as informações da admissão com mais de 2 anos de atraso, visto que deveriam ter sido encaminhadas até 15/04/2019 e o foram apenas em 20/07/2021.

Dessa forma, imputo ao responsável municipal. Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (que também se encontrava à frente da gestão no período das contratações, gestão 2017-2020 e gestão 2021-2024) a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em virtude do descumprimento dos prazos para envio das informações de admissão de pessoal previstos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, além de determinação para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- pelo registro da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - pela negativa de registro das admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - pela aplicação de duas multas administrativas, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e a outra conforme art. 87, inciso IV, alínea "b", da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015;
 - pela expedição de determinação ao Ente municipal para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
 - pela expedição de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual;
 - pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, para que avalie a necessidade de propor Projeto de Lei visando a adequação dos prazos para duração de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, de forma que busquem consonância com o estabelecido no art. 27, inciso IX, "b" da Constituição Estadual.
 - para que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, avalie a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso as irregularidades constantes no Relatório da Fiscalização n.º 944/2020 – CAGE ainda não tenham sido sanadas.
- Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e execução das multas, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- determinar o registro da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- negar registro às admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- aplicar duas multas administrativas, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e a outra conforme art. 87, inciso IV, alínea "b", da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015;
- expedir determinação ao Ente municipal para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- expedir comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual;
- expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, para que avalie a necessidade de propor Projeto de Lei visando a adequação dos prazos para duração de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, de forma que busquem consonância com o estabelecido no art. 27, inciso IX, "b" da Constituição Estadual.
- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, avalie a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso as irregularidades constantes no Relatório da Fiscalização n.º 944/2020 – CAGE ainda não tenham sido sanadas.
- determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e execução das multas, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

PROCESSO Nº:-267089/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-HANNA THAIS MUNN MARGRHRAF, LAILA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SANDRO BLASER GOUVEA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3874/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de cirurgião dentista. Não realização de provas escritas. Número incorreto de vagas reservadas a pessoas com deficiência. Ausência de critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 005/2022, publicado em 30/08/2022, destinado à contratação temporária para o cargo de Cirurgião Dentista.

Após a realização de diligências que afastaram apontamentos inicialmente realizados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio de sua Instrução n.º 16437/23 – Fase 4 (peça 75), opinou pelo registro das nomeações com a emissão das seguintes determinações para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento pela CAGE nas futuras admissões:

a) Para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas (peça 65);

b) Para que realize provas escritas nos futuros testes seletivos, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar (peça 65).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1048/23 - 5PC (peça 78), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão das determinações propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação devam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às determinações expedidas para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Especificamente em relação às irregularidades apuradas, observa-se não houve previsão expressa no edital sobre a reserva de vaga para pessoa com deficiência no percentual máximo de vinte por cento e que a quinta vaga seria reservada para candidato nessas condições, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Indicou a CAGE em sua Instrução n.º 11805/23 (peça 65), ainda, que previamente ao presente certame já constavam anotadas as seguintes recomendações para a entidade de origem no relatório da Diretoria de Execuções, em decorrência de processos anteriores que foram fiscalizados por esta Corte atinentes à admissão de pessoal:

"(...) (16330) Recomendar ao Município de Campo do Tenente que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo. Nos termos do ato Acórdão 444/2021 (S1C), expedida no processo 464649/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/03/2021.;

(18749) Nas futuras admissões que promover, preveja, nos editais dos certames, quanto à reserva de vagas aos candidatos com deficiência, cujo percentual mínimo é de 5% e máximo de 20%, que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do ato Acórdão 2131/2021 (S1C), expedida no processo 639089/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/09/2021. O edital não atendeu às recomendações." Não obstante não tenha sido constatado prejuízo à classificação no presente processo de admissão e a municipalidade tenha se comprometido a aumentar "o mais breve possível" (conforme manifestação à peça 30) o percentual mínimo reservado para PcD para 20%, de forma que a 5ª vaga seja reservada a candidato nessas condições, faz-se necessária a emissão de determinação para que a regra de acessibilidade seja implementada nos próximos concursos e processos seletivos promovidos pela entidade.

Em relação ao critério de seleção unicamente por avaliação de títulos, sem a aplicação de prova escrita, também comungo do entendimento expressado pela unidade técnica. Ainda que o município alegue que pretende promover reestruturação das carreiras e do quadro de cargos do serviço público municipal para posteriormente realizar concurso público, tal planejamento não afasta a obrigatoriedade de que os processos admissionais realizados até que sejam concluídas essas alterações devam obedecer ao princípio do amplo acesso às funções públicas, conforme previsto no art. 37, II, da CF/88.

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte, a qual, pelo Acórdão n.º 463/09 – Pleno, fixou o Prejudicado n.º 08, pelo qual restou decidido que a aplicação tão somente de entrevistas, análises de currículos ou provas orais deve ser exceção prevista em lei, sendo necessária a realização de prova escrita em teste seletivo.

Alinho-me, dessa forma, ao opinativo da unidade técnica, para considerar que, "ainda que os critérios objetivos tenham sido estabelecidos para a realização da prova de títulos, tal cenário é insuficiente, é necessária a realização de prova escrita para possibilitar a aplicação do princípio do amplo acesso às funções públicas" (conforme Instrução n.º 11805/23). Realizar apenas análise de títulos e currículo exclui indevidamente candidatos sem experiência que poderiam ter condições de prestar os serviços ou mesmo profissionais liberais que não possuem comprovação de vínculo empregatício, ainda que possuam prévia experiência.

Também compartilho da análise que a irregularidade, no presente caso, não afasta a possibilidade de concessão do registro, considerando as circunstâncias apresentadas pela entidade, condicionada essa concessão ao cumprimento de determinação para que em futuros processos de admissão sejam aplicadas provas escritas, podendo se valer de prova de títulos de forma complementar.

Adiciono ao já proposto pela unidade técnica, ainda, a determinação para que o Município de Campo do Tenente, nos futuros processos de admissão, observe como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Essa determinação havia sido prevista pela própria CAGE na fundamentação da Instrução n.º 11805/23, mas acabou deixando de constar na proposta de encaminhamento final da unidade técnica.

Observou-se que a aludida norma não foi observada no presente processo de admissão, fato reconhecido pela própria Administração, que se comprometeu a adotar o correto critério de desempate nos futuros certames. Em que pese não tenha sido constatado pela unidade técnica prejuízo à classificação no presente processo de admissão – de modo que a concessão do registro se torna possível –, faz-se necessária a determinação para que o critério seja respeitado nos próximos processos de seleção. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11805/23 – CAGE – Fase 4 (peça 65), a Instrução nº 16437/2023 – CAGE – Fase 4 (peça 75) e o Parecer nº. 1048/23 – 5PC do Ministério Público de Contas (peça 78) quanto ao registro das admissões e à expedição de determinações à origem.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

h) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

i) pela expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE:

b.1) Para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas;

b.2) Para que realize provas escritas nos futuros processos de admissão, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

b.3) Para que, nos futuros processos de admissão, estabeleça nos editais como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em: I – determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II – determinar a expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE:

II.1) para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas;

II.2) para que realize provas escritas nos futuros processos de admissão, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

II.3) para que, nos futuros processos de admissão, estabeleça nos editais como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-148187/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3875/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor durante o período analisado. Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2326/23 - CGM (peça 17), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, o que ensejou opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa naquele momento.

Via Despacho n.º 386/23 - CGM (peça 18) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4644/23 - CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 946/23 - 3PC (peça 27), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva em decorrência da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4644/23 - CGM (peça 26) e Parecer n.º 946/23 - 3PC (peça 27) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em: I - julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no período analisado;

II - registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 - Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217499/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3876/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV. Exercício de 2022. Voto Vencedor: Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITORA MURYEL HEY)

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, gestor durante o período analisado. Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2910/23 - CGM - Primeiro Exame (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 482/23 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas retornaram para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4747/23 - CGM (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 940/23 - 5PC (peça 25), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITORA MURYEL HEY)

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva em decorrência da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4747/23 - CGM (peça 24) e Parecer n.º 940/23 - 5PC (peça 25) do Ministério Público de Contas.

3. PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITORA MURYEL HEY)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do Sr. AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pela ilustre Auditora Muryel Hey no que tange ao registro de que "a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios".

Isto porque, da fundamentação, constou que não houve a identificação de quaisquer irregularidades nos itens analisados, de modo que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Nesta senda, entendo ser absolutamente contraditório - e contraproducente - o comando que avaliza a regularidade das contas, e das condutas dos gestores envolvidos na prestação, para, no mesmo passo, abstrair do jurisdicionado a certeza de que aquela decisão deveria lhe trazer ao decidir o seu mérito de forma favorável. Ora, a aprovação das contas deve seguir o princípio da confiança e segurança jurídica, sendo o entendimento pela regularidade das contas, sem nenhum indicio encontrado contra a municipalidade, não sendo o caso de anotar eventual reabertura de procedimento. A Corte tem que emitir um parecer concreto e real sobre a situação da Poder Executivo, analisando todos os elementos trazidos aos autos.

Lembrando que o julgador está vinculado ao pedido, de modo que o resultado da sua análise é a convergência do pedido ao que é julgado. Logo, fatos estranhos àqueles trazidos aos autos devem seguir procedimento próprio e não nestes autos.

Portanto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022, de AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, no período analisado.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, no período analisado;

II - registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) diverge da conclusão atingida pela ilustre Auditora Muryel Hey no que tange ao registro de que "a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios".

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 - Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-289449/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3877/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL. Exercício de 2022. Irregularidade. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2605/23 - CGM (peça 25), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 426/23 - CGM (peça 26) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4996/23 - CGM (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal conforme definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023.

Ademais, asseverou que tendo em vista o não saneamento da irregularidade apontada no primeiro exame a conduta é passível das multas previstas na LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05), haja vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

Acerca da irregularidade apontada que persistiu após a oportunidade de contraditório, a unidade técnica detalha da seguinte forma:

"A Unidade Técnica solicita que em sede de contraditório o Controle Interno se posicione sobre os valores ainda contabilizados no Balanço Patrimonial da Empresa, notadamente sobre os valores registrados na rubrica "Obrigações Fiscais" do Passivo Circulante, no importe de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos). Nesse sentido, cabe observar que o art. 2º da Lei Municipal nº 1259/21 dispôs que o patrimônio (direitos e obrigações) da Emprosul passaria a integrar os bens do Município de Rio Branco do Sul.

Com relação ao apontamento em exame, a Presidente da Entidade, Sra. Rosilda Ribeiro Simões (Gestão de 01/01/21 a 31/12/23, conforme SICAD) declara (peça nº 30) que o Controlador Interno, Sr. Leandro do Nascimento Grudina, não integra mais os quadros da Administração Direta do Município, tendo em vista que teria pedido exoneração do cargo de Controlador da Emprosul. Acrescenta, por fim, que em breve será nomeado novo Controlador Geral.

Pois bem, analisando a defesa apresentada, identifica a Unidade Técnica que a Presidente não trouxe aos autos qualquer esclarecimento em relação ao achado exposto através da Instrução nº 2605/23 - CGM (peça nº 25). Ao consultar o Balanço Patrimonial de Setembro/2023 (o último encaminhado até o momento) constatou-se que o montante de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) ainda permanece registrado na rubrica "Obrigações Fiscais" do Passivo Circulante, isto considerando que a Empresa está há vários anos inativa, na prática.

Compreende a Coordenadoria que, na ausência do Controlador Interno, caberia a Sra. Rosilda Ribeiro Simões, na qualidade de principal responsável pela entidade, apresentar as ações implementadas para a devida baixa do montante identificado (com necessária apresentação de documentação comprobatória). Ademais, constatou a equipe técnica que desde 27/07/23, data em que a Sra. Rosilda elaborou o contraditório da peça nº 30, até a data de emissão da presente Instrução, o Sr. Leandro do Nascimento Grudina ainda permanece como o responsável pelo Controle Interno da Empresa (de 01/01/21 a 31/12/23) no Cadastro de Pessoas - SICAD, em contraposição ao que determina o art. 20, §1º, da Instrução Normativa nº 86/2012 do TCE/PR, que estabelece que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Diante do exposto, compreende a Coordenadoria que o apontamento não foi sanado, permanecendo a restrição em relação a este item do escopo de análise."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1012/23 - 5PC (peça 35), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005[1] à gestora responsável Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES em razão do não encaminhamento da documentação e informações solicitadas pela unidade técnica.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4996/23 - CGM (peça 34) e Parecer n.º 1012/23 - 5PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2022 com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005[2] à Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora responsável pela EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do exercício de 2022 com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005[3] à Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora responsável pela EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, no período analisado;

II - registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 17707/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 21/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por I9 Serviços do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 213/2023, promovido pelo Município de Cascavel, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para fins de contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web, em nuvem e com provimento de datacenter, para fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada, no modo de licenças de uso ilimitadas".

Segundo o Edital, está previsto para 22 de janeiro de 2024, às 9h00, o início da sessão pública de referido Pregão.

O representante argumentou, em síntese, que há aglutinação indevida de objeto da licitação, sem justificativa hábil; que o sistema demandado seria uma verdadeira miscelânea; que o certame está centrado em uma solução de gestão fiscal, prioritariamente, porém mistura questões que não estão associadas a tal finalidade, como RH, Saúde e Assistência Social; que as funcionalidades não necessitam ser disponibilizadas em um único sistema, pois seu uso se dará em órgãos distintos do Município; que as razões para ausência de parcelamento da solução devem estar explícitas; que deve ser determinado o fracionamento do objeto, sob pena de se estar restringindo indevidamente a concorrência.

Asseverou que há irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, segundo o Edital, para fins de habilitação será exigida a aderência à totalidade dos requisitos, o que se revela excessivo; que não há indicação de um percentual mínimo para fins de amostra/teste de verificação; que a exigência do total dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito pode sugerir possível direcionamento do resultado do certame, em detrimento à ampla concorrência e ao interesse público; que as exigências editalícias devem ser refeitas.

Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos: a concessão de medida cautelar de suspensão do andamento do certame até julgamento definitivo deste processo; a procedência da Representação, para determinar a revisão e adequação das exigências, com a devida retificação e republicação do Edital.

Juntos documentos (peças 4/6).

É o relatório.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Desse modo, reputo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na peça exordial.

A entidade intimada deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório contestado.

Advertido que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 840521/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 24/24

Em atenção ao Despacho nº 22/24 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor nº 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor nº 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único

PROCESSO N.º: 66753/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 25/24

Considerando o contido na Instrução 10/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 79), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 320/23 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 826240/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 26/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 162120/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 27/24

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Sr. Prefeito do Município de Adrianópolis (peça 16).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 134410/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 28/24

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Colombo, por seu prefeito, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 5609/23-CGM (peça 21).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 190135/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 30/24

Considerando o teor da Informação nº 66/24-CMEX (peça 42), o disposto nos artigos 31, § 2º[1] da Constituição Federal, 18, § 2º[2] da Constituição Estadual e 23, § 3º[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 3/2023 (peça 40).

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 31, § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 18, § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

3. Art. 23, § 3º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO N.º: 15879/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 34/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 11/2023, conduzida pelo município de MAMBORÉ, pessoa jurídica de direito público, tendo por objeto: "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de futebol com grama sintética e paisagismo e demais itens e especificações constantes no projeto. Indicador: Área Construída 648,00 m², sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

Informa, desde o início, que a empresa representada foi inabilitada sob argumento de que a empresa descumpriu o Item 07.02, Letra u) BDI – Composição (anexo V), decisão que está sob recurso administrativo pendente de avaliação pelo presidente da comissão de licitação.

A representante assevera, como argumento da presente representação, que a empresa representada apresentou declaração falsa de ME ou EPP, no procedimento indicado:

A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de grande porte.

Com efeito, a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, não poderia ter se declarado ME ou EPP, isto por infringir o disposto nos incisos III, IV e V do §4º do artigo 3º da citada legislação LC 123/06.

É possível observar que os sócios CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CPF nº 603.689.939-49, possui 02 (duas) empresas, sendo 50% de cota social em ambas, qual seja:

- CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, CNPJ nº. 18.216.654/0001-12, porte EPP.
- C. ALBERTO ZAVAREZZI & CIA LTDA, CNPJ nº. 05.537.523/0001-95, porte DEMAIS.

É juntada documentação com base na qual afirma que" o Sr. CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas 02 (duas) empresas, o que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do art. 3º, [§ 4º.] VII da LC 123/06":

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A representação discorre sobre entendimento de que a classificação de porte é afetada mesmo se uma das empresas possuir faturamento de "Microempresa ou EPP"; afirma que a pessoa jurídica com cadastro de porte demais junto a receita federal, indica que possui faturamento superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ainda indica que o edital dispõe sobre penalidades a empresa que apresentam declarações falsas, discorre sobre fundamentos jurídicos e sobre o pedido liminar.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

a) Que seja conhecida a presente representação e ao final seja julgada totalmente procedente.

b) Que este órgão público, em sede liminar, declare a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.216.654/0001-12, desclassificada e inabilitada do certame por ter apresentado declaração falsa de ME ou EPP, bem como declare a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora da Tomada de Preços nº. 11/2023.

b) Que intime o município e a empresa para prestar esclarecimentos se assim o desejarem.

c) Que posterior a análise e constatação da declaração falsa realizada pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.216.654/0001-12, que seja aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, perante este Tribunal de Contas.

d) Requer-se ainda que seja apurada as demais irregularidades apontadas nesta representação bem com a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa.

e) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação município de MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauro Augusto da Rocha, presidente da comissão de licitação, bem como da empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, na pessoa de Carlos Alberto Zavarezzi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 14679/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 36/24

Considerando o teor da Informação nº 72/24-CMEX (peça 136), o disposto nos artigos 31, § 2º[1] da Constituição Federal, 18, § 2º[2] da Constituição Estadual e 23, § 3º[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 17/2023 (peça 135).

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 31, § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 18, § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

3. Art. 23, § 3º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO N.º: 20236/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 37/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 11/2023, conduzida pelo município de PITANGA, pessoa jurídica de direito público, tendo por objeto: "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de futebol com grama sintética, parque infantil, academia da terceira idade e paisagismo. Local: Avenida Brasil s/n - Jardim Maravilha, matrícula nº 30.860 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.", sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

Informa que a empresa representada foi declarada vencedora no valor de R\$609.546,13 (seiscentos e nove mil e quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), pois ofertou o menor preço.

A representante assevera, como argumento da presente representação, que a empresa representada apresentou declaração falsa de ME ou EPP, no procedimento indicado:

A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de grande porte.

Com efeito, a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, não poderia ter se declarado ME ou EPP, isto por infringir o disposto nos incisos III, IV e V do §4º do artigo 3º da citada legislação LC 123/06.

É possível observar que os sócios CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CPF nº 603.689.939-49, possui 02 (duas) empresas, sendo 50% de cota social em ambas, qual seja:

- **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, porte EPP.**
- **C. ALBERTO ZAVAREZZI & CIA LTDA, CNPJ n.º 05.537.523/0001-95, porte DEMAIS.**

É juntada documentação com base na qual afirma que" o Sr. CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas 02 (duas) empresas, o que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do art. 3º. [§ 4º.] VII da LC 123/06":

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A representação discorre sobre entendimento de que a classificação de porte é afetada mesmo se uma das empresas possuir faturamento de "Microempresa ou EPP"; afirma que a pessoa jurídica com cadastro de porte demais junto a receita federal, indica que possui faturamento superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ainda indica que o edital dispõe sobre penalidades a empresa que apresentam declarações faltas, discorre sobre fundamentos jurídicos e sobre o pedido liminar.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

- a) Que seja conhecida a presente representação e ao final seja julgada totalmente procedente.
 - b) Que este órgão público, em sede liminar, declare a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, desclassificada e inabilitada do certame por ter apresentado declaração falsa de ME ou EPP, bem como declare a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora da Tomada de Preços n.º 11/2023.
 - c) Que intime o município e a empresa para prestar esclarecimentos se assim o desejarem.
 - d) Que posterior a análise e constatação da declaração falsa realizada pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, que seja aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, perante este Tribunal de Contas.
 - e) Requer-se ainda que seja apurada as demais irregularidades apontadas nesta representação bem com a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa.
 - f) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.
- É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação município de PITANGA, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Edson Marcondes Filho, presidente da comissão de licitação, bem como da empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, na pessoa de Carlos Alberto Zavarezz, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsida o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-737972/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1637/23

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça n.º 24 por Raphael Jia Juen Hwang frente ao Despacho n.º 1541/23-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Intime-se a senhora Presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os anexos mencionados no item (ii) de sua manifestação protocolada à peça n.º 18.

IV - Retorne igualmente ao Gabinete o presente processo de Representação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-576979/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VALÉRIA HAHNE

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-14/24

I. Tendo em vista que tanto a Instrução n.º 4621/23-CGM (peça n.º 13) quanto o Parecer n.º 973/23-3PC (peça n.º 14) trazem opinativos pela negativa de registro da revisão em epígrafe, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade previdenciária se manifeste nos autos, anexando a documentação que entender pertinente.

II. À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-164603/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16967/23-CAGE (peça 44) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 298/23-PGC (peça 47), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 1/2015, deste Tribunal, publicado em 23/10/2015, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 799641/23
ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 4/24

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir do Ofício n.º 7.620/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por meio do qual, com fim de instruir o processo disciplinar n.º 6.171/2023, solicita cópia da Representação n.º 111.859/22.

Visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia do referido processo ao requerente.

Em atenção ao Despacho n.º 4.606/23, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 711345/23
ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
INTERESSADOS: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 5/24

Trata-se de requerimento externo instaurado em face do Ofício n.º 1.282/2023, por meio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com vistas à instrução do PIC nº MPPR – 0046.22.208495-9, solicita o encaminhamento das seguintes cópias:

a) de eventuais processos do Município de Umuarama, instaurados em razão da proibição disposta no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, relacionados à (i) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a agentes públicos; (ii) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, a agentes públicos; e (iii) admissão ou contratação de pessoal.

b) dos pareceres das prestações de contas do Prefeito Municipal de Umuarama, referentes aos exercícios dos anos de 2020 e 2021.

Diante do contido no Despacho n.º 882/23 (peça 4) e Despacho n.º 4.581/23 (peça 5), visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Juízo requerente.

Em atenção ao Despacho n.º 4.581/23 (peça 5), encaminhe-se os autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 376637/17
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS
PROCURADORES: ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LUCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TETCHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 6/24

Retornam os autos com a Informação n.º 614/23 (peça 285) da Diretoria Jurídica, pela qual informa que os autos n.º 1017413-33.2017.4.01.3400[1], remetidos em sede de reexame necessário ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda está pendente de julgamento.

Neste contexto, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[2], determino a prorrogação do sobrestamento do presente recurso de revista, até o julgamento final da ação judicial n.º 1017413-33.2017.4.01.3400.

Após comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para dar continuidade ao acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Na qual, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a Rodovias Integradas do Paraná S/A - VIAPAR e o Estado do Paraná, até o julgamento da ação judicial, sob o entendimento de que competiria ao Tribunal de Contas da União, precipuamente, analisar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 736933/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADOS: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA
PROCURADORES: NATHALIA DE SOUZA PIRAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 7/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Planaltina do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1654/23, deixei de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no artigo 32, inciso XII, e no artigo 276, §3º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, por meio da petição intermediária n.º 805.889/23 (peças 13/14), o interessado ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI apresentou recurso de agravo contra a decisão proferida.

É o essencial.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo interposto pela ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI (peças 23/25).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando a regra do artigo 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 262906/19
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 9/24

Retornam os autos com as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 111) e do Ministério Público de Contas (peça 112), após análise de petição apresentada à peça 110 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, em que solicita, em síntese “V.I. - Requer-se o recebimento e processamento da aludida resposta, onde se espera pelo seu provimento para arquivamento da demanda; V.II – Permissão para emissão on-line da Certidão Liberatória ao CISLIPA.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 814/23-CMEX (peça 111), concluiu que a Determinação exarada no item “II”, do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85), “II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas”, encontra-se em fase de cumprimento.

Por essa razão, opinou pela intimação do CISLIPA, “para que comprove nos autos as providências adotadas quanto à realização de concurso público para o preenchimento da vaga do quadro permanente de pessoal de advogado.” A unidade técnica ressaltou ainda que “desde 24/05/2023, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.”

Diante do exposto, encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas e após, para deliberação do Relator quanto à eventual dilatação de prazo para atendimento da determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1032/23-3PC (peça 112), corroborou o opinativo da unidade técnica, não se opondo à nova concessão de prazo para que o CISLIPA conclua a fase inicial do concurso público e apresente a esta Corte as informações futuras sobre o certame.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, pela concessão de dilatação de prazo ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, para que apresente o integral cumprimento da Determinação exarada no item “II”, do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder a INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da Determinação exarada no item “II”, do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85).

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 12934/24

ORIGEM: ELIR DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ELIR DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 21/24

Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado por Elir de Oliveira, por meio do qual requerere acesso integral ao processo n.º 62510-4/23, de minha Relatoria. Decido.

Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item anterior.

Após, remeta-se [1] da Resolução n.º 45/2014.

Atendidas as diligências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao processo n.º 62510-4/23, nos termos do §4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 646817/22

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES PALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 26/24

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos, conforme Informação n.º 178/23 – CGE (peça 18), tendo em vista que o processo 458592/20 encontra-se pendente de julgamento.

Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 458592/20, observo que o procedimento se encontra pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 21/07/2020, de modo que precede de esclarecimento por parte da Coordenadoria, para que apresente as razões pelas quais a Unidade Técnica não deu seguimento ao regular trâmite daquele expediente, antes de determinar a necessidade ou não de prorrogação de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, e, na sequência, determino o retorno dos autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO N.º: 19519/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 38/24

Diante das diversas tentativas infrutíferas de intimação, pela via postal, de VALDIR GARCIA, conforme se extrai das Informações n.os 8224/23 – DP (peça 52) e 8543/23 – DP (peça 53), autorizo a realização do procedimento, por edital, nos termos do art. 381, IV, do Regimento Interno[1].

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

PROCESSO N.º: 665942/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

PROCURADORES: LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 45/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5077/23 - CGM, peça 78) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1035/23 - 3PC, peça 79) se posicionaram pela nova intimação da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS e de ADILSON PEREIRA DE SOUZA para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas nos tópicos 11.1 a 11.6 do Relatório de Auditoria de peça 73 e as demais irregularidades apontadas na instrução de peça 78.

Sendo assim, acolho a diligência solicitada e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimação das partes para se manifestarem dentro de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 637919/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA APARECIDA GEREMIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8.610, publicada no Diário Oficial do Município no dia 11/08/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5490/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 3/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 17855/24

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 16/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal (peças 3 a 5), com pedido de medida cautelar, relativamente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, que tem por objeto a oferta de 122 vagas temporárias para a função de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Ilegalidade da contratação temporária no período de validade de concurso público, em contrariedade aos arts. 3º, V e IX, e 9º, I, da Lei Complementar nº 331/2020, visto que ainda está vigente o Concurso Público nº 001/2022, com prazo de 2 anos, que ofereceu 50 vagas de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva, cuja homologação se deu em 04/10/2022;

1.2. Não adoção das medidas legais de contenção de despesas com pessoal estabelecidas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal;

1.3. Desconsideração da possibilidade de nomeação dos servidores aprovados em concurso público em caso de recomposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como em caso de substituição de servidores temporários com redução de despesas com pessoal, nos termos do Acórdão nº 3848/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

1.4. Irregularidade na adoção de Carga Horária Suplementar, prevista no art. 47 da Lei nº 4.362/2015, em razão: a) do deslocamento de Professores de Ensino Fundamental para exercer a função de Professores de Educação Infantil em CMEIs, em ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público; b) da utilização do expediente para atender a necessidades permanentes de serviço público; e c) da adoção do regime para dispensar a nomeação de novos servidores, sem atendimento às exigências deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno), de indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, “de modo a fomentar a nomeação dos aprovados no Concurso Público n. 001/2022 para o cargo de Professor de Educação Infantil”, e, no mérito, a anulação da contratação temporária e do respectivo edital, com a aplicação de sanções aos responsáveis.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Preliminarmente, observo que restou prejudicado o pedido de liberação de acesso aos autos aos Denunciados, formulado na peça 7, visto que anteriormente à distribuição do feito houve sua inclusão na autuação, bem como de seus procuradores, possibilitando o acesso requerido.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Foz do Iguaçu e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que deverão juntar aos autos a cópia do edital de convocação do Processo Seletivo Simplificado n. 001/01/2023, assim como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

4. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-515821/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-17/24

1. Trata-se de Denúncia em face de Poder Executivo Municipal, em que a Denunciante requer a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 125/2022, destinado à “contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional, (...) incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica” para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação, com valor de R\$ 820.488,65. Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1053/23 (peça 10), intimou-se o Município Denunciado e seu atual gestor para manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, concedendo-se, na sequência, prorrogação de prazo (peça 19).

Em resposta, o Município Denunciado apresentou defesa preliminar (peça 22) e extensa documentação (peças 23 a 27), em que aduziu a ausência de qualquer irregularidade, requerendo o não recebimento da presente Representação e seu consequente arquivamento.

Por meio do Despacho nº 1578/23 (peça 32), considerando os termos genéricos da Denúncia formulada e as fundadas justificativas apresentadas pela Administração, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5617/23 (peça 34), em que, após detida fundamentação, opinou pelo recebimento da Denúncia unicamente em relação às supostas irregularidades ocorridas na escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico e na pesquisa de preços da fase interna do procedimento licitatório.

Retornaram os autos.

2. Como medida de economia processual, adoto como razão de decidir o contido na Instrução nº 5617/23 (peça 34) e recebo parcialmente a presente Denúncia, unicamente em relação às supostas irregularidades especificadas na mencionada peça, por serem passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando, ainda, o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e dos respectivos Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Contratações Públicas e Secretário Municipal de Educação e Cultura (identificados no fl. 16 da peça 34), para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-621710/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-18/24

1. Tendo em vista as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 6ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Instrução nº 1/24 e Parecer nº 8/24, peças 172 e 173), no sentido de que as determinações exaradas nos itens “5.1”, “5.2” e “5.3” do Acórdão nº 3060/22 - S1C (peça 53) permanecem em fase de cumprimento, defiro novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município de Doutor Ulysses: a) apresente documentos comprobatórios da atualização cadastral e da avaliação dos bens imóveis a serem leiloados; e b) demonstre o andamento da implementação das medidas necessárias às alienações de bens imóveis pretendidas e à efetivação do recolhimento dos valores devidos à autarquia previdenciária.

2. Remetam-se os autos à CMEX para que promova a retirada provisória dos presentes autos como pendência para fins de certidão liberatória, em razão do novo prazo concedido ao ente municipal.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Doutor Ulysses, em atendimento ao item 2.

4. Por fim, devem os autos retornar à CMEX para registro e acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763770/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, REGEANE PACHECO REFINSKI, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME, WALDI JOSE DEGASPERI JUNIOR

PROCURADOR:-BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-19/24

1. Apreciando a juridicidade da transferência da propriedade de um imóvel do Município de Mariópolis (Lote 01-B da Quadra 144) para a empresa Roque Godoi Malicheski – ME, em decorrência de um Contrato de Comodato celebrado entre eles, o Acórdão STP n. 1791/22 (peça 86) concluiu ser irregular a transferência em questão, determinando que o Município anulasse o ato, retomando a titularidade do bem. Além disso, aplicou multa administrativa ao gestor.

Em cumprimento a tal decisão, os interessados apresentaram a Escritura Pública de Rescisão da Transferência (peças 96 e 99) e a respectiva averbação perante o registro imobiliário (peça 112). Também houve o recolhimento da multa aplicada (certidões de quitação – peças 121 e 126).

Estando esgotada a atividade de controle externo neste processo, determinou-se o seu encerramento e arquivamento (Despacho GCIZL n. 808/23 – peça 125).

Nesse meio tempo, mencionado que, em decorrência do comodato então celebrado, a comodatária (Roque Godoi Malicheski – ME) construiu um barracão em outro imóvel do Município (Lote 20 da Quadra 82, originado dos Lotes 14, 15 e 16, da mesma Quadra 82), o Município de Mariópolis compareceu aos autos solicitando autorização para, em razão da rescisão havida, indenizar a comodatária pela suposta construção (peça 129).

Para tal indenização, o Município apresentou uma cópia do registro imobiliário onde consta a construção de um barracão no Lote 20 da Quadra 82 (peça 130), bem como fotos de determinada edificação (peça 131).

Analisando o ponto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu que os documentos apresentados não demonstram que a construção do barracão foi projetada e executada a pedido e por conta da comodatária (peça 132).

2. Pois bem. Ainda que eventual indenização à comodatária possa configurar despesa pública e, portanto, esteja sujeita ao controle deste Tribunal, isso não significa que ele sirva de órgão consultivo prévio quanto à legalidade e à legitimidade da liquidação de determinada despesa (sob pena, inclusive, de prejudicar tanto a atuação da administração pública quanto do próprio órgão controlador).

Não por outro motivo, dentre as etapas da liquidação da despesa pública não consta qualquer consulta prévia a este Tribunal (Lei n. 4.320/64).

De toda sorte, em caráter meramente pedagógico, e sem nenhuma antecipação de juízo de mérito (que poderá ser objeto de fiscalização em processo próprio, caso detectada alguma irregularidade), convém reiterar que eventual pagamento sem prova inequívoca de que a comodatária tenha, por sua conta, construído um novo barracão em terreno do município, implicará a responsabilidade dos respectivos agentes.

Aliás, ainda à guisa de mera conjectura, considerando-se que o descumprimento dos prazos, condições e obrigações estipulados no Contrato de Comodato importa sua rescisão (cf. Cláusula Quinta do Contrato - peça 4, p. 6), mostra-se questionável, não apenas o crédito da empresa inadimplente pelo valor da obra, mas, inclusive, eventual ocupação indevida do bem público e, consequentemente, um possível direito compensatório a título, por exemplo, de aluguel, em favor do município.

Logo, não havendo mais o que se deliberar no caso presente, declaro encerrado este processo.

3. Encaminhem-se os autos à:

3.1. Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação de eventual inclusão do ponto no plano de fiscalização deste Tribunal; e

3.2. Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522160/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-21/24

1. Face ao conteúdo do Despacho nº 6661/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro do ato de revisão de proventos, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-569425/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-22/24

1. Face ao conteúdo do Despacho nº 6662/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro do ato de revisão de proventos, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-658614/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-23/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 828277/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-596345/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-24/24

1. Em atendimento ao contido na Informação nº 2319/23 e no Despacho nº 918/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município de Apucarana, na pessoa do respectivo Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento das Determinações e Recomendações exaradas no Acórdão nº 1077/23 – Primeira Câmara (peça 70).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-268769/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR:-JOSEMAR CANASSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-26/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Querência do Norte, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 70/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-730721/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AH, ASM, CTB, EMDCF, FML, FSDA, FVCC, JCBDM, LEDVS, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, ODSS, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-28/24

1. Retornaram os autos com petição dos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi (peça 318) e Ivan Navarro Zonta (peça 319), com requerimento de substabelecimento sem reserva dos poderes que lhe foram conferidos pelo cliente Sr. A. H., em favor de novos advogados constituídos, Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 318), “nos autos de Tomada de Contas Extraordinária TCE/PR n.º 450451/20 e nos autos TCE/PR 730721/20; TCE/PR 182498/20; e TCE/PR 182698/20.”

Defiro o pedido de substabelecimento sem reserva dos poderes conferidos aos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi e Ivan Navarro Zonta para a representação do Sr. A. H., em favor dos advogados Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 318), especificamente em relação ao presente processo de tomada de contas extraordinária nº 730721/20 e seus apensos, constantes da atuação processual.

Outrossim, ficam os procuradores requerentes notificados de que, em relação ao demais autos mencionados, considerando o sigilo processual e a relação processual distinta, o pedido de substabelecimento deve ser deduzido no âmbito de cada processo para análise.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da atuação dos procuradores constantes nos presentes autos e seus apensos, nos termos acima deferidos.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182493/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AH, ASDSG, CTB, DKK, FCF, FDSCW, FML, FSDA, JCBDM, JDOK, KCS, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMB, MVPB, PRT, RCZ, RG, RI, RMDO, RMN, RPA, SEKS, VLN, WAPDADO
PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-29/24

1. Retornaram os autos com petição dos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi (peça 297) e Ivan Navarro Zonta (peça 298), com requerimento de substabelecimento sem reserva dos poderes que lhe foram conferidos pelo cliente Sr. A. H., em favor de novos advogados constituídos, Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 297), “nos autos de Tomada de Contas Extraordinária TCE/PR n.º 450451/20 e nos autos TCE/PR 730721/20; TCE/PR 182493/21; e TCE/PR 182698/21.”

Defiro o pedido de substabelecimento sem reserva dos poderes conferidos aos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi e Ivan Navarro Zonta para a representação do Sr. A. H., em favor dos advogados Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 297), especificamente em relação ao presente processo de tomada de contas extraordinária nº 182493/21 e seus apensos, constantes da atuação processual.

Outrossim, ficam os procuradores requerentes notificados de que, em relação ao demais autos mencionados, considerando o sigilo processual e a relação processual distinta, o pedido de substabelecimento deve ser deduzido no âmbito de cada processo para análise.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da atuação dos procuradores constantes nos presentes autos e seus apensos, nos termos acima deferidos.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AH, CTB, FML, FSDA, IEDSL, JCBDM, KCS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, RCZ, SCEIL, SEKS, SICM, VLN, WAPDAO, WDSC
PROCURADOR:-MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-30/24

1. Retornaram os autos com petição dos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi (peça 273) e Ivan Navarro Zonta (peça 274), com requerimento de substabelecimento sem reserva dos poderes que lhe foram conferidos pelo cliente Sr. A. H., em favor de novos advogados constituídos, Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 297), "nos autos de Tomada de Contas Extraordinária TCE/PR n.º 450451/20 e nos autos TCE/PR 730721/20; TCE/PR 182493/21; e TCE/PR 182698/21."

Defiro o pedido de substabelecimento sem reserva dos poderes conferidos aos advogados Srs. Guilherme Brenner Lucchesi e Ivan Navarro Zonta para a representação do Sr. A. H., em favor dos advogados Srs. Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho (peça 273), especificamente em relação ao presente processo de tomada de contas extraordinária nº 182698/21 e seus apensos, constantes da autuação processual.

Outrossim, ficam os procuradores requerentes notificados de que, em relação ao demais autos mencionados, considerando o sigilo processual e a relação processual distinta, o pedido de substabelecimento deve ser deduzido no âmbito de cada processo para análise.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da autuação dos procuradores constantes nos presentes autos e seus apensos, nos termos acima deferidos.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-835990/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUREA MUNHOZ, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-31/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para "aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte", pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em síntese, a representante defende que, ao proibir a participação de empresas em consórcio, o item 2.7.9[1] do Edital restringiria indevidamente a competitividade.

Menciona que, embora tenha impugnado o certame, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante ao argumento de que "...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente a consórcios de empresas".

A esse respeito, pondera que além de ferir o art. 278[2] da Lei n. 6.404/76 e restringir indevidamente a competitividade, a proibição em questão não teria sido previamente externada pela administração (que só o fez após a publicação do instrumento convocatório).

Ao final, sustentando que a abertura do certame estava designada para 22/12/2023, a representante pede a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, a procedência da representação e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do certame, com a determinação de que se admita a participação de empresas consorciadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 04/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal) para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/17). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, argumentou que a vedação ao consórcio foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (nos termos já mencionados).

Ao final, o Município pede o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão do certame, formulado pela representante, comporta guarida.

2.1. Lote 1 (25% do objeto = R\$ 3.211.208,72):

Conforme já mencionado, para justificar a proibição do consórcio, o ente licitante argumentou que "...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente a consórcios de empresas".

Em sede de exame superficial, não exauriente, a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não abona a proibição questionada.

Isso porque, segundo o item '5' do Termo de Referência (peça 16, p. 126), o Lote 1 do objeto licitado (25% da pavimentação) seria destinado exclusivamente para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs).

Ocorre que, segundo a estimativa da Administração, o Lote em questão teria um custo aproximado (máximo) de R\$ 3.211.208,72, para uma execução pelo prazo de 12 (doze) meses (cf. item 7 do Termo de Referência – peça 16, p. 127).

No entanto, nos termos do art. 3.º da LC n. 123/06, para se enquadrar como ME, a pessoa jurídica deve auferir uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para se enquadrar como EPP, sua receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00.

Em outras palavras, se a receita de uma ME deve se limitar a R\$ 360.000,00 por ano e a estimativa é de que o objeto licitado custe aproximadamente R\$ 3,2 milhões, é evidente que nenhuma ME poderia participar do certame em questão, salvo se consorciada com outras empresas.

Ademais, embora a receita de uma EPP possa chegar aos R\$ 4,8 milhões, sua participação num certame cujo custo do objeto foi estimado em R\$ 3,2 milhões (aproximadamente 2/3 de sua receita total) restaria, ao menos, minimizada pela proibição.

Tanto é assim que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 1 (constante do portal de transparência do município), ele restou fracassado. Eis o pertinente espelho do Termo:

UASG 980870	PREGÃO 95/2023		
Item 1 - Betume			
Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente			
Valor estimado:	R\$ 3.211.208,7200	Critério de julgamento:	Menor Preço
Quantidade:	1	Unidade de fornecimento:	Metro Cúbico
Situação:	Fracassado		
Fracassado por CPF ***.951.***-1 - AUREA MUNHOZ			

Ao que tudo indica, portanto, diferentemente do que argumenta o ente licitante, além de fomentar a competitividade, o consorciamento de empresas permitiria a efetiva participação de MEs e EPPs no certame em questão, sendo plausível a insurgência da representante nesse particular.

Aliás, convém recordar que a regra é justamente a participação de empresas em consórcio (Lei n. 14.133/21, art. 15[3]), sendo exceção a sua proibição (devidamente justificada). Como a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não afiança o afastamento da regra, a plausibilidade da representação resta reiterada nesse quesito.

2.2. Lote 2 (75% do objeto = R\$ 9.633.626,15):

Embora o Lote em questão tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços tenha sido firmada (peça 17), o raciocínio acima quanto à possível irregularidade da proibição de empresas em consórcio também lhe é aplicável, notadamente em razão do caráter objetivo da restrição.

A esse respeito, vale mencionar que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 2 (constante do portal de transparência do município), apenas 2 (dois) fornecedores se interessaram pelo objeto em questão, sugerindo que, provavelmente, a proibição ao consórcio também mitigou a competitividade do Lote 2. Eis o pertinente espelho do Termo:

UASG 980870	PREGÃO 95/2023		
Item 2 - Betume			
Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente			
Valor estimado:	R\$ 9.633.626,1500	Critério de julgamento:	Menor Preço
Quantidade:	1	Unidade de fornecimento:	Metro Cúbico
Tratamento Diferenciado	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		
Situação:	Aguardando adjudicação		
Aceito e Habilitado por CPF ***.951.***-1 - AUREA MUNHOZ para BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CNPJ 08.093.504/0001-05, melhor lance: R\$ 8.950.000,0000			
Propostas do Item 2			
(D) Declarante Me/Epp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)			
Forneecedor	Valor ofertado	Situação	
08.093.504/0001-05 - BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA Porte Me/Epp/Equiparada: Não	R\$ 8.950.000,0000	Fornecedor habilitado	
Marca/Fabricante: BRF			
Modelo/versão: CBUQ Faixa C			
Valor proposta: R\$ 9.434.543,2200	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA Porte Me/Epp/Equiparada: Não	R\$ 9.055.608,5800		
Marca/Fabricante: CSP			
Modelo/versão: Unico			
Valor proposta: R\$ 9.633.626,1500	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	

Ainda que o Lote já tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços já tenha sido firmada, o item 8.1[4] da Ata (peça 17, p. 6) estabelece que o instrumento só terá validade a partir do primeiro dia útil após sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A esse respeito, o PNCP[5] esclarece que a Ata em questão foi divulgada apenas na data de hoje. Eis o respectivo espelho do Portal Nacional:

The screenshot shows the PNCP portal interface. At the top, it says 'Portal Nacional de Contratações Públicas' with a search bar and a 'Entrar' button. Below that, the main heading is 'Ata nº 10/2024' with a sub-heading 'Última atualização 15/01/2024'. The details include: Local: Pontal do Paraná/PR; Órgão: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ; Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico; Data de divulgação no PNCP: 15/01/2024; Data de assinatura: 08/01/2024; Vigência: de 08/01/2024 a 08/01/2025; Id ata PNCP: 01609843000152-1-000113/2024-000001; Fonte: Eliotech Gestão Pública Ltda; Id contratação PNCP: 01609843000152-1-000113/2023; Objeto: Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Capl) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Logo, considerando-se que a Ata será válida somente a partir de amanhã, não há qualquer consequência jurídica ou administrativa que traduza um óbice à suspensão cautelar do Lote 2 (LINDB, art. 21).

2.3. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pela representante revela-se plausível, tanto que em aparente consonância com o art. 15 da Lei n. 14.133/21, já mencionado.

Por outro lado, o perigo da demora também se revela presente.

Isso porque, conforme já mencionado, já houve assinatura da Ata de Registro de Preços, de modo que a não suspensão do certame poderá implicar o início prematuro da prestação dos serviços (ou seja, antes de uma decisão definitiva sobre o ponto).

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Pontal do Paraná proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), inclusive da respectiva Ata de Registro de Preços n. 10/2024, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação[6] do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...)

2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...)

2. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

4. 8.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (Doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5. <https://pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/113/1>

6. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº:-818083/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-32/24

1. Inicialmente relembre-se que, considerando a possibilidade de incidência da prescrição quanto aos fatos narrados, o Despacho nº 1537/22 (peça 503) determinou, com base no art. 427 do Regimento Interno TCE/PR, o sobrestamento do presente processo até a conclusão do julgamento do processo de revisão do Prejudicado nº 26 TCE/PR, em trâmite perante os autos nº 541093/17 desta Corte.

Em 12 de julho de 2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, que tratou da revisão do Prejudicado nº 26. Assim, após o trânsito em julgado do referido Acórdão, a Coordenadoria de Gestão Municipal suspendeu o sobrestamento dos presentes autos e realizou uma nova instrução.

Nos termos da Instrução nº 4312/23 (peça 506), a unidade técnica pontuou que a citação dos interessados ocorreu em 16/03/2017 (através do Despacho nº 609/17-GCIZL, peça 13) e em 12/03/2021 (através do Despacho nº 324/21-GCIZL, peça 444), de modo que prazo prescricional estava interrompido, "retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo". Assim, quanto à preliminar de prescrição, concluiu que os fatos ocorridos antes de 17/03/2012 estariam prescritos, de modo que somente analisaria os fatos ocorridos após essa data.

No mérito, a Coordenadoria opinou pela procedência e irregularidade da presente tomada de contas extraordinária, ratificando-se as sanções de restituição de valores e das multas proporcional ao dano e administrativas anteriormente expostas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 782/23 (peça 507).

Na sequência, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou nova petição (peças 509/510), suscitando preliminar de extinção do processo em relação aos fatos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2016 pela incidência da prescrição, com base na alegação de que "a abertura do processo no ano de 2017 se restringia exclusivamente ao período de 2013, pois a alteração/ampliação do escopo somente ocorreu em 2021, com a citação dos interessados em relação a novos períodos de apuração, que retroagindo 05 (cinco) anos, atingiria os fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2016."

Vieram os autos.

2. Recebo os argumentos apresentados pelo interessado (peças 509/510) e, diante de sua relevância para a análise de mérito, promovo a seguinte análise de saneamento processual, a fim de resolver as questões pendentes relativas à prescrição.

A presente Tomada de Contas Extraordinária se iniciou para averiguar irregularidades quanto ao "pagamento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com princípios administrativos" relativamente ao exercício de 2015, de responsabilidade do prefeito Sr. Luiz Aberto Vicente.

Assim, em 16/03/2017, através do Despacho nº 609/17-GCIZL (peça 13), foi ordenada a citação do Sr. LUIZ ABERTO VICENTE (prefeito municipal), para apresentação de contraditório quanto às irregularidades verificadas no exercício de 2015.

No entanto, após o recebimento de novos documentos do Município de Assaí, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, através da Informação nº 151/18-COFIM (peça 439), pela ampliação do objeto da presente tomada de contas, para abranger a análise de todo o período da gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente, ou seja, para abranger a avaliação dos gastos com despesas inidôneas e contrárias ao interesse público de 2013 até 2016, o que foi acolhido pelo Despacho nº 391/18-GCIZL (peça 440).

Assim, após a reformulação dos apontamentos iniciais pela Instrução nº 1689/20-CGM (peça 442), em 12/03/2021, através do Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), foi determinada a inclusão na autuação e a citação dos interessados para contraditório, a saber: Srs. GIZELI GOMES SOUZA DE ALMEIDA (controladora interna), EMILIA TSUJI (Secretária Municipal de Finanças), NILSE SHINOHATA MENEGAZZO (Agente Auxiliar Administrativo), KATYA HIROMI TAGO (Agente Administrativo); CLAUDIO ROBERTO PRUDENCIO (Chefe de Gabinete); e novamente do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE (prefeito municipal).

Nesse contexto, em uma análise preliminar para fins de saneamento processual, verifica-se que o termo inicial para a incidência da prescrição pode ser diverso daquele defendido pela unidade técnica na Instrução nº 4312/23 (peça 506), que considerou que apenas os fatos ocorridos antes de 17/03/2012 estariam prescritos.

De modo diverso, divergindo do opinativo exposto, verifica-se a possibilidade de existência de marcos prescricionais distintos para os diferentes interessados arrolados nesse processo. Explica-se.

De modo geral, considerando que a citação dos responsáveis - Srs. GIZELI GOMES SOUZA DE ALMEIDA (controladora interna), EMILIA TSUJI (Secretária Municipal de Finanças), NILSE SHINOHATA MENEGAZZO (Agente Auxiliar Administrativo), KATYA HIROMI TAGO (Agente Administrativo), CLAUDIO ROBERTO PRUDENCIO (Chefe de Gabinete), e também do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE (prefeito municipal) - para o exercício do contraditório quanto as possíveis irregularidades ocorridas nos exercício de 2013 a 2016 (objeto ampliado) somente ocorreu em 12/03/2021 (marco interruptivo da prescrição) através do Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), tem-se, a princípio, como regra geral, a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória quanto aos fatos ocorridos antes de 12/03/2016.

Ressalte-se, finalmente, que, diversamente da interpretação da unidade técnica na Instrução nº 4312/23 (peça 506) quanto à retroação dos efeitos interruptivos da citação para a data de instauração do processo, o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, de 12 de julho de 2023, que revisou os termos do Prejudicado nº 26 desta Corte, estabeleceu que essa mudança de entendimento, somente pode ser aplicada a processos futuros, mas não àqueles em curso.

Isso porque o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, que trazia a redação original do Prejudicado nº 26, vedava a retroação dos efeitos interruptivos da citação à data da propositura do processo, de modo que o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, que revisou o Prejudicado nº 26, modulou os efeitos dessa alteração, de modo "que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado." (fl.20)

Assim, considerando que o presente processo foi instaurado em data anterior à publicação do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, tem-se que a nova regra de retroação dos efeitos interruptivos da citação à data de instauração do processo não se aplica ao presente caso, o que igualmente deve ser considerado pela análise técnica.

3. Diante do exposto, a fim de instruir e subsidiar o julgamento do processo, determino o retorno dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 32, XI[1] do Regimento Interno, a fim de que elabore análise complementar considerando os marcos prescricionais acima expostos, bem como seus reflexos para o julgamento de mérito e a proposta de imposição

de sanções, reformulando, se for o caso, as respectivas tabelas de quantificação do dano, com a exclusão das despesas e os valores relativos aos períodos prescritos.

4. Após, remetam-se os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353[2] do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: -763298/19

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-35/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 968, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 816988/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2081/23

I - Trata-se de Denúncia formulada por Marcelo Eduardo Sauaf, por meio da qual noticia irregularidades na instalação de redutores eletrônicos de velocidade realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS e pelo INSTITUTO ÁGUA e TERRA.

Afirma o Denunciante que estão sendo instaladas lombadas asfálticas na avenida beira mar, entre o Rio Matinhos e o final da obra de revitalização, sem a realização de estudo prévio atestando a viabilidade técnica da instalação de registradores eletrônicos de velocidade no referido trecho, conforme exigido pelo art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega, ainda, que referidos instrumentos estão totalmente fora do padrão técnico da Resolução Contran 600/16, o que afronta o princípio da legalidade.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar visando suspender a implementação de novas lombadas no trecho em questão.

É o relatório.

II – Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher pressupostos de admissibilidade para serem recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão.

São esses os requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: cópia de documento que comprove a legitimidade, fornecimento dos dados de onde o Denunciante poderá ser encontrado, exposição clara dos fatos e, quando possível, documentação comprobatória; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE/PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis e; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade.

O requisito previsto no art. 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas está devidamente cumprido, uma vez que a denúncia pode ser oferecida por qualquer cidadão.

Entretanto, não restou acostado cópia do documento que comprove a legitimidade do denunciante, bem como não foram fornecidos dados de onde pode ser encontrado.

III - Isso posto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do denunciante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, visando o cumprimento do art. 276, §1º, do RITCE/PR, sob pena de não recebimento do feito.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825243/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 6/24

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Pregão Eletrônico n. 43/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, e contratação de serviços correlatos, no valor total estimado de R\$ 30.666,00 (trinta mil e seiscentos e sessenta e seis reais), em sessão pública a ser realizada em 19/12/2023, de responsabilidade do Município de Manfrinópolis e do Pregoeiro Jozinei dos Santos.

Insurge-se o Representante em face da nota 1 do edital, a qual estabelece que apenas poderão participar do Pregão Eletrônico micros e pequenas empresas de âmbito local e regional, afirmando que tal exigência, sem a devida motivação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Afirma que a presente Representação não questiona a legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, mas a ausência de regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do edital em apreço. Nessa linha, sustenta que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Assim, em que pese o Edital mencionar expressamente a Lei Complementar 147/2014, tal dispositivo somente autoriza a restrição se apresentado Estudo Técnico Preliminar realizado pelo Órgão.

Aduzindo estar presente os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer o Representante a suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – Nego o pedido cautelar de suspensão da licitação.

Prevê o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2122/19 – Tribunal Pleno) que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região.

A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte podem ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais.

No caso em tela, verifica-se que a restrição prevista na nota 1 fundamenta-se no Edital e na Lei Complementar 147/2014, objetivando promover o desenvolvimento econômico e social regional.

Além do amparo editalício, deve-se considerar, ainda, que a limitação territorial prevista no edital não é tão restritiva a competitividade como pode parecer num primeiro momento, pois, segundo o edital, a associação mencionada é constituída por 42 municípios.

Diante de todo o exposto, ainda que o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos no Prejulgado 27 deva ser melhor analisado na fase de instrução, que permite tal aprofundamento, diversamente da presente decisão, proferida em sede de cognição sumária, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, suficiente demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão da medida cautelar.

III - Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Manfrinópolis, da Prefeita Ilena de Fátima Pegoraro de Oliveira e do Pregoeiro Sr. Jozinei dos Santos, para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VI - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18150/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 11/24

I - Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pelas empresas ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo n. 20066/24), em face do Pregão Eletrônico n. 130/2023, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos/magnéticos com senha e chip de segurança para os benefícios de auxílio alimentação, estabelecido na Lei Municipal n. 2.692/2018, com cargas e recargas mensais dos créditos eletrônicos na modalidade on-line, destinados aos servidores

municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no valor global máximo de R\$ 6.737.406,00 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e seis reais), a ser realizado no dia 17/01/2024 às 08h00.

Sustentam os representantes, que o item 11.6.1 do edital, ao tratar da formulação das propostas, estabelece que estas devem ser preenchidas contendo o valor do item ou valor global, ou ainda o percentual de desconto, o que implica na aceitação de propostas ou lances com taxa de administração inferior a 0,0% ou taxa negativa: "11.6.1 - Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto;"

Afirmam que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desprezar o art. 3º da Lei n. 14.442/22, que em seu inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado.

Por fim, aduzem que o edital impugnado vai de encontro à recente decisão dessa Corte de Contas e ao entendimento do TCU. Cita os seguintes julgados: Acórdão n. 1324/2023 - Tribunal Pleno - TCE/PR e Acórdão n. 459/2023 - Plenário - TCU.

Diante do exposto, requerem cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 130/2023 do Município de Santa Helena, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa. É o relatório.

II - Não obstante este Tribunal de Contas tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei n. 14.442, de 02 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Transcrevo:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 459/2023 - Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). (TCU - Acórdão 459/2023 - Plenário - Representação - Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, numa análise superficial, verifico que a apresentação de taxa negativa pelos licitantes afronta os ditames da Lei n. 14.442 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 17/01/2024 às 08h00, RECEBO a representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o Município de Santa Helena suspenda o Pregão Eletrônico n. 130/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou que republique o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III - Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

i) apense a estes autos o processo n. 20066/24, que trata do mesmo objeto, juntando cópia da presente decisão àquele processo;

ii) proceda a INTIMAÇÃO do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da cautelar concedida;

iii) inclua na autuação a empresa MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, o prefeito municipal, Evandro Miguel Grade, o Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, Luciano Berté, a Diretora do Departamento Administrativo, Talita Amélia da Silva e a Secretária Municipal de Administração, Lilian Faxina Girardi;

iii) proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, bem como do prefeito municipal, Evandro Miguel Grade, do Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, Luciano Berté, da Diretora do Departamento Administrativo, Talita Amélia da Silva e da Secretária Municipal de Administração, Lilian Faxina Girardi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório quanto aos fatos noticiados, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

IV - Após, retornem conclusos para homologação da medida cautelar em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de janeiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19823/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 14/24

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SEAC/PR em face do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 346/2023, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio da Gerência de Aquisições - GAQS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para, no Município de Cornélio Procópio e Distrito de Congonhas, executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados. O pregão foi marcado para o dia 19/01/2024, com o preço máximo admitido de R\$ 5.399.208,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) e o prazo de vigência do contrato é de 485 dias.

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que a falta de observação da Norma Regulamentadora 38 no edital, implica em desconsiderar custos relevantes e consequentemente resulta em um preço máximo insuficiente para cobrir adequadamente os gastos necessários. Aponta também, que isso pode levar à apresentação de propostas financeiramente inviáveis e prejudicar a seleção de empresas comprometidas com a segurança e com a qualidade na prestação dos serviços de coleta de resíduos.

Por fim, requereu a concessão da medida liminar a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 346/2023, para que a Sanepar readeque o valor do edital, incluindo as exigências da NR 38.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas se manifeste, em caráter preliminar, tecnicamente a respeito dos apontamentos da Representação e do pedido de concessão da medida cautelar.

Decorrido o prazo, retornem os autos com urgência.

Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20309/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

PROCURADOR: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 16/24

I - Trata-se de Representação formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 83/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, que tem como objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, do tipo menor preço, cujo valor máximo foi estipulado em R\$ 983.929,48 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). A data da abertura do certame está prevista para 16.01.2025.

Alega a representante que o edital traz previsões restritivas, pois exigiria dos participantes a emissão de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL em projetos e construção de redes elétricas.

Defende que a referida exigência só seria válida no ato da assinatura do contrato, e que a disposição atual, prevista como requisito de habilitação, afrontaria o artigo 32, § 3º da Lei 8.666/93 e o artigo 4, XIV da Lei 10.520/02.

Requer, ao final, que seja reelaborado o item 6 do Termo de Referência para dispensar a exigência de a proponente ter o cadastro na COPEL em manutenção de redes na fase de habilitação, bem como para adequar a exigência de equipamentos e pessoal técnico no ato licitatório somente da vencedora.

II - Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, fazendo-se necessária a manifestação do município, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado, entendendo necessária a intimação do Município de Tamboara, para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados, especialmente para informar se as exigências constantes do item 6 do Termo de Referência deverão ser apresentadas na fase de habilitação.

III - Remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação do Município de Tamboara por meio de seus representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV - Após, retornem conclusos.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-192410/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILANDA ANGELA BEGNINI, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/24

Aprécia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Edilanda Ângela Begnini, concernente à incorporação de Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.228/23 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/02/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, matrícula n.º 5599.01, foi concedida pela Portaria n.º 5.979/17 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 03/04/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1703, de 25/10/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0006241-10.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR.

PROCESSO N.º-267342/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO N.º-7/24

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, representado pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, senhor Francisco Lacerda Brasileiro, mediante petição n.º 14139/24 (peças 68 e 69), requer acesso integral aos presentes autos.

2. Defiro o requerido.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais por parte do requerente após sua inclusão na autuação do feito, conforme previsto no artigo 359-A do Regimento Interno[1], será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

IV. Clicar no item "ACESSAR - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia - Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Consulta Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, conforme regra do artigo 331, § 2º, do Regimento Interno[2], bem como para adoção das demais providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2024

Processo Nº: 203765/23

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 08:38:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2024

Processo Nº: 394144/19

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 08:44:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MEIRE LUCI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2024

Processo Nº: 180628/21

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 08:58:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALESSANDRO SITTA PEREIRA, ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, ANIERY LIMA LELIS, BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, BRUNO DINIZ LOPES SOARES, CAMILA MENDONCA VANZO CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA BARICATI MARANGAO, DIEGO PEIXOTO DA SILVA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDISSON KARLO MARINHO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2024

Processo Nº: 400389/22

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 09:07:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE KAROLINE DAVID CHAVES, ALINE CINTIA SANTOS, ALINE LIMA DE SANTANA, AMANDA FEDRIGO FASSINA, AMANDA GOMES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 640811/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2024

Processo Nº: 612919/21

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 09:23:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 640811/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2024

Processo Nº: 55090/22

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 09:32:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ADMAR RAMOS DOS SANTOS, ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, ALLAN TAVARES PEREIRA, AMANDA CANDIDO SOUTO, AMANDA CARINI MESTRE, AMANDA MACHADO DOS SANTOS, ANA CAROLINA AZEVEDO SALEM, ANA CLAUDIA MACHADO DA FONSECA, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1031447/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2024

Processo Nº: 20325/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 10:17:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2024

Processo Nº: 15208/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 10:51:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2024

Processo Nº: 21445/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 11:09:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCY MARA SILVA BAU, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARIETA SILVEIRA ROSA PINHEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2024

Processo Nº: 112424/19

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 11:47:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALMERI APARECIDA GOMES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2024

Processo Nº: 907477/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 12:25:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2024

Processo Nº: 19181/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 13:26:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2024

Processo Nº: 20740/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 14:17:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2024

Processo Nº: 20767/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 14:21:51
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2024

Processo Nº: 831804/23

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 15:16:35
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2024

Processo Nº: 21040/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 17:03:39
 Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº157/2024

Processo Nº: 841877/23

Data e hora da distribuição: 15/01/2024 17:08:51
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: CELSO FERNANDO GOES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 320927/22, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
797630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DONIZETTI EDUARDO FERREIRA	Portaria 301	02/05/2023
388811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVETON DA SILVA BORGES	Portaria 1162	03/01/2023
323043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSANA FIGUEIREDO	Portaria 213	03/04/2023
452064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLIANA ROSA LOCH CONSTANTINO	Portaria 157	01/03/2023
333391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA RIBEIRO DE ANDRADE SCHAFFER	Portaria 223	03/04/2023
60837/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SALETE DIAS LEMES DO NASCIMENTO	Portaria 3	02/02/2023
63143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SANDRA MARIA BRAGAMONTE PEREIRA BORBA	Portaria 5	02/02/2023
246707/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ZELIA DE FATIMA VEIGAS	Portaria 10	06/04/2023
480637/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALFREDO ROCHA LOBO	Resolução 1787	06/06/2023
273291/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELAIDE ALVARES BELO BERNARDO	Ato 132499	10/03/2023
783610/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELIA COSTA PARRALEGO	Ato 131583	18/11/2022
297018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELIR CORREA PACHECO STADLER	Resolução 671	15/03/2023
790292/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR GIROLETTA	Ato 131550	18/11/2022
239190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANE CUNEGATTO DA SILVA	Resolução 536	06/03/2023
437260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO TELES MAURINA	Resolução 1581	22/05/2023
278811/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	AGNESE CORDEIRO DE CARVALHO	Ato 132524	10/03/2023
100842/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALESSANDRO DE LIMA	Resolução 106	12/01/2023
417897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXSANDRA KRAUSE GRILO	Resolução 1325	05/05/2023
103892/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALTAIRO ZUTTITION	Ato 131990	27/01/2023
103868/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALTAIRO ZUTTITION	Ato 131991	27/01/2023
478381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ	Resolução 15862	01/06/2023
734490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIRA SO ROZA ARAUJO	Resolução 15862	24/10/2022
101598/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMILCAR DE SOUZA	Ato 132088	27/01/2023
439440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA APARECIDA BATISTA VIEIRA	Resolução 1680	26/05/2023
167998/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LACERDA, DEJANIRA LOURENCO DE OLIVEIRA LACERDA	Ato 132441	17/02/2023
276215/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA IDIR BARBOZA	Ato 132491	10/03/2023
103671/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA PASSONI FIORI	Ato 132041	27/01/2023
110910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA STANCZYK DE NEVADO	Ato 132044	27/01/2023
788328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDERVILSON COUTINHO KOZAK	Resolução 16105	01/12/2022
356448/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREA FANCHINI QUIROZ GALVAO	Resolução 1230	27/04/2023
544970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREA PAULA GOMES	Resolução 2280	20/07/2023
328053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREIA DE AGUIAR SAMPAIO	Resolução 878	10/04/2023
280034/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREYA MEIRA GOMES GONCALVES, NATALIA MEIRA GOMES GONCALVES, YASMIN MEIRA GOMES GONCALVES	Ato 132447	10/03/2023
792007/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRIELY DECKI	Ato 131636	28/11/2022
344334/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANELITA ANARIA DE SANTI	Resolução 1072	19/04/2023
32817/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA CAMILA SANTIAGO DE AQUINO	Ato 131769	09/12/2022
109181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA DE SOUZA	Resolução 204	26/01/2023
788620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELISA MARIA ZYGER TONIN	Resolução 15970	01/12/2022
561742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA DO ROCIÓ PADILHA ALVES	Resolução 2242	17/07/2023
328088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA ELIZABETH DE LIMA	Resolução 918	10/04/2023
182954/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA SIQUEIRA GODOY	Ato 132323	17/02/2023
444754/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO AILTON FAXINA	Resolução 1692	26/05/2023
793780/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO BOLONHEZI	Ato 131603	28/11/2022

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197021/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	EUNICE FRANCISCA DA SILVA	Decreto 1098	22/11/2022
179821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	IMACULADA DO CARMO MACHADO VECHI	Decreto 1096	22/11/2022
188669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SONIA MARIA BATISTA DE SOUZA	Decreto 1097	22/11/2022
797479/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ACIR MACIEL	Portaria 271	02/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
32841/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DANILO MARQUARDT	Ato 131749	09/12/2022
8767/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO HELIO NEGRO	Resolucao 16424	22/12/2022
543230/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO IRINEU CEZARINO	Resolucao 2193	11/07/2023
146265/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MOACIR BUSQUIM	Ato 131617	28/11/2022
109203/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO ORIDES DE SOUZA	Resolucao 202	26/01/2023
170522/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO PAULO DOS SANTOS	Ato 132455	17/02/2023
147784/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA CAVENAGHI UNGARI DOS SANTOS	Resolucao 235	01/02/2023
38866/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DE JESUS PEREIRA COSTA	Resolucao 16381	20/12/2022
153784/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA PELUSSON BERTONCINI	Resolucao 259	02/02/2023
42570/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARI FERNANDES DOS SANTOS FILHO	Ato 131761	09/12/2022
40712/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLINDO ALVES DE PAULA	Ato 131810	20/12/2022
94146/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ TORRES ZAIM	Resolucao 57	10/01/2023
105100/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BENEDITA CELMIRA DE SIQUEIRA FERREIRA	Ato 132046	27/01/2023
487607/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	BENILDES KAIUT SCHEMBERGER	Resolucao 1961	21/06/2023
104031/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERENICE DE SOUZA FERREIRA BARBOSA	Ato 132054	27/01/2023
264020/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BRIGITTE WOLFF APOLLONI	Ato 132528	10/03/2023
281669/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CACILDA GAIOLA DE OLIVEIRA	Resolucao 725	20/03/2023
784675/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELI DE SOUZA DE JESUS	Ato 131545	18/11/2022
446102/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA APARECIDA BANACH FERREIRA	Resolucao 1714	29/05/2023
524278/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIO DO AMARAL FILHO	Resolucao 1958	20/06/2023
827548/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIO JOAO DAL PAI	Resolucao 3515	01/12/2023
567546/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CICERO VITORINO DE OLIVEIRA	Resolucao 2283	20/07/2023
428970/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLARICE DIONISIO BARBOSA	Resolucao 1427	10/05/2023
174277/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLARINDO SOARES FERREIRA	Ato 132196	17/02/2023
437405/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDENIR ROMEIRO PIVA	Resolucao 1582	22/05/2023
427353/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE BATISTA MONTAGNA	Resolucao 1383	08/05/2023
173823/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA AMARAL	Ato 132376	17/02/2023
160870/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA DE MORAIS	Resolucao 350	10/02/2023
784365/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA MARIA ANDRE SEIXAS	Ato 131593	18/11/2022
431920/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDINEIA MILANI	Resolucao 1505	15/05/2023
112239/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS	Ato 132057	27/01/2023
266619/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLELIA MARIA SANT'ANA JUNQUEIRA	Ato 132554	10/03/2023
42561/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEMENTE MUDREK	Ato 131688	09/12/2022
101300/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEONICE APARECIDA PELOGIA FERREIRA	Resolucao 108	12/01/2023
438290/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUNICE BENEDETA CAPELLI TURATO	Resolucao 1657	23/05/2023
487615/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUNICE DAS DORES	Resolucao 1928	21/06/2023
281553/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUZA DE MATOS RAIMUNDO	Ato 132570	10/03/2023
784748/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUZA MARIA MARIANO	Ato 131547	18/11/2022
783377/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEVERTON LUCAS FERREIRA	Ato 131572	18/11/2022
793275/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA	Ato 131640	28/11/2022
35891/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLOTILDE LOPES GARCIA	Ato 131805	20/12/2022
369108/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLOVIS RECH	Resolucao 1145	24/04/2023
796819/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CONCEICAO MARIA GUSMAO MAGALHAES	Ato 131596	28/11/2022
94537/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA CORREIA MACIEL	Resolucao 66	10/01/2023
86712/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA TREIMANN	Resolucao 13	05/01/2023
19349/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI MIRANDA	Resolucao 16170	01/12/2022
40852/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARIO RABONI, ROBERLEY NARCIZO RABONI	Ato 131791	20/12/2022
790241/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAYANE TIEME ALEXANDRE DO AMARAL, LIVIA DO AMARAL, SARRI, PEDRO HENRIQUE NISHIDA SARRI	Ato 131529	18/11/2022
431989/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DEOCLEIA BARBOSA	Resolucao 1490	15/05/2023
793410/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEOCY CONCEICAO GUMBARSKI	Ato 131620	28/11/2022
793372/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEOCY CONCEICAO GUMBARSKI	Ato 131622	28/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
796061/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE CABRAL DA SILVA	Ato 131551	18/11/2022
164000/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DOLORES PLASSA ORTIZ DE ALMEIDA	Resolucao 415	23/02/2023
791825/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DORALICE PEREIRA FLORENTINO	Ato 131639	28/11/2022
490659/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DOROTY APARECIDA FERREIRA DA	Resolucao 1977	26/06/2023
430680/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DULCE DA SILVA	Resolucao 1448	11/05/2023
399333/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DULCINEIA DE CASSIA FERRARI	Resolucao 1006	13/04/2023
390140/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELEIA DE APARECIDA ANDRADE	Resolucao 1031	17/04/2023
487259/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDENILSON BUSS	Resolucao 1901	15/06/2023
758763/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDILCE ARENDACZ DINIZ FERREIRA	Resolucao 15885	26/10/2022
266910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDINA COSTA MELLO	Ato 132515	10/03/2023
491604/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDINA PEREIRA	Resolucao 2059	27/06/2023
109238/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDISON LINCOLN RUIZ	Resolucao 205	26/01/2023
344750/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DE SOUZA DA SILVA MARTINS	Resolucao 1093	19/04/2023
454504/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON FERREIRA	Resolucao 1632	23/05/2023
454466/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON FERREIRA	Resolucao 1632	23/05/2023
160187/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDUARDO HOLDIZ	Resolucao 332	08/02/2023
264748/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDUARDO SANTIN	Ato 132557	10/03/2023
284307/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELANEIDE MACHADO DOS SANTOS LANGARO	Resolucao 752	22/03/2023
741210/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE APARECIDA SVIECH RATIM	Resolucao 3052	03/10/2023
306050/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS	Ato 132641	10/03/2023
3400/24	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIASA TERNOWSKI	Resolucao 3496	01/12/2023
13531/24	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIASA TERNOWSKI	Resolucao 3496	01/12/2023
36855/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZA HIROKO OSHIRO	Resolucao 16343	16/12/2022
282037/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETH MENEZES SOUZA	Resolucao 724	20/03/2023
484764/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELY DAS GRACAS MARQUETTI	Resolucao 1844	12/06/2023
752587/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA APARECIDA DA SILVA	Resolucao 15827	24/10/2022
432012/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA PEREIRA	Resolucao 1503	15/05/2023
110295/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA WENDRECHOVSKY BONFIM	Resolucao 204	26/01/2023
20606/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELZI BALMANT DE SOUZA	Resolucao 15997	01/12/2022
170824/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMILIA DA ROCHA FRANCO	Ato 132253	17/02/2023
341513/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ENIO LUIZ DEBARBA	Resolucao 1043	17/04/2023
108843/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ENIR STEFANI JOSE	Ato 132091	27/01/2023
445394/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ERCLIA ROCHA BERNARDO	Resolucao 1679	26/05/2023
42383/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ERNESTO DA TRINDADE FILHO	Ato 131767	09/12/2022
432020/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ERONI HENNING ZALAMENA	Resolucao 1503	15/05/2023
357525/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ESMERALDA BATISTA	Resolucao 1269	28/04/2023
784969/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EUELLI AUGUSTA BAZZANINI ESTEVES	Ato 131579	18/11/2022
20657/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EUNICE BONINI DE SOUZA BARBOSA	Resolucao 16169	01/12/2022
31900/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EVA APARECIDA BUENO BARBOSA	Resolucao 16260	07/12/2022
187204/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVANDRO EDUARDO ELIAS	Ato 132212	17/02/2023
105259/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EZILDA LUCIA RANDO BORGIO	Ato 132068	27/01/2023
545950/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA APARECIDA CRISPIM COSTA VILLAR	Resolucao 2272	20/07/2023
491671/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA APARECIDA MIRANDA MARTINS	Resolucao 2024	27/06/2023
557770/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLORENTINA GOMES DO PRADO	Resolucao 2098	03/07/2023
502495/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO CARLOS MELATTI	Resolucao 1922	15/06/2023
109289/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GEDEAO JOSE DA SILVA FILHO	Ato 132148	27/01/2023
339632/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENI DE FREITAS	Resolucao 1003	13/04/2023
357762/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENI RAMOS DA SILVA	Resolucao 1277	28/04/2023
36340/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GENIR ROCCO DE FERRARETO MARSOLA	Ato 131827	20/12/2022
103485/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDA LOURDES MESQUITA MOITINHO	Ato 132114	27/01/2023
485043/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILBERTO GALVAO DOS SANTOS	Resolucao 1843	12/06/2023
189266/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA	Ato 132370	17/02/2023
547545/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA SANTOS BATISTA	Resolucao 2362	26/07/2023
170468/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILMAR RIBEIRO PINTO	Ato 132204	17/02/2023
752633/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILMARA DE FATIMA BREN	Resolucao 15859	24/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
158905/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON JOSE FIGUEIREDO	Resolução 333	08/02/2023
759107/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE KLIEHMEN MACHADO	Resolução 15883	26/10/2022
263687/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PAULA WENCESLAU	Ato 132474	10/03/2023
108975/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA SIZU KANEGUSUKU KOHATSU	Ato 132052	27/01/2023
176687/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA CATARINA PFEIFFER DA SILVA	Ato 132235	17/02/2023
94073/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVECIO GOMES DE SOUZA JUNIOR	Ato 131960	06/01/2023
93972/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVECIO GOMES DE SOUZA JUNIOR	Ato 131961	06/01/2023
274425/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERNANI POMBEIRO	Ato 132497	10/03/2023
281464/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO VIDAL FERREIRA JUNIOR	Ato 132563	10/03/2023
791736/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO CARRETEIRO	Ato 131604	28/11/2022
438355/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IBANESA MANOEL GONCALVES	Resolução 1652	23/05/2023
446226/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA SORGI PINHAZ ELIAS	Resolução 1714	29/05/2023
490705/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA ANTONELLI HRZYCKI	Resolução 1982	26/06/2023
179325/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON GOMES	Ato 132445	17/02/2023
790055/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES PRANTIL DOS SANTOS PEREIRA	Ato 131574	18/11/2022
103639/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DUDAS KOWALSKI	Resolução 147	19/01/2023
490756/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ZENZELUK DALAROSA	Resolução 1993	26/06/2023
27457/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID SENI KLEIN	Resolução 16240	05/12/2022
100656/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA FERREIRA RIVABEM	Ato 132168	27/01/2023
110589/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE ANDRADE FERREIRA	Ato 132150	19/01/2023
431598/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA MARIA DE MATOS ROZANSKI	Resolução 1450	11/05/2023
445556/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI DE FATIMA SCHRAIER	Resolução 1694	26/05/2023
172266/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE CAMARGO THON	Ato 132448	17/02/2023
38203/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRES DA VEIGA	Resolução 16412	22/12/2022
783504/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU SCHWAB	Ato 131548	18/11/2022
794824/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU SCHWAB	Ato 131549	18/11/2022
783580/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL DO PRADO	Ato 131575	18/11/2022
543841/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE DE SOUZA NASCIMENTO	Resolução 2247	17/07/2023
22854/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FERREIRA ORTEGA	Resolução 15999	01/12/2022
98796/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DE SOUZA GARBIM	Ato 132158	27/01/2023
95312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE LUZ BUCK SILVA	Ato 131931	06/01/2023
331194/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA KULKKA	Resolução 855	10/04/2023
186410/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO JARDIM DA COSTA	Ato 132240	17/02/2023
785426/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CARVALHO DE MENDONCA	Ato 131590	18/11/2022
490888/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA DA SILVA MINEO	Resolução 1995	26/06/2023
487291/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA MORI ZAMPAR	Resolução 1899	15/06/2023
487798/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DE FATIMA CARVALHO CARLOS	Resolução 1931	21/06/2023
103620/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAFE GILMAR DA SILVA	Ato 132107	27/01/2023
42375/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR CORREIA PEREIRA	Ato 131766	09/12/2022
94928/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDENI ODILON SIQUEIRA ALVES	Resolução 54	10/01/2023
752765/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARACI ALVES	Resolução 15825	24/10/2022
37142/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA LINARES BINDER	Ato 131841	20/12/2022
152036/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANITA MAURICIA SILVA NAKKA	Resolução 268	02/02/2023
42430/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALVES DOS SANTOS	Ato 131739	09/12/2022
42294/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS FERREIRA	Ato 131743	09/12/2022
793755/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	Ato 131618	28/11/2022
35565/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO DE PAULO FILHO	Ato 131676	09/12/2022
167734/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM DE MAGALHAES	Ato 132449	17/02/2023
24644/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI DE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 16106	01/12/2022
266767/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE SASAKI	Ato 132526	10/03/2023
490993/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE CRISTINA MARCANTE E SILVA	Resolução 1978	26/06/2023
786210/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AMERICO MEASSI	Ato 131591	18/11/2022
786244/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AMERICO MEASSI	Ato 131592	18/11/2022
284374/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 750	22/03/2023
266872/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	Ato 132488	10/03/2023
24750/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PANICHI	Resolução 15996	01/12/2022
263148/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DIAS DE PAULA	Ato 132472	10/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
36782/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOMINGUES MENDES	Ato 131856	20/12/2022
42456/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MALINOWSKI	Ato 131762	09/12/2022
42464/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MALINOWSKI	Ato 131765	09/12/2022
368152/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA SITKO	Resolução 1161	24/04/2023
105780/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARTINS GOMES	Ato 131977	27/01/2023
96157/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NELSON GALLARRETA ZUBIAURRE	Ato 131905	06/01/2023
96211/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NELSON GALLARRETA ZUBIAURRE	Ato 131906	06/01/2023
101245/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE POMPILIO BRAGA	Ato 132099	27/01/2023
101296/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE POMPILIO BRAGA	Ato 132102	27/01/2023
785477/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RENATO DE JESUS	Ato 131589	18/11/2022
433779/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO GOMES	Resolução 1534	17/05/2023
351187/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA ALMEIDA BANNACH	Resolução 1175	24/04/2023
339888/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSI VOITECHEN	Resolução 1007	13/04/2023
105224/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE ROOSEVELT DE ARAUJO MACIEL	Ato 132051	27/01/2023
491930/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINA OTILIA DE OLIVEIRA	Resolução 2061	27/06/2023
182350/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELY COLLA MORAES	Ato 132227	17/02/2023
345314/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCEMAR ANTONIO ANDREATTA	Resolução 1068	19/04/2023
263385/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DA SILVA	Ato 132527	10/03/2023
32019/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA NANAMI INAGAKI FREITAS	Resolução 16256	07/12/2022
485191/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO JOSE DA SILVA	Resolução 1841	12/06/2023
167840/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO POMBEIRO JULIE	Ato 132437	17/02/2023
31144/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEMELLY AGOSTINI DUARTE	Resolução 16095	01/12/2022
31136/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEMELLY AGOSTINI DUARTE	Resolução 16095	01/12/2022
485582/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO GOMES SARDINHA	Resolução 1845	12/06/2023
784640/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARISSA TEGHY DACZUK SCALZO	Ato 131571	18/11/2022
487313/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDICEIA NUNES MENDES	Resolução 1901	15/06/2023
790349/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA REBINSKI	Ato 131536	18/11/2022
111925/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO APARECIDO DE LARA FILHO	Ato 132151	27/01/2023
784705/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILAH MANFREDINI DA COSTA	Ato 131541	18/11/2022
433795/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODETE DE SOUZA	Resolução 1546	17/05/2023
179384/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO ALBERTO DEL VESCOVO	Ato 132345	17/02/2023
39102/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR ARMSTRONG DE LIMA	Resolução 16387	20/12/2022
431750/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR LUIZA DE OLIVEIRA	Resolução 1445	11/05/2023
176580/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA LOVATO ZUBIOLLO	Ato 132321	17/02/2023
112018/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDACIR TABORDA SIQUEIRA	Ato 131978	27/01/2023
491973/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIANE DALBOSCO MACHADO	Resolução 2025	27/06/2023
28666/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LODERI FRANCISCO TORMES DA ROSA	Resolução 16050	01/12/2022
171022/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES AVILES QUINTANILHA DOS SANTOS	Ato 132429	17/02/2023
29182/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SUMUKOSKI DE MIRANDA	Resolução 15962	01/12/2022
181710/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL GONCALVES DA SILVA	Ato 132282	17/02/2023
181460/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS CAMPANHOLI	Ato 132393	17/02/2023
179805/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS CAMPANHOLI	Ato 132394	17/02/2023
171120/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS DOS SANTOS	Ato 132218	17/02/2023
289392/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI DE LOURDES THEODORO DE MELLO SOUZA	Resolução 825	28/03/2023
162732/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI TEREZINHA ZANFRILLI	Resolução 365	13/02/2023
28283/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BATISTA DOS SANTOS	Resolução 16157	01/12/2022
438010/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARA MENDES CORDEIRO	Resolução 1588	22/05/2023
95240/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DIAS PRESTES	Resolução 56	10/01/2023
184159/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES	Ato 132390	17/02/2023
439289/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AVELINO ALVES MACENA	Resolução 1682	26/05/2023
761411/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO CAMARGO FERREIRA DE GOES	Resolução 15886	26/10/2022
278960/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERREIRA MACIEL	Resolução 657	15/03/2023
38785/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ NUNES CAVALHEIRO	Resolução 16330	13/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão/Resolução	Data de Publicação
538449/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO SCHWAB	Resolução 2194	11/07/2023
438541/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA NOBREGA PINTO	Resolução 1624	23/05/2023
429402/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES ROCHA DE SOUZA	Resolução 1423	10/05/2023
790454/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUEL VILAS MARINO	Ato 131559	18/11/2022
93808/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DERETTI, SAMARA DIAS MORENO DERETTI, SIMARA DIAS MORENO DERETTI	Ato 131908	06/01/2023
101482/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CAMPOS RODRIGUES KOHLER	Resolução 110	12/01/2023
155990/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CHRISTINA SANCHES AZEVEDO DOS SANTOS	Resolução 306	06/02/2023
155957/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CHRISTINA SANCHES AZEVEDO DOS SANTOS	Resolução 306	06/02/2023
171774/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARTINS RICOBELLO TESSAROLO	Resolução 461	24/02/2023
41280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TACHINI SCHNEIDER SGUARIZI	Ato 131843	20/12/2022
333847/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO BARBOSA	Resolução 873	10/04/2023
179457/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO VALERIO PELISSARI	Ato 132258	17/02/2023
179627/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO VALERIO PELISSARI	Ato 132259	17/02/2023
28356/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE LUCEKI GUIMARAES	Resolução 15997	01/12/2022
100052/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH CAMARGO DE OLIVEIRA REIS	Resolução 87	12/01/2023
35905/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA ESSER BARBOSA	Ato 131779	20/12/2022
36154/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA ESSER BARBOSA	Ato 131780	20/12/2022
541466/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA GOES MACIEL	Resolução 2139	05/07/2023
796428/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MELO	Ato 131538	18/11/2022
96076/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA PETRECHI	Ato 131894	06/01/2023
30644/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FRETTE DE SOUZA	Resolução 16002	01/12/2022
30628/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FRETTE DE SOUZA	Resolução 16002	01/12/2022
168960/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SECCO LAFALLETTE	Ato 132369	17/02/2023
42243/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MADEIRA	Ato 131781	09/12/2022
752951/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA ALVES SIMOES FERREIRA	Resolução 15823	24/10/2022
438053/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELINA DA SILVA	Resolução 1585	22/05/2023
160357/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CILENE STRASSI SILVA	Resolução 337	08/02/2023
32671/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE DA SILVA SACHELLI	Resolução 16283	09/12/2022
28364/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA PECIM	Resolução 15965	01/12/2022
445769/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA	Resolução 1680	26/05/2023
42367/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Ato 131768	09/12/2022
295392/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES HUZAR	Resolução 792	28/03/2023
775455/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES TOZETTO	Resolução 15905	27/10/2022
42260/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO BELEM BASTOS ALVES	Ato 131689	09/12/2022
88677/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PAVELSKI MACEDO	Resolução 10	05/01/2023
240687/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE PESSOA	Resolução 542	06/03/2023
88740/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE ROMEIRO	Resolução 15	05/01/2023
482290/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FLORIANO DE LIMA	Resolução 1808	06/06/2023
775463/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HARTVIG BERTAGGIA	Resolução 15906	27/10/2022
183527/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BUZDZIAK SAAD	Ato 132208	17/02/2023
342846/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA EMERICK GRUNOW	Resolução 1048	17/04/2023
279044/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES ALVES DA LUZ	Resolução 659	15/03/2023
334282/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANI HAMERSCHMIDT	Resolução 853	10/04/2023
178353/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL HERNANDEZ RICHE	Ato 132284	17/02/2023
752994/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS REIS	Resolução 15829	24/10/2022
29395/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA CRUZ QUIRINO LEAL	Resolução 16207	01/12/2022
170786/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MOROZINI RIBAS	Ato 132307	17/02/2023
420600/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PLODOWSKI MOLOTO	Resolução 1322	05/05/2023
99512/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA GOMES TOMAZONI	Ato 132140	27/01/2023
160713/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA PIRES	Resolução 335	08/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão/Resolução	Data de Publicação
32744/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MATILDE SOCOLOVSKI	Resolução 16287	09/12/2022
295490/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA ESPINDOLA MORTARI	Resolução 798	28/03/2023
37622/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANI WERLANG	Resolução 16337	16/12/2022
546565/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI PAES ROSAS	Resolução 2332	24/07/2023
175206/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SASSO PACCÉ	Ato 132233	17/02/2023
790527/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA DA SILVA COELHO	Ato 131582	18/11/2022
240822/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA WESSLER BROTTI	Resolução 533	06/03/2023
493119/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DOS REIS GAUZA	Resolução 2031	27/06/2023
149620/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE RODRIGUES SGANZERLA	Resolução 234	01/02/2023
42251/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA CARSTENS CASTELLANO	Ato 131747	09/12/2022
159804/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA BILOBROVEC	Resolução 349	10/02/2023
154659/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINELSI GLENKE VORPAGEL	Resolução 294	02/02/2023
488506/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA JOSE BENTO MARCHI	Resolução 1927	21/06/2023
28402/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARITANIA BADOTTI LANGUINOTTI	Resolução 16029	01/12/2022
541512/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE LORENZETTI PEDRUZZI	Resolução 2140	05/07/2023
439084/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BAUM GROSS	Resolução 1651	23/05/2023
482524/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE KUCHLA MENDES	Resolução 1760	06/06/2023
101032/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NARDELLI CASELATO	Ato 132039	27/01/2023
431792/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PINHEIRO FURTADO	Resolução 1484	11/05/2023
281065/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA ZAMBAO GOLEMBA	Ato 132458	10/03/2023
94235/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY APARECIDA DAMBROS	Ato 131952	06/01/2023
784497/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATOZALEM PINTO	Ato 131539	18/11/2022
280638/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA ARMILIATO DA SILVA	Ato 132518	10/03/2023
791272/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO DUARTE PINHEIRO (Falecido(a) em 2022)	Ato 131642	28/11/2022
567686/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIMIR VENTURINI	Resolução 2282	20/07/2023
40607/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES CORREA ANDRE	Ato 131808	20/12/2022
181800/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILITAO RODRIGUES FILHO	Ato 132215	17/02/2023
94871/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DE OLIVEIRA	Ato 131891	06/01/2023
276886/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM CHESKI HOLANDA	Resolução 596	13/03/2023
420928/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN CARVALHO DA SILVA FERNANDES	Resolução 1330	05/05/2023
189347/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN LUCIA DE MATOS	Ato 132103	17/02/2023
185082/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOHAMED ALI NEO SAO MARCOS	Ato 132225	25/01/2023
487399/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA PAULO CHUEIRI	Resolução 1900	15/06/2023
108673/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA TEREZINHA BAUMBACH	Resolução 165	24/01/2023
152567/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR DE FATIMA DOMINIAC	Resolução 296	02/02/2023
167270/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR GARRET DA SILVEIRA AGOSTINHO	Resolução 409	23/02/2023
479884/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZARETI MENDES DE VICENTE	Resolução 1722	01/06/2023
42391/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA NOVATO MARTINEZ	Ato 131746	09/12/2022
93557/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE IDIAN BUSKEI MARINO	Ato 131895	06/01/2023
98508/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RAMIRO PALMIERI	Ato 131934	06/01/2023
295635/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA AMARAL RISSI	Resolução 786	28/03/2023
544589/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI DE ANDRADE SILVA MODANESE	Resolução 2239	17/07/2023
101520/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON VITTI	Ato 131997	27/01/2023
479949/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY DE FATIMA CAMARGO	Resolução 1720	01/06/2023
177624/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEULZA DE LOURDES WOLSKI	Ato 132452	17/02/2023
78065/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA TEREZINHA ROMANO	Resolução 10940	18/05/2021
95819/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DA CONCEICAO DESPLANCHES	Resolução 66	10/01/2023
167483/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DE FATIMA ALVES GARCIA	Resolução 412	23/02/2023
101466/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA RIZZI VARELA	Ato 132119	27/01/2023
485817/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA SALLES VOZ HECKE	Resolução 1870	12/06/2023
185201/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILO RIBAS	Ato 132186	17/02/2023
108495/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON CESAR GOMES MACHADO	Ato 131993	27/01/2023
544627/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI APARECIDA SANTOS LIMA DIAS	Resolução 2251	17/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
482982/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI VALAU DOS SANTOS WEIPPERT	Resolução 1761	06/06/2023
280999/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA ROSA DA SILVA TEIXEIRA	Ato 132496	03/03/2023
42529/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORAIDE DE OLIVEIRA PROCOPIO SOUZA	Ato 131714	09/12/2022
275456/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MEDEIROS	Ato 132617	10/03/2023
545356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE APARECIDA BIAVA KUHNEN	Resolução 2273	20/07/2023
29697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE PINHEIRO PEREIRA	Resolução 16000	01/12/2022
186259/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIO ABREU FILHO	Ato 132277	17/02/2023
547685/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA BEARZI	Resolução 2357	26/07/2023
94251/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ZAGO	Ato 131867	06/01/2023
796800/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMANN DE OLIVEIRA	Ato 131638	28/11/2022
785957/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO BERTONCINI	Ato 131524	18/11/2022
177977/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZENEIDE CUNHA AGOSTINHO	Ato 132296	17/02/2023
558318/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MARIA LETINSKI	Resolução 2132	05/07/2023
110171/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 132010	27/01/2023
110244/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 132027	27/01/2023
306211/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR MOREIRA	Ato 132561	10/03/2023
32205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE JESUS VICENTE	Resolução 16261	07/12/2022
558466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERREIRA DA SILVA	Resolução 2165	07/07/2023
558458/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERREIRA DA SILVA	Resolução 2165	07/07/2023
96440/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GAMBETTA	Ato 131904	06/01/2023
784799/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA	Ato 131587	18/11/2022
340436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERCIO BONETI	Resolução 1003	13/04/2023
127210/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO HOLANDA GUERRA	Ato 132166	27/01/2023
343885/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA HERTEL	Resolução 1048	17/04/2023
111801/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO MARQUES PARANHOS	Ato 132007	27/01/2023
281103/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO AFONSO MAYER	Ato 132469	10/03/2023
281120/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO AFONSO MAYER	Ato 132470	10/03/2023
42332/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO NOBILE	Ato 131693	09/12/2022
753184/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE MARA PRATI	Resolução 15858	24/10/2022
417455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA DOS SANTOS CARVALHO	Resolução 1287	02/05/2023
35425/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO BORTOLAZZI	Ato 131745	09/12/2022
265280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JOSE FIGUEIREDO	Ato 132531	10/03/2023
40801/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SACCO	Ato 131807	20/12/2022
186097/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATTA FONSECA	Ato 132201	17/02/2023
282410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITAMAR ANDREETTA	Resolução 538	06/03/2023
445947/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BRANDAO MACHADO	Resolução 1684	26/05/2023
160845/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DA SILVA GERVASI	Resolução 331	08/02/2023
276177/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FREITAS ROSS	Ato 132487	10/03/2023
547715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA CENTURIAO DOS SANTOS	Resolução 2357	26/07/2023
152648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA ROSA	Resolução 266	02/02/2023
178345/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PEDRINA SILKA PEREIRA	Ato 132174	17/02/2023
430141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PERES	Resolução 1428	10/05/2023
347155/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANEIA CONCEICAO POLETINI	Resolução 1075	19/04/2023
101547/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA ALVES FERREIRA	Ato 132117	27/01/2023
480084/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA SANTANA COSTA	Resolução 1719	01/06/2023
162368/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DO ROCIO BONACIF BORGES	Resolução 347	10/02/2023
102780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GOUVEIA	Resolução 89	10/01/2023
734155/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANNE MAQUEDA FERREIRA BARIANI	Resolução 15811	19/10/2022
154853/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE IRENE ALVES DE FREITAS	Resolução 263	02/02/2023
544791/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSECLEIA DE SOUZA CALDAS BROGNOLI	Resolução 2250	17/07/2023
354194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI AMARA BORGES OLIVEIRA	Resolução 1159	24/04/2023
40500/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI CHROMIEC LAUER	Ato 131811	20/12/2022
179023/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MOHR COSTA	Ato 132387	17/02/2023
40925/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI MEIRA PIRES MARTINS	Ato 131840	20/12/2022
30270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILANE FELIX LOURENCO	Resolução 16047	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
89576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DA COSTA ROSA DESPLANCHES	Resolução 9	05/01/2023
335092/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIA SALOME DE CAMPOS	Resolução 851	10/04/2023
832991/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINI DOS SANTOS MARONEZE	Resolução 3513	01/12/2023
100354/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZI MARIA MONTEIRO ROCHA	Ato 132164	27/01/2023
89606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIA GESSIAM DO ROCIO WAGNER	Resolução 11	05/01/2023
35875/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI CANDIDO FERREIRA	Ato 131793	20/12/2022
35743/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL PEREIRA CHUEIRI	Ato 131680	09/12/2022
791620/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ANTONIO	Ato 131599	28/11/2022
146192/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ANTONIO	Ato 131601	28/11/2022
176016/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MELO GRUJO	Ato 132241	17/02/2023
430206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA VALDERRAMA	Resolução 1422	10/05/2023
105038/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEANI DA COSTA OLIVEIRA	Ato 132169	27/01/2023
277084/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA ZELI DOS SANTOS	Ato 132573	10/03/2023
111879/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA	Ato 132112	27/01/2023
775579/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEDINEIA AZARIAS	Resolução 15933	27/10/2022
283947/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ALBANI CALIARI	Resolução 729	20/03/2023
487500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GONCALVES COSTA	Resolução 1909	15/06/2023
42499/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ BULA	Ato 131703	09/12/2022
500123/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA BRASOLIN	Resolução 1898	15/06/2023
421088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA MARIA CORDEIRO	Resolução 1329	05/05/2023
347325/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA ANTUNES RIBEIRO	Resolução 1087	19/04/2023
151340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA Malfato COLOGNESE	Resolução 236	01/02/2023
421142/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA DA SILVA SOUZA	Resolução 1328	05/05/2023
430230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA OLDONI TOSCAN	Resolução 1424	10/05/2023
340576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE FATIMA HONORATO	Resolução 1002	13/04/2023
545402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA APARECIDA DE PAULA ALEGRIA	Resolução 2284	20/07/2023
779590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA DA SILVA	Resolução 15917	28/10/2022
539909/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA DE MEDINA CARVALHO	Resolução 2104	03/07/2023
753427/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO PRZYBYSZ	Resolução 15857	24/10/2022
159847/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINOMAR FAUSTINA DE SOUZA	Resolução 347	10/02/2023
547278/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRENE ROCHA DOS PASSOS SPADER	Resolução 2337	24/07/2023
430311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELMI DO ROCIO DE FREITAS	Resolução 1434	10/05/2023
284625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA LUCHETTI	Resolução 777	22/03/2023
168870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ANTONIA NEGRINI	Resolução 406	23/02/2023
189223/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA POMIN	Ato 132391	17/02/2023
21866/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA VALERIA ARREBOLA POLAQUINI	Resolução 16169	01/12/2022
340878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA FELL HAZT	Resolução 1009	13/04/2023
279699/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PACHECO TAVARES	Ato 132511	10/03/2023
296488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PEREIRA DE BRITO	Resolução 793	28/03/2023
335254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETTE ZIMMERMANN DE OLIVEIRA	Resolução 915	10/04/2023
184124/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU ROSCOCHE	Ato 132251	17/02/2023
480564/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA DA CRUZ BREDA	Resolução 1721	01/06/2023
483849/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DA SILVA	Resolução 1765	06/06/2023
784993/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA GUSSO	Ato 131558	18/11/2022
427230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SALETE SOARES	Resolução 1335	05/05/2023
354640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA COELHO DA SILVA	Resolução 1174	24/04/2023
848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GIRELLI PAGANI	Resolução 3427	01/12/2023
437227/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GUIMARAES DE MORAIS	Resolução 1544	17/05/2023
541970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOSHIMI DOI DA SILVA	Resolução 2138	05/07/2023
276690/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO FRANCISCO SCARPELINI	Ato 132471	10/03/2023
542020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR VIEIRA DA SILVA	Resolução 2145	05/07/2023
775358/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA KVALEK MACHADO	Resolução 15919	27/10/2022
167580/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI FRANCISCO DUBIELA	Ato 132427	17/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
167505/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI FRANCISCO DUBIELA	Ato 132428	17/02/2023
427272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA LUCIA CAETANO	Resolução 1343	05/05/2023
790322/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA	Ato 131546	18/11/2022
544848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KOBISKI DE FARIA	Resolução 2255	17/07/2023
172550/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA NICHETTI KROPOCHINSKI	Resolução 496	24/02/2023
94367/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SANTOS VIANA	Ato 131890	06/01/2023
344229/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA KOSOVSKI	Resolução 1041	17/04/2023
276118/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTA PEREZ DAS NEVES	Ato 132567	10/03/2023
34828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CRISTINA NEVES	Resolução 16282	09/12/2022
354682/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARIA KARNOSKI	Resolução 1185	24/04/2023
186151/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MIDORI ISHI	Ato 132256	17/02/2023
95711/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMIRA MAGNANI PERTILE	Ato 131900	06/01/2023
733981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER DE OLIVEIRA	Resolução 15777	17/10/2022
786015/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLEBALDO PANDORF FILHO	Ato 131537	18/11/2022
93867/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOKO KATO YAMAMURA	Ato 131907	06/01/2023
147725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIRA WELINSKI DE OLIVEIRA	Resolução 244	01/02/2023
272740/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIRDA MOREIRA	Ato 132616	10/03/2023
35506/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZECLIR BITTENCOURT SKROCH	Ato 131777	09/12/2022
493780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELMA COUSSEAU	Resolução 2024	27/06/2023
691316/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI TEREZINHA KLOSTER SIMAO MORGAN	Resolução 15634	29/09/2022
791434/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE DE LOURDES VIDEIRA GRANDE	Ato 131621	28/11/2022
79872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ALLUSIO EDUARDO DA SILVA	Decreto 24481	09/01/2023
84876/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	EDMAR DO CARMO DE SOUZA	Decreto 24282	10/11/2022
82172/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MILTON BECCARI	Decreto 24333	29/11/2022
403373/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA MARGARETH ANTONIO	Portaria 65	31/01/2023
400757/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLENE DA MATA	Portaria 67	31/01/2023

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N 0-840536/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-54/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1350/24 - CAGE peça nº 25:
 - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-398360/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE IPORÃ
INTERESSADO-OSCAR MAKOTO HORITA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-55/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1362/24 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-810211/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-OSNEI STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-56/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 981/24 - CAGE peça nº 21:
 - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-845198/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-57/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1015/24 - CAGE peça nº 13:
 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-837470/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-58/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1318/24 - CAGE peça nº 13:
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-839007/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-60/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1349/24 - CAGE peça nº 13:
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 15 de janeiro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547480/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-61/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 664/24 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80505/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-DIRLEY RISTOW MANSANI, EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-62/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1957/24 - CAGE peça nº 37:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269463/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCCO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, ROSA DE FATIMA DAS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-63/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2008/24 - CAGE peça nº 40:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7120/24
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO-CARLOS CEZAR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-64/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1972/24 - CAGE peça nº 36:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17944/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-65/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1997/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17782/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-66/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2010/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-361963/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, SERGIO LUIZ JANCZESKI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-67/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2028/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381430/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-BRUNO TANHOLE DE LIMA COLODEL, CHARLES FERREIRA MENDES, CLAYTON COLACO DE SOUSA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DARLINE DA LUZ SACRAMENTO, DIOVANA DALMEDICO ISQUIERDO, EDUARDO RAFAEL DE PAULA, FELIPE MAUES TISSOT, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, GUILHERME DA SILVA ALVES, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, ILTON CHEMIM JUNIOR, ISABELA MARQUES CARVALHO, JACIARA MARIA DE SOUZA CARNEIRO, JEAN MARCEL DA SILVA, JEFERSON FABIO DE PAULA FARIA, JULIO CESAR VIEIRA, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARGARIDA MARIA SINGER, NEUSI APARECIDA FERNANDES, PAULA LETICIA TISSEI, RICHARD MORAIS BARBATO, SAMANTHA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, SORAIA BANRUQUE DA SILVA, SUE HELEN CRISTIANE CARDOSO CHYCZY DA COSTA, TUANE CLAUDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-68/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2038/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-548133/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO-IVONI APARECIDA CHORRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-69/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2042/24 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-826592/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-70/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2026/24 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-236848/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-ABILIO ARTHUR ALVES, ALEXANDRE YUKIO UMEZAKI SANTOS, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNO FELIPE DISSENHA, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIELA PASQUALIN, JOE LUIZ PICOLOTTO JUNIOR, PEDRO ALBERTO DE BORBA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-71/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2058/24 - CAGE peça nº 6:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-188076/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO-ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANE KREFTA, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AKEBER EMMANUELLE FERREIRA DE QUADROS AZEVEDO, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN FREIMULLER, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAN WURI SIMAO, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALANA MEIRA REICHERT, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALECIO LOPES, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA FREISLEBEN, ALESSANDRA MARA

VOIGT NOGUEIRA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALEX WINTER, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALEXANDRE DE LARA, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE SOARES CORONEL, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE HELOISE ORLANDINI CABICEIRA, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALINE MELLO SOBOTKA, ALINE MOLOSSI, ALINE PATRICIA BONOTTO, ALINE PRIMAK, ALINE REGINA HEISS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA VASCONCELLOS, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA GABRIELA ARENHART, ANA KELEN DO NASCIMENTO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROHDEN, ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANAKELY DAMAZO, ANDERSON CARLOS LEDUR, ANDERSON HILGERT, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDERSON MANOEL GARCIA MARTINS JUNIOR, ANDRE HERBERT DA MATA, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDRE SALLES, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREIA KRUPINSKI, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA PRADO PINHEIRO, ANDREIA ROMAN, ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA BORGES GONCALVES, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA PAOLA MACHADO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELI TOCHETTO, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANDRIUS PIGOZZO FEITOZA, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA GORETE STULP, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA LISBOA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA, ANGELA SANTA CATARINA DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANNA PAULA SEMENIUK, ANNELISE MARIANO, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ANTONIA GOMES DA SILVA, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, APARECIDA PEREIRA, APARECIDO DE CARVALHO TOLEDO, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARIANE DE ABREU LEMOS, ARIANE SPIASSI, ARIANY WLLY COMISSIO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, ARYADNNE DA SILVA CONTERNO, AUGUSTINHO FERNANDO PASTRE, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BARBARA AMANDA CASSOL, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BERENICE GIACOMELLI, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA CAROLINA TEIXEIRA MARCONDES, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNA EMILIANO, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA LUIZA DE WALLAU, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TAIANE TEIXEIRA ARAUJO, BRUNO CESAR DE MOURA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, BRUNO GOMIERO TAVARES, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA GIRARDI, CAMILA LETICIA DIAS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CAMILA SILVA NERY, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CAMILA VANESSA MACHADO, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA CINTHIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, CARLA JULIANA DA ROCHA, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CARMEM ANGELINA LOCATELLI, CARMEN VEZARO DE ALMEIDA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA MATTEI, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BECKER WACHHOLZ, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CASSIELI BORSATTO, CECILIA GUIMARAES ALVES, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CELIO ROBERTO RECH, CENILDA MARIA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CHARLENE BIANCHINI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CICERA SCHLUMBERGER, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEWOW, CINTIA

EDWIRGES BUENO, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLAIR APARECIDA FOGACA COTTET, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLARICE GOMES DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIA DENISE NEVES, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, CLEDERSON BITENCOURT, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEITON ANTONIO ROSA, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, CLENI DA COSTA, CLENI ESTELA ROSSI, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CLEUNICE COMARETTO BEZERRA DE MELLO, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISLAINY DA SILVA, CRISIANE BACCIN, CRISIANE BADE FAVRETO, CRISIANE BERALDO KLAK, CRISIANE CAMARGO, CRISIANE DE CARVALHO, CRISIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISIANE FABRIS ZANOTTO, CRISIANE FERNANDES DA SILVA, CRISIANE LENZER ALVES, CRISIANE NENEVE, CRISIANE PIRES RAMOS FIALHO, CRISIANE RIBEIRO, CRISIANE SILVA DA PAIXÃO, CRISIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANI BECKER, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, CRISTIANO ALEX MOREIRA, CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, CRISTINA DAIANY MOURA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA YUMI IJUMA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANA DE FREITAS, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE BACHEGA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MASUCATTO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DALMIR RUBENS RAHMEIER, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL DEL CARPIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA ANDREIA DEGGERONE FONTANELA, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA CAROLINA PAULO ALBERTONI, DANIELA FORTI, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DANIELLE MARIA GUERRA, DANNIEL NUNES BERNARDO GOMES, DANUBIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DAUANY BINDA, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DAYANE SOUZA HOFMANN, DAYSE TELO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELI LEMOS DOS SANTOS, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DENISE CAROLINE KERBER, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DENISE ZANDER HOSSEL, DENY MASSAZUMI KONNO, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIANES FATIMA DA SILVA, DIEGO HEINRICH DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, DIOGO PAULO GRAZIOLI, DIONAS DAVILA GUISOLFI, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DIULIANY SCHULTZ, DJOSAQUEM FRANCA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDILEUSA RODRIGUES ALMEIDA BAPTISTA, EDINA FERREIRA FIGUEREDO, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, EDINEUSA DOS SANTOS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDNA DE SANTANA AZEVEDO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, EDUARDO FERREIRA ZOX, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO HOFF, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAIDE DE FATIMA MEDEIRO, ELAINE APARECIDA ROSSATO, ELAINE APARECIDA SILVA, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE JUSSARA MARCHIORE, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE POLAK, ELAINE RIBEIRO, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELESANDRA DA ROSA, ELIANA DOMINGOS, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE APARECIDA BUTZKE SILVEIRA, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLLI, ELIANE CAVALHEIRO DA SILVA, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI, ELIANE MARIA MARMENTINI, ELIANE STIMER, ELIEGE NARA LITTER, ELIETE DE ALMEIDA VAZ, ELIETH AURORA ROCHA DREHER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA NOGUEIRA, ELISETTE CHASTALO DOS SANTOS, ELIZA TOCHETTO, ELIZANDRA MENDONCA DE OLIVEIRA, ELIZANE TILLWITZ, ELIZANGELA DA SILVA TONET, ELIZANGELA SILVA, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELSON HUDZIAK, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, ENIEIA LODI RISSINI, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERICK DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ERICSON SEVERINO, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DA ROCHA, ERONI DE SOUZA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, ESTHER DE MELO OLIVEIRA, ESTHER

SOUZA SAFFNAUER, EUDAINÉ KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, EUNICE DOSSENA GOMES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANDRA BLEM BERGES, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA BASSI, FABIANA DE MORAES, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIANE SIMONE FUHR, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIOLA BOCALON WEISS, FABIOLA CORREA PERES, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FABRICIO ARIEL KREUZ, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, FERNANDA DEO DA SILVA MAZZER, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO NINAUS, FLAVIA APARECIDA BORCHART PESSI, FLAVIA FABIANA DE MELO, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, FRANCIENE DE ASSUMPÇÃO DA SILVA, FRANCIENE DE CASTRO, FRANCIENE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIENE LIONCO, FRANCIENE QUADRADO LOPES KAMCHEN, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCIELIA TELES, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GABRIEL YAGO RODRIGUES ROHRIG, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GABRIELI BOENKE, GABRIELI DE SOUZA GONZALEZ, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GELSON MULLER, GENESSI MORETO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GERMANA APARECIDA KULBA, GESILAINÉ RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA DAROLD, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL PESSATTO, GILIANE KRUGER SIQUEIRA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GILSON FERNANDES DA SILVA, GIOVANA ANTUNES, GISELE BORDIN, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GISELE ZEM DOS SANTOS, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GISELLE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE LORENZZI, GISLAINE REZENDE ZORTEA, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GIZELIA DA SILVA CLAUS, GLACIR FERNANDA LIONCO, GRACIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO PATZ, GRACIELI DOS SANTOS BENVENUTTI, GRACIELLA ROBERTA URNAU, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAYCY EMANUELE VIEIRA, GRAZIELA SANTORUM, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUETLIN PECELLIN PASSARELA, GUILHERME CESAR KLEINHANS, GUILHERME FELIPE POMPERMAYER, GUILHERME HIDEAKI HIGUCHI, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HANNA BRITO SILVA, HARRISSON MORIGGI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA, HELLEN CHRYS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HELOISA GOLENIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE KIENEN, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, HERON DA SILVA RODRIGUES, IASMIN LANE BARBIERI, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, ILDA MIRANDA GOMES, ILKA MARI IKEBUTI TOYAMA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANARA MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA VALGOI DE ANDRADE, INDIRA PATRICIA BALEN, INES NUNES, INGRID LORENA MORAES, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, INGRIDY CRISTINA BATISTA, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FIGAGNA PASTRO, ISABEL CRISTINA BANDERA FONTANA DE ALMEIDA, ISABEL FERNANDA BETIATO, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, ISMAEL PIETSCH SIMAO, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTE, ITAMAR DA LUZ, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE BOITA, IVONE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JACQUELYNE FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JAINE DE QUADROS BERNAL, JAIR JORGE FATH, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JANE FLAVIA ESSER, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JANETE SCHIER, JANICE NUNES BIZINELA, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JAQUELINE ANDRADE COSTA, JAQUELINE APARECIDA LEAL TERNOSKI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE LIMA BARBOZA, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN MICHEL MARCA, JEANNE CLARA BADINSKI, JEFFERSON SILVEIRA, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA KAESKI, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA LOPES FIRME DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA NARESSI, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA SANTOS DA SILVA, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JHENIFFER RODRIGUES VICENTE, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOANA KELLY DE ABREU, JOAO ANTONIO FELIPE, JOAO FILIPE HOLANDA

COUTINHO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOAO PAULO FURQUIM, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOCELA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TREVISAN, JOEL BRAZ DE GODOY, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CECHEZ, JOHN EDWARD TOIGO, JOICE SABINO JANDREY, JOICIMARI TEIXEIRA, JONATAN JOSE ARANTES, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JONATHAN DA SILVA BAPTISTA, JOSILEI CORREIA DA SILVA MAIA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSE NILSO MACHADO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO MARQUES, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE BARBOSA, JOSIANE BERGES DA ROSA, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA ALIXANDRE, JOSIANE DE OLIVEIRA GABRIEL, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE VICENTE, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JOVELINA COELHO MARTINS, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCLEMAR PIRES ZANONI, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIA HILGER GONCALVES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA PINTO DE LIMA ZANELA, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANA TISATTO, JULIANE CAROLINE GAFSKI, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JULIANE PALINSKI, JULIANE STEFFENS NUNES, JULIANO CESAR LIMA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KAOANA IORI SEQUINEL, KAREN BRUSTOLIN, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KARIN FRANCO DE MEIRELES, KARINA BORGES NEVES, KARINA CAMARGO DO PRADO, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KARINE MARQUES DE JESUS, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KAROLINE MAUREN RIBEIRO DA SILVA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KATIA KOVALESKI, KATIANE MAZZETTO ZINI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY ANDREIA VALENGA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KELY CAROLINE DOMINGUES, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, KEREN PAULA DA SILVA, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETHLYN ELISA HIPPLER, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAISA CRISTINA BRAND, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARIANE MARCON DE ARAUJO, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LAURA TORRES DA ROSA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEA DA SILVA CORREIA, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEANDRO JOSE KRAEMER, LEDIANE ZANELLA, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEOCIR GOMES FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LEONES ALDIR LONDERO, LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA KATIANE MARTINS, LETICIA SCHNEIDER, LETICIA VERGA, LEVI PEREIRA FALCAO, LEYDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE APARECIDA BERTOLDO, LIDIANE GOMES REZENDE, LIGIA CAROLINA IANSEN, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIAN GROSCOPP ALVES DE OLIVEIRA, LILIAN PONTES CHAVES, LILIAN ZANTUT DE LIMA ARAUJO, LILIANE BARBOSA, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LILIANE DE CARVALHO DO AMPARO, LILIANE GEISSE BONETTI, LILIANE VARGAS JAQUES, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LISETTE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LISIANE SEIBT, LISIANE SOBIEIRA ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LORENA DE SOUZA GOMES, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LORI ANTONIA SCHMIDT LEITE, LOUISE BRESOLIN POLINA, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CARRIEL CLARO, LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANA REGINA BORGES, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCAS ZENNI SALOMAO, LUCIA APARECIDA DELLABETA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIA GANSER DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA DE PONTES, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS REZENCENZEN, LUCIANA MARCELINO, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCIANO FURLAN, LUCIELE SILVESTRI, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARIA LUDVICHAK

DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUCINEIA NARCIZO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, LUIZ AMELIO BURGARELI, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, LUIZA MILANI, LUZIA FELIX, LUZIA VIVIANE DANIEL, LUZIANE FERRAZ, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MAIKEL LUIS FIM, MAINARA PAGLIARI, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MANOELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA MULLER, MANUELLA ESTER FONTES, MARA CRISTINA FORNARI DAMBROS, MARA MATTOS DA SILVA, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCELO VICENTI, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CAPITANI, MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCIA REGINATO BRAZ, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCIOLI RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO MAZUREK, MARCIO ROBERTO FURLANETTO, MARCISANI MOTTA SCHEFFER, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS ONEIDE DOS ANJOS GONZALEZ, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARGARETE FERNANDES, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHTETI, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA EPIFANIO PIMENTEL, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA AKIOFF, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA RITA DA ROSA, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA SALETE ZATESKO, MARIA SIRLEI GOMES, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA AMARAL GUEDES, MARIANA CRISTINA ABRANCHES, MARIANA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA PELIN RIGO, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARIANE ZELINSKI, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARIELI FERNANDES DE SOUZA, MARILEIA DE BONE, MARILENE DE ALENCAR, MARILENE RODIGHIERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARINEI BIZ, MARINEIA CRISTINE KUNZLER BRONSTRUP, MARINEIDE BOMBASSARO, MARINES GOMES PENACIO, MARINES PENCAL TONIETO, MARINEZ BOCALON, MARINEZ GASPARIN SOLIGO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISA SARTOR, MARISANE HECKLER, MARISTELA BONADEU, MARISTELA FORTUNATA PEZZOTI, MARISTELA WEBER, MARIVONE KROLISKOUSKI ARAGON, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPER, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE DOS SANTOS BONFIM, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE WEHRMANN, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI APARECIDA BENCZ, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MARLUS MACIEL HUBNER, MARTA REGINA MARINHO, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATEUS ROCHA LEAL, MATHEUS CATANEO, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MATHEUS PEREIRA DE MATOS, MAUREN ROBERTA SORGETZ PANGARTE, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAURICIO COLOMBO, MAYARA CORREIA DE CARVALHO POLISZUK, MAYARA CRISTINA TONDO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MAYARA THAIS DE CASTRO, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYRA GODINHO DEMARCHI, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHEL JUNIOR DIESEL, MICHELE APARECIDA THACKSI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MICHELLY RIBEIRO CECHEZ, MIRIA THAIS DA SILVA VENANCIO, MIRIAM CASTRO DE MELO, MIRIAM CRISTINA DALLMANN RIBAS, MOACIR PIETROSKI, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA POLIS, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MORGANA OLEGARIO, MORGANA PAULA GUILHERME, NADIA GISLAINE RIBAS, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NAHYARA JANE SOST DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANJI GABRIELE ROESE HERVELLA, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, NATACHA ARIANI BREMM, NATALI FRANCIELLE SOARES, NATALIA COLACO, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NATASHA HANNA BARICHELLO, NAUANA TAILA APEL, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEIDE DOLLA PURPER, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI BATISTA DOS SANTOS, NELCI DE OLIVEIRA, NERI CORDEIRO DE AVILA, NEUCIMARA BATISTA, NEUSA APARECIDA DARODDA, NEUSA SEVERINO, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELOS, NEUZA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, NILCELHA RODRIGUES, NILSA MARIA PIROCELLI, NILSO DEIFEILD, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILVA BLOEMER KLEMBERG DE SOUZA, NILVA DOS REIS PAULINO, NOELI DE ALMEIDA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOELI MENOZI SANTANA, NOEMI INACIO, OLIVIA DA SILVA LESSE, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAOLA RITZ FIORENZA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA

APARECIDA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GAFFURI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA GOULART PROENÇA, PATRICIA KAROLINE MATOS, PATRICIA LOZOVEY, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA PARRA RAMOS GOMEZ, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PAULO MIRANDA DA SILVA, PAULO ROBERTO SARTURI, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PHAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, PRISCILA ALVES MIRANDA, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, PRISCILA YURI OKAMURA, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAEL BRUNO COSTANARO MANTOVANI, RAFAEL FIGUEIREDO FURINI, RAFAEL JANTSCH, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAFAELA TAIS PAES, RAFAELA WINCK IJIMA, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RAILAM FLEGLER PEREIRA, RAPHAEL COELLI IVANOV, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, RAQUEL INACIO, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RAQUEL ROQUE DE JESUS, RAQUEL ROSENBAH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REGIANE DA SILVA PIEPER, REGINA MARA CORREIA, REJANE GHENO, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, RENATO DOMINGOS DA SILVA, RENATO JUNGES SPADA, RENATO SCHMITZ GIBIM, RENATO SFOLIA, REVIANI SILVA, RICARDO SCHAUPENLEHNER, RICARDO ZANON, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RITIELY FERNANDA DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTA LUARA AMORIN PIRES, ROBERTHY JEANN MOREIRA DA LUZ, ROBERTO ASSUNCAO DE MELLO, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODINEI RETHOR, RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA, RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NEVES, RODRIGO COLASSO, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE SOUZA ARCANJO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, ROMILDO SOARES DOS SANTOS, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSANA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES, ROSANA DE MORAES, ROSANE APARECIDA DA SILVA, ROSANE DE CAMARGO, ROSANE DE FATIMA JUSTIMIANO LEITE, ROSANE DE GOES, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANE VERONICA DALPRA, ROSANGELA APARECIDA BOROVIKZ DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-72/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2075/24 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 531915/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO, TATIANA MAIA VIEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-73/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2063/24 - CAGE peça nº 82:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-768754/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 12/24**

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Maringá visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, dos períodos de validade inicial e da prorrogação do concurso público referente ao edital nº 41/2019, objeto dos autos nº 663323/19, em razão da suspensão promovida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, mediante a Instrução nº 5521/23 (peça 4), opinando pelo deferimento do pleito objeto do presente expediente, considerando que o concurso ficou suspenso de 08/04/2020 até 31/12/2021 e que a última homologação foi publicada em 03/04/2020, o prazo de validade seria de 03/04/2020 a 23/12/2022.

Na sequência, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, por meio da Informação nº 401/23 (peça 5), manifestou-se no sentido que a “data de publicação da homologação considerada é 03/04/2020, sendo assim, a contagem inicia-se no dia seguinte. Logo, o período de validade do certame excluindo-se o período suspenso é de 04/04/2020 a 27/12/2022.”.

Além do mais, destacou a unidade técnica que não localizou registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o breve relato.

Passa-se à análise da matéria.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, dos períodos de validade inicial e da prorrogação do concurso público referente ao edital nº 41/2019, objeto dos autos nº 663323/19, em razão da suspensão promovida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício

Matrícula 51.821-2[1]

RMC

1. Designado pela Portaria nº 1032/23, disponibilizada no DETC nº 3112, Ano XVIII, de 29 de novembro de 2023.



Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-3850/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-71/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PRPREV/PRES – 005/2024 mediante o qual a Paranaprevidência informa o valor referente à parcela duodecimal que cabe a esta Corte de Contas para o exercício de 2024, relativa ao Fundo Financeiro.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e para a Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.
Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 9 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-822236/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MARCOS ALVERNE LEITAO DUARTE FERNANDES
INTERESSADO:-MARCOS ALVERNE LEITAO DUARTE FERNANDES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-80/24
Retornam os autos com a Informação nº 1/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Marcos Alverne Leitão Duarte Fernandes.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 10 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15585/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-HS TREINAMENTOS LTDA.
INTERESSADO:-HS TREINAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-85/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela HS Treinamentos LTDA ME, inscrito no CPNJ sob o nº 18.123.979/0001-50, por meio do qual requer a emissão de Atestados de Capacidade Técnica relativos aos serviços realizados e quitados através da NF 432, mencionando o trabalho realizado, cidades sedes e que o curso foi ministrado pelo Prof. Helton Kramer Lustoza.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa, responsável pela gestão dos contratos celebrados por este Tribunal, para informar qual é a unidade fiscalizadora do referido instrumento, procedendo ao respectivo encaminhamento do feito para manifestação.
Após, sigam à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, em 10 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-522585/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-95/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rolândia mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 -TCEPR, encaminha informações e os documentos referentes às etapas de planejamento e licitação, que se encontra em trâmite no município, referente ao edital de Chamamento Público nº 002/2022, que tem como objeto a Concessão patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município (peça 03).
Pelo Despacho nº 18/24 (peça 17) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como, informou que realizou as anotações pertinentes. Ao final, sugere o arquivamento do presente.
Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11598/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-SAMUEL ELEUTERIO THOME FILHO
INTERESSADO:-SAMUEL ELEUTERIO THOME FILHO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-104/24
Retornam os autos com a Informação nº 7/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Samuel Eleuterio Thomé Filho.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-8410/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-105/24
Trata-se de requerimento externo gerado em virtude do ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado a esta Corte, para fins de ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0110722-80.2023.8.16.0000.
Pela Informação nº 8/24 (peça 5) a Diretoria Jurídica relata que a tramitação da referida ação vem sendo acompanhada no âmbito do Requerimento Externo nº 788054/23, razão pela qual sugere que o presente expediente seja extinto, por duplicidade.
Por tal razão, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634944/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-126/24

Retornam os autos relativos ao Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná que, ao se manifestar no protocolo interno nº 101882/2023, entendeu por bem encaminhá-lo a esta Corte de Contas ante o que dispõe o Prejulgado nº 25 desta Casa.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização do Ministério Público Estadual, informa (Informação 61/23 – peça 05) que, no momento, não há fiscalização em curso que tenha como objeto os fatos narrados na peça inicial.

Ressalta, contudo, que tomou ciência do conteúdo trazido e, a depender dos critérios de definição do escopo de auditoria para os próximos exercícios, poderá ser ele objeto de análise por esta unidade.

Com isso, tendo em vista que esta Corte está ciente dos fatos narrados perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná e que, oportunamente, quando da definição do escopo de auditoria a ser promovida no MPPR pela 4ª ICE o fato poderá ser objeto de análise, entendo que o feito cumpriu seu objetivo.

No mais, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, informe-se a decisão à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 12 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-785900/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-127/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como da Homologação de Recomendações nº 77896-6/22.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-10907/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ARTHUR FERRAZ CATUNDA

INTERESSADO:-ARTHUR FERRAZ CATUNDA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-139/24

Retornam os autos com a Informação nº 10/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Arthur Ferraz Catunda.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709170/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-FERNANDO VANUCHI PEPES

INTERESSADO:-ANA PAULA FERREIRA, FERNANDO VANUCHI PEPES, ODAIR MATIAS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-141/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado por Fernando Vanuchi Peppes, Ana Paula Ferreira e Odair Matias, vereadores do Município de Cornélio Procopio, mediante o qual solicitam que este Tribunal “faça uma análise sobre a resposta do pedido de informação nº 665/23”, por eles formulado ao Executivo Municipal e que trata da requisição de informações sobre contratos de alugueis pagos pelo município no primeiro semestre do ano de 2023 (peça 02).

Encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 853/23 – CGF (peça 4), que em sua manifestação informou ter incluído o fato narrado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-580216/23

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-142/24

Retornam os autos com a Informação nº 258/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao requerimento formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, observa que a análise da legalidade do Concurso Público (Edital 55/2023), realizado pelo Município de Campo Largo, para vários cargos dentre os quais, especificamente para ‘Fiscal Tributário/Fazendário’, é objeto dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 17060/23.

Em consulta ao citado processo, é possível verificar à peça 66 que constou na Informação nº 259/23-CAGE sobre a necessidade de se avaliar a pertinência da solicitação formulada pela entidade em epígrafe.

Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, bem como dos autos nº 17060/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2755/2023, referida unidade técnica deverá expedir comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-21879/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-144/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 59/2024 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0051.20.000176-9, solicita cópia integral do processo nº 192707/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, bem como dos autos nº 192707/21.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638940/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-145/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Executivo de Jacarezinho, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à Despesa Total com Pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada no 1º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5564/23 (peça 47), após reanálise da documentação encaminhada (peças 41 a 44), concluiu que:

“3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para retificação do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, concluiu-se pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2023	R\$ 151.007.073,64	R\$ 77.009.991,40	51,00%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 402/23-COSIF (peça 48), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o novo recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2023 a remissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2023, para atualização das conclusões e o encaminhamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal desenvolvidos naquela Unidade.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 3/24-CGF (peça 49), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, defiro o pedido de reanálise da Despesa Total com Pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada no 1º semestre de 2023, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771879/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-146/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Executivo de São Mateus do Sul, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal quanto à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5401/23 (peça 9), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, concluiu-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	108.415.724,43	27.609.328,57	25,47%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 383/23-COSIF (peça 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenário, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021. Pontuou ainda que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL do exercício de 2021, autuada sob o nº 19858-0/22 – Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a qual já recebeu parecer prévio pela regularidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 24/24-CGF (peça 11), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no 2º semestre do exercício de 2021, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG nº 25/2023

ACÓRDÃO Nº 2713/23 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 44926/22

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda objetivando a recuperação do pavimento das Ruas Jequitibá e José de Sá Cavalcante relativo ao Contrato Administrativo nº 67/2019 objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 700121/20.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, na cidade de Curitiba – PR, por meio de seu Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Paraná nº 5000, centro, na cidade de Cascavel – PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal LEONALDO PARANHOS DA SILVA, CPF nº 498.725.759-91, conjuntamente com a empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 80.337.868/0001-10, com sede na Rodovia BR 277, Km 592, s/n, Bairro Cascatinha, na cidade de Cascavel – PR, neste ato representado pelo senhor AUGUSTO ANTONIO DE CONTO, CPF nº 186.649.549-68, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, considerando:

A Tomada de Contas Extraordinária nº 700121/20 e visando a regularização de falhas constatadas na obra de reurbanização e pavimentação asfáltica decorrente da execução do Contrato Administrativo nº 67/2019, firmado entre o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda no valor total de R\$ 5.744.739,46 (cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), resolvem celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Recuperação do pavimento das Ruas Jequitibá e José de Sá Cavalcante, nos pontos de intervenção 01, 09, 11, 14, 19 e 21, apurados conforme levantamento da empresa Concosolús em novembro/2021 (anexo resumo geral dos resultados) e conforme áreas de intervenção descritas no anexo projeto de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE FORNECIMENTO:
 Execução com fornecimento de materiais e mão-de-obra.
 CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS:
 A integralidade dos custos das obras de recuperação, nos termos do projeto, bem como dos gastos relacionados ao acompanhamento e fiscalização delas (recursos materiais e humanos da administração municipal), será suportado pela Petrocon Construtora de Obras Ltda.
 CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS:
 Os prazos para os fins deste termo de ajustamento de gestão são os seguintes, admitindo-se prorrogações previamente estabelecidas por escrito entre as partes:
 A) início da execução: 30 (trinta) dias a partir da publicação do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 B) conclusão: quatro meses contados a partir do início da execução.
 C) entrega: após prévia vistoria da Secretaria de Serviços e Obras Públicas - SESOP, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da comunicação de conclusão pela Petrocon. Caso não realizada a vistoria tem início imediato o prazo de observação.
 D) observação: 60 dias, contados desde a assinatura do termo de recebimento provisório pela SESOP
 E) recebimento definitivo: com emissão de Termo de Recebimento Definitivo (TRD) pela SESOP, ao final do prazo de observação. Caso não emitido o TRD a Petrocon Construtora de Obras Ltda tem a obra como definitivamente recebida.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:
 Nos termos do art. 56, §2º, da lei 8.666/93, exige-se da Petrocon Construtora de Obras Ltda garantia no importe correspondente a 5% do valor do orçamento de recuperação de pavimento anexo, que será prestada sob qualquer das modalidades previstas no §1º do art. 56 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:
 Declaram as partes que, com exceção da obrigação de pagamento pela execução dos serviços e prestação de garantia adicional à consecução deles, observarão fielmente todas as disciplinadas no instrumento contratual originário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:
 Estabelecem as partes que eventuais atrasos ou inexecução das obras importarão nas seguintes penalidades contratuais:

- A) em casos de atraso: em 0,1% (um décimo de um por cento) sobre o valor global do orçamento de recuperação de pavimento anexo por dia de atraso no início ou conclusão de qualquer das etapas descritas no item 4, limitada a 5% (cinco por cento) dele, sem isenção da Petrocon do cumprimento das obrigações assumidas; esta penalidade não será aplicada ou será aplicada proporcionalmente ao período no qual o atraso decorra exclusivamente de atos imputáveis à Petrocon.
- B) em casos de inexecução: a inexecução das obras, desde que imputável exclusivamente à Petrocon, importará na
 - i) aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global da tabela de referência,
 - ii) rescisão do contrato,
 - iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e,
 - iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
- C) em caso de contratação de terceiro para finalização das obras: à administração se resguarda o direito de demandar em face da Petrocon para recebimento de qualquer importância que necessite despende para finalização das obras estipuladas no item 1 caso não sejam executadas pela Petrocon na medida em que assumidas neste termo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO:
 A Petrocon Construtora de Obras Ltda se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas no contrato originário, todas as condições de qualificação para a execução do referido objeto.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE ACERCA DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS:
 A Petrocon Construtora de Obras Ltda promoverá a adequada informação aos munícipes do bairro onde as obras ocorrerão, com comunicados na imprensa e instalação de material visual, acerca dos objetivos da intervenção nas respectivas vias, o seu prazo de início e conclusão, da responsabilidade pelos custos e quais ações realizará no sentido de minimizar os transtornos aos usuários e moradores adjacentes as vias objeto de recuperação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO COMPETENTE:
 Declaram as partes que o foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste termo é o da Comarca de Cascavel - PR, sede da administração, por mais especializado que possa qualquer outro ser.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS
 Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 498, II, do Regimento Interno e do artigo 2º, § 3º, da citada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, bem como seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos futuros gestores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO
 Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.
 Curitiba, 06 de novembro de 2023

AUGUSTO ANTONIO DE CONTO
 REPRESENTANTE DA PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 LEONALDO PARANHOS DA SILVA
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 COMPROMISSÁRIOS
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 RELATOR DO PROCESSO Nº 44926/22
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 COMPROMITENTE

ANEXOS

CONCRELOSÚS Controle Tecnológico CONCRELOSÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA - ME CNPJ - 15828.666/0001-83										RESUMO GERAL DE RESULTADOS				
LOCAL	ESTACA	LADO	N.º P.	Med. 1 (cm)	Med. 2 (cm)	Med. 3 (cm)	Med. 4 (cm)	Med. 5 (cm)	Espos. PROJETO (cm)	Dens. Aparente (g/cm³)	Dens. Aparente REVISADO (g/cm³)	G. C (%)	Ensaio ISO 2021 Solen 4 litros	Teor de Ligante PROJETO REVISADO (%)
RUA JEQUITIBA	E 2+15	LD	1	5.006	5.722	5.302	5.757	5.501	5.000	2.611	2.578	101,3%	4,6%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 07+15	EXO	2	7.895	7.367	7.652	7.748	7.666	5.000	2.510	2.578	97,2%	4,66%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 12+14	LE	3	6.189	6.021	5.896	6.119	6.051	5.000	2.586	2.578	100,7%	4,61%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 17+15	LD	4	4.634	4.687	4.780	4.883	4.746	5.000	2.510	2.578	97,4%	4,71%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 22+15	EXO	5	5.423	5.501	5.482	5.378	5.446	5.000	2.587	2.578	100,3%	4,31%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 27+15	LE	6	7.300	7.224	7.340	7.178	7.261	5.000	2.522	2.578	97,8%	4,84%	4,550%
RUA JEQUITIBA	E 32+6	LD	7	6.072	6.047	6.117	5.755	5.998	5.000	2.514	2.578	97,5%	4,63%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 37+5	EXO	8	5.024	4.985	5.064	5.053	5.022	5.000	2.526	2.578	96,8%	4,82%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 42+6	LE	9	5.486	5.418	5.465	5.558	5.482	5.000	2.465	2.578	95,6%	3,64%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 47+6	LD	10	5.421	5.368	5.359	5.363	5.377	5.000	2.510	2.578	97,4%	4,54%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 52+6	EXO	11	4.988	4.423	4.167	4.435	4.404	5.000	2.434	2.578	94,4%	4,68%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 57+6	LE	12	7.931	8.050	7.998	7.955	7.984	5.000	2.524	2.578	97,9%	4,38%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 62+6	LD	13	7.430	7.465	7.464	7.389	7.447	5.000	2.512	2.578	97,5%	4,52%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 67+6	EXO	14	3.478	3.242	3.371	3.389	3.370	5.000	2.588	2.578	100,4%	4,16%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 72+5	LE	15	5.541	5.450	5.443	5.553	5.507	5.000	2.539	2.578	96,5%	4,31%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 77+6	LD	16	5.545	5.408	5.424	5.372	5.437	5.000	2.514	2.578	97,4%	4,76%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 82+5	EXO	17	5.110	5.088	4.984	5.034	5.054	5.000	2.505	2.578	97,2%	4,26%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 87+4	LE	18	4.507	4.586	4.505	4.585	4.546	5.000	2.505	2.578	97,2%	4,25%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 92+5	LD	19	6.471	6.496	6.305	6.379	6.413	5.000	2.565	2.578	95,5%	3,50%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 97+5	EXO	20	5.680	5.586	5.519	5.674	5.617	5.000	2.518	2.578	97,7%	4,25%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 102+4	LE	21	4.874	4.818	4.905	4.968	4.898	5.000	2.496	2.578	96,8%	3,74%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 107+2	LD	22	6.672	6.835	6.673	6.557	6.684	5.000	2.502	2.578	97,1%	4,29%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 111+7	EXO	23	5.282	5.245	5.206	5.117	5.213	5.000	2.524	2.578	97,9%	4,27%	4,550%
RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE	E 116	LD	24	6.043	6.012	5.961	6.074	6.023	5.000	2.525	2.578	97,9%	4,69%	4,550%

Nº de amostras	24	24	24	24	24	24	
Média	5.710	5.000	5.025	5.000	5.000	4.550%	
Desvio padrão - s	1,089	0,000	0,040	0,000	0,000	1,561%	
Constante k	5,000	1,25	1,01	1,01	1,01		
Xmin = Xks	U Obtido	5,423	4,750	2,475	96,366%	4,066%	4,250%
Xmin = Xms		5,250	2,575	99,519%	4,679%	4,850%	

FONTES: Peça 78, folha 3, do Processo nº 700121/20-TCE/PR, com cópia na Peça 6, folha 3 do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 CNPJ: 80.337.868/0001-10

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Tomador:	Município de Cascavel
Empreendimento:	Recuperação - José de Sá Cavalcante
Programa:	
DATA:	14 de janeiro de 2022

Identifique o tipo de obra:	2	Informe a base de cálculo do ISSQN.
Construção de rodovias e ferrovias:	2	Sobre os serviços. x Sobre a mão-de-obra.
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013.
		(X) SEM Desoneração. () COM Desoneração.

Item	Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
		1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central		3,80%	4,01%	4,67%	4,63%
Seguro e Garantia		0,32%	0,40%	0,74%	0,74%
Risco		0,50%	0,56%	0,97%	0,96%
Despesas Financeiras		1,02%	1,11%	1,21%	1,21%
Lucro		6,64%	7,30%	8,69%	
I1: PIS e COFINS					3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)					1,20%

BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento	13,10%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento	18,72%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

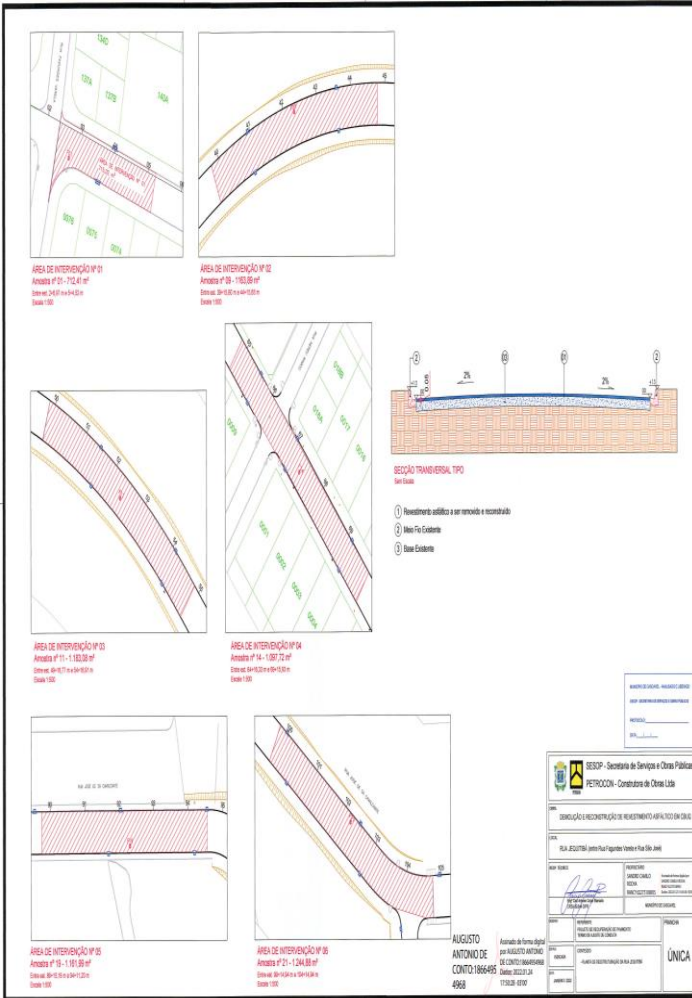
BDI - SEM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R)(1+DF)(1+L)/(1-11-12)]-1$
 BDI - COM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R)(1+DF)(1+L)/(1-11-12-13)]-1$

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antônio César Bianchi
 Eng. Civil - CREA/PR 8884/D
 RG 75.734.11-0

AUGUSTO ANTONIO DE CONTO
 CONTO:18664954968
 Assinado de forma digital por AUGUSTO ANTONIO DE CONTO:18664954968
 Dados: 2022.01.25 08:01:14 -03'00'

SANDRO CAMILO ROCHA
 RANCY:02275108955
 Assinado de forma digital por SANDRO CAMILO ROCHA RANCY:02275108955
 Dados: 2022.01.25 14:46:00 -03'00'

FONTES: Peça 78, folha 5, do Processo nº 700121/20-TCE/PR, com cópia na Peça 6, folha 5 do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



FONTE: Peça 78, folha 6, do Processo nº 700121/20-TCE/PR, com cópia na Peça 6, folha 6 do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PLANO DE TRABALHO

EMPRESA:
PETROCON CONSTRUTORA DE OBRA LTDA
RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO RUA JOSÉ DE SÁ CAVALVANTE /
JEQUITIBÁ

CASCADEL
2022

UNICA

FONTE: Peça 17, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

Página 1/1

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

ART de Obra ou Serviço
 1720220366385

1. Responsável Técnico
ANTONIO CEZAR BIANCATO
 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
 RNP: 1701872013
 Carteira: PR-89844/D
 Empresa Contratada: PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Registro/Visto: 8986

2. Dados do Contrato
 Contratante: MUNICIPIO DE CASCADEL CNPJ: 76.208.867/0001-07
 R PARANA, 5000
 CENTRO - CASCADEL/PR 85810-011
 Contrato: (Sem número) Celebrado em: 03/01/2022
 Valor: R\$ 366.760,64 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço
 R JOSE DE SA CAVALCANTI, DIV
 CANCELLI - CASCADEL/PR 85811-440
 Data de Início: 03/01/2022 Previsão de término: 25/04/2022 Coordenadas Geográficas: -24,935746 x -53,477139
 Finalidade: Infra-estrutura
 Proprietário: MUNICIPIO DE CASCADEL CNPJ: 76.208.867/0001-07

4. Atividade Técnica
 [Elaboração de orçamento] de pavimentação asfáltica para vias urbanas
 [Projeto] de pavimentação asfáltica para vias urbanas
 [Execução de obra] de pavimentação asfáltica para vias urbanas
 Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
 Projeto, orçamento e execução de recuperação de via urbana

7. Assinaturas
 Declaro serem verdadeiras as informações acima
 Local: CASCAVEL Data: 27 de Janeiro de 2022
 SANDRO CAMILO ROCHA Assinado digitalmente por SANDRO CAMILO ROCHA RANCY 02275108955
 RANCY:02275108955 Dado: 2022.01.25 14:24:23 -03'00'
 MUNICIPIO DE CASCADEL - CNPJ: 76.208.867/0001-07

8. Informações
 - A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou no www.crea.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Valor da ART: R\$ 233,54 Registrada em: 24/01/2022 Valor Pago: R\$ 233,54 Nosso número: 2410101720220366385

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>
 impresso em: 24/01/2022 17:30:58
 www.crea-pr.org.br

FONTE: Peça 78, folha 7, do Processo nº 700121/20-TCE/PR, com cópia na Peça 6, folha 7 do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PLANO DE TRABALHO

EMPRESA:
PETROCON CONSTRUTORA DE OBRA LTDA
RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO RUA JOSÉ DE SÁ CAVALVANTE /
JEQUITIBÁ

CASCADEL
2021

UNICA

Execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico nas ruas José de Sá Cavalcante/Jequitibá no Município de Cascavel Paraná.

FONTE: Peça 17, folha 2, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	5
2	INSTALAÇÕES	6
2.1	A EMPRESA	6
2.2	BRITAGEM E FABRICAÇÃO DE CBUQ E CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND	6
3	SERVIÇOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES	7
4	CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO	7
5	PLANO DE ATAQUE	19
5.1	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	19
5.1.1	DEMOLIÇÕES	19
5.1.2	PAVIMENTAÇÃO	19
5.1.3	SINALIZAÇÃO	19
6	RELAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E QUINTIFICAÇÃO DAS EQUIPES	19
7	RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	20
8	SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO	20
8.1	JORNADA DE TRABALHO	21

FONTE: Peça 17, folha 3, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

1 INTRODUÇÃO

Através deste instrumento a empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, busca definir de forma lógica e prática a sequência da execução, métodos e locais dos serviços referentes a Recuperação da camada de revestimento asfáltico nas ruas José de Sá Cavalcante/Jequitibá no Município de Cascavel Paraná, incluindo serviços de demolição, transporte, pinturas asfálticas, aplicação de CBUQ e sinalização de trânsito, numa extensão de 6,00 (seis) trechos definidos em projeto. Para tal, elaborou-se uma cronograma físico-financeiro e sobre o mesmo feito a definição das frentes de serviço e modos de operação afim de atingir eficiência e qualidade no resultado final. Esse plano de trabalho apresenta de forma organizada as fases de execução da obra, seus procedimentos, além de equipamentos e equipe técnica, esperando assim ser satisfatório para atingir os objetivos.

FONTE: Peça 17, folha 4, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

2 INSTALAÇÕES

2.1 A EMPRESA

A Empresa PETROCON está localizada às margens da BR 277 no km 592 S/N, CEP 85.804-200 no município de Cascavel-PR.

2.2 BRITAGEM E FABRICAÇÃO DE CBUQ E CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND

Tanto a britagem quanto a fabricação de concreto estão localizadas na sede da empresa, na BR 277 km 592 conforme ilustrado na figura 2:



Figura 02: Instalações de britagem e fabricação de concreto – Fonte: Google Maps

FONTE: Peça 17, folha 5, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

3 SERVIÇOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A planilha de serviços apresenta o escopo das atividades a serem executadas, suas quantidades e descrição. Todas as metodologias de execução respeitarão respectivamente o contido nas especificações técnicas.

4 CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro foi elaborado levando em conta tanto as dependências e exigências temporais de cada serviço como também a distribuição financeira dos recursos ao longo do tempo, tudo distribuído dentro do período de 4 meses, prazo estimado para a obra. As durações das atividades, seus inícios e fins se baseiam nas produções de equipe e disponibilidade de equipamentos, portanto, a configuração apresentada no cronograma tem por finalidade otimizar e equilibrar os elementos que o compõem.

FONTE: Peça 17, folha 6, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO - RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO- RUA JOSÉ DE SA CAVALCANTI / JEQUITUBÁ							
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - SESOP							
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2259							
MUNICÍPIO: CASCAVEL - PR							
DATA: 08/03/2022							
ITEM	SERVIÇOS		30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	TOTAL C/ BDI
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 11.049,62
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
1.2	PAVIMENTAÇÃO	R\$	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 340.973,82
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
1.3	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	R\$	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 9.079,34
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
1.4	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA	R\$	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 7.368,60
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
VALOR DA PARCELA		R\$	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 368.471,38
TOTAL ACUMULADO		R\$	R\$ 92.117,85	R\$ 184.235,69	R\$ 276.353,54	R\$ 368.471,38	R\$ 368.471,38

FONTE: Peça 17, folha 7, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

20

A quantificação das de pessoal por equipes conforme segue:

Equipes de Trabalho	Quantidade de Pessoal
Demolições	05
Pavimentação	18
Sinalização	7

7 RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Equipamento	Quantidade
Carregador frontal	1
Escavadeira Hidráulica	1
Retro escavadeira	2
Motorveladora	2
Rolo compactador de pneus	2
Rolo tandem	1
Rolo Compactador Vibratório	2
Vibro Acabadora de Asfalto	1
Caminhão Basculante	12
Caminhão Espargidor	2

8 SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO

A sinalização provisória da obra irá se restringir as obras de demolição, visto que os trechos serão executados de forma rápida e completa. Sendo assim, no momento de início das obrasOAEs, juntamente com a fiscalização do Município será definida a melhor opção de sinalização e ou dispositivos de desvio caso haja necessidade, sempre respeitando o disposto nas Normas de Segurança de Trabalhos.

Quanto aos equipamentos de segurança individual e coletiva, serão utilizados EPIs como capacete, luvas, aventais, cintos, botas e óculos além de cones, telas e placas indicativas em áreas de risco. A alimentação se dará em local destinado para tal e o transporte dos trabalhadores será através de veículo fechado e adequado.

FONTE: Peça 17, folha 9, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

19

5 PLANO DE ATAQUE

Após mobilizado para início da obra a primeira atividade a ser realizada será o levantamento topográfico, realizando as conferências das poligonais definidas em projeto. Na sequência serão feitas as demarcações para execução de demolições.

Visto que se trata de recuperação de uma via já em funcionamento cada trecho será executado de forma completa antes de iniciar o trecho seguinte, ou seja, após demolido, imediatamente serão executados os serviços de pinturas com ligantes e a aplicação da camada de revestimento, recebendo na sequência a sinalização de trânsito.

5.1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1.1 DEMOLIÇÕES

Os trabalhos de demolição compreendem o corte com serra adequada e posterior remoção da camada de revestimento, caso ocorram perdas eventuais na camada de base, a mesma será recomposta sem ônus complementar.

5.1.2 PAVIMENTAÇÃO

Após a execução da demolição são executadaa as pinturas de impermeabilização e ligação para então receber a aplicação do revestimento asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), devidamente compactado e dentro das condições de clima e temperatura adequados. acessórios que serão pré-moldados em concreto armado.

5.1.3 SINALIZAÇÃO

A sinalização de trânsito será executada utilizando pintura de para a sinalização horizontal, sempre respeitando as normas do técnicas.

6 RELAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E QUNTIFICAÇÃO DAS EQUIPES

A relação nominal da equipe técnica segue conforme quadro abaixo:

Função	Nome
Responsável Técnico	Antonio Cezar Biancato
Engenheiro Preposto	Antonio Cezar Biancato
Topógrafo	Leandro Cândido
Laboratorista	Élio José da Silva

FONTE: Peça 17, folha 8, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

21

8.1 JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho se dará da seguinte maneira:

- Segunda à Sexta-feira – 8:00 h às 17:45 h
- Intervalo de almoço: 1h45min
- Sábados –8:00 h às 12:00min.
- Horas extras serão utilizadas de acordo com a necessidade.

FONTE: Peça 17, folha 10, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** –
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
 Processo nº: 44926/22

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar a revisão dos prazos de execução constantes no Termo de Ajustamento de Gestão já colacionado aos autos, bem como o detalhamento dos dados propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 4267/22, o que faz nos seguintes termos:

Em relação à composição da massa asfáltica e especificações técnicas a serem observadas (itens 38, 41 e 42 da Instrução) a PETROCON salienta que o critério de "engenharia reversa" apresentado serviu para demonstrar que o teor ótimo da massa aplicada na época da realização das obras era menor do que o considerado nas análises que se basearam em uma referência equivocada.

Desta forma, para realização dos reparos será utilizado o projeto de dosagem atualizado, ou seja, o **Projeto de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente – Faixa "C" DER – ESP 2117, de dezembro de 2022 (anexo)**.

Ademais, é importante destacar que não há que se falar em qualquer reembolso e/ou restituição de valores recebidos por parte da PETROCON

Rua Souza Naves, 3364 – Centro – Cascavel – Paraná – CEP 85.801-120
 Fone (45) 3038-8990 – E-mail carmela@alvesmanfroi.com.br

FONTE: Peça 30, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

ao Município de Cascavel, haja vista que estes foram pagos com base no teor de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP efetivamente aplicado na massa asfáltica utilizada na execução da obra, ou seja, não houve pagamento a maior, uma vez que os pagamentos foram realizados com base no teor de CAP médio apurado na amostragem técnica realizada pela empresa especializada contratada pelo Município de Cascavel.

Por fim, a PETROCON estima o prazo de 04 (quatro) meses para execução das obras de recuperação do pavimento asfáltico nas ruas José de Sá Cavalcante e Jequetibá, contado a partir da homologação do presente Termo de Ajustamento de Gestão por este Tribunal.

Feitas tais considerações, pede-se que esta petição seja acolhida como revisão do Termo de Ajustamento de Gestão para o fim de se tornar parte integrante dele naquilo em que não contrariar as orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal, com sua consequente aprovação.

Por fim, a PETROCON esclarece que iniciará a execução dos serviços tão logo receba a autorização do Município de Cascavel para tanto.

Cascavel, PR, 31 de janeiro de 2023.

CARMELA MANFROI TISSIANI
 Advogada – OAB/PR nº 31.912

CARMELA MANFROI TISSIANI:0235 5773912
 Assinado de forma digital por CARMELA MANFROI TISSIANI:02355773912
 Dados: 2023.01.31 15:55:50 -03'00'

FONTE: Peça 30, folha 2, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO - RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO- RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTI / JEQUITIBÁ							
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - SESOP							
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2259							
MUNICÍPIO: CASCAVEL - PR							
DATA: 08/03/2022							
ITEM	SERVIÇOS		30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	TOTAL C/ BDI
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 2.762,41	R\$ 11.049,62
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
1.2	PAVIMENTAÇÃO	R\$	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 85.243,46	R\$ 340.973,82
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	
1.3	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	R\$	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 2.269,84	R\$ 9.079,34
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
1.4	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA	R\$	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 1.842,15	R\$ 7.368,60
		%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	100,00%
VALOR DA PARCELA		R\$	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 92.117,85	R\$ 368.471,38
TOTAL ACUMULADO		R\$	R\$ 92.117,85	R\$ 184.235,69	R\$ 276.353,54	R\$ 368.471,38	

FONTE: Peça 18, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

ORÇAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO- RUA JOSÉ DE SÁ CAVALCANTI / JEQUITIBÁ								
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - SESOP								
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2259								
MUNICÍPIO: CASCAVEL - PR								
DATA: 08/03/2022								
TABELA DE REFERÊNCIA: SINAPI/PR (AGOSTO DE 2018 - SEM DESONERAÇÃO)								
No. do Item	Fonte	Código	Descrição	Unid.	Valores	BDI	13,10%	
					Unitário (R\$)	Unitário c/ BDI (R\$)	Total (R\$)	Total com BDI (R\$)
1			RUA JEQUITIBÁ / JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE				325.962,40	368.471,38
1.1			SERVIÇOS INICIAIS					
1.1.2	COMP.	5	DEMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL RETIRADO	M3	18,54	20,96	6.084,80	6.879,04
1.1.3	COMP.	7	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 ML. EM VIA URBANA PAVIMENTADA. DINT ATÉ 30 KM (UNIDADE: MESHOM) AF: 122016	MESHOM	1,02	1,15	3.626,59	4.170,58
1.2			PAVIMENTAÇÃO					
1.2.1	COMP.	18	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREDE	M2	0,33	0,37	6.563,97	7.428,66
1.2.2	COMP.	26	LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	M2	1,89	2,13	6.563,97	7.428,66
1.2.3	COMP.	27	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASPHALTO DILUÍDO CM 30. AF: 892017	M2	5,15	5,82	6.563,97	7.428,66
1.2.4	COMP.	28	PINTURA DE LIGAMEN TO COM EMULSÃO PR-1C	M2	1,46	1,65	6.563,97	7.428,66
1.2.5	COMP.	29	PAVIMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) CAP 30/10 - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	282,22	319,19	846,10	958,29
1.2.6	COMP.	30	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 ML. EM VIA URBANA PAVIMENTADA. DINT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TDMX) AF: 122016	TDMX	0,68	0,76	7.192,81	8.140,43
1.3			SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO					
1.3.1	COMP.	40	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO BRANCA	M2	28,40	32,21	233,27	264,52
1.3.2	COMP.	41	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO AMARELA	M2	28,40	32,21	233,27	264,52
9			SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA					
9.1	COMP.	90	CONE DE SINALIZAÇÃO EM PVC RIGIDO COM FAIXA REFLETIVA H=10 / 78 CM	UN	60,00	67,66	20,00	1.200,00
9.2	COMP.	91	PLACA DE ADVERTÊNCIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 1,00 x 1,00 m	M2	354,46	400,89	5,00	1.772,30
9.3	COMP.	92	PLACA DE ADVERTÊNCIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 2,00 x 1,00 m	M2	708,92	801,39	5,00	3.542,85
TOTAL GERAL							325.962,40	368.471,38

FONTE: Peça 19, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PROCESSO Nº 700121/20 – TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DESPACHO PROCESSUAL DIVERSO Nº 1633/2022 DE 09/01/2023

A PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA já qualificada nos Autos, representada por seu procurador que ao final assina, vem respeitosamente prestar os esclarecimentos solicitados em relação a composição da massa asfáltica (itens 38 e 41) e das especificações técnicas a serem observadas (item 42), conforme segue:

1. No item 38 consta: "...dentre tais elementos não há nenhum que deixe claro qual será a composição da massa asfáltica que será empregada..."

Convém salientar que o critério de "engenharia reversa" apresentado, serviu para mostrar que o teor ótimo da massa aplicada na época era menor do que o considerado nas análises que se basearam em uma referência equivocada.

Para os reparos será usado projeto de dosagem atualizado, ou seja; Projeto de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente – Faixa "C" DER – ESP 2117 de dezembro de 2022 (em anexo).

2. No item 41 consta: "...não há qualquer informação ligada à composição da massa asfáltica a ser aplicada. Tal necessidade é ainda mais significativa quando a empresa Petrocon, conforme o exposto acima, aparenta defender a utilização de mistura com composição granulométrica distinta da prevista em projeto com o emprego de teor de betume inferior ao pago. Se esta for a opção, o Poder Público tem a obrigação de apurar os valores desembolsados a maior e exigir a restituição do montante aos cofres públicos, ainda que haja a recuperação da obra, já que o material previsto não foi empregado."

Importante destacar que não cabe nenhum reembolso e/ou restituição por parte da Petrocon ao Município, uma vez que os valores pagos foram com base no teor de CAP efetivamente aplicado na massa asfáltica ou seja; não houve pagamento a maior, uma vez que os pagamentos foram efetuados com base no teor de CAP

BR 277 - KM 592 - Bairro Santa Felicidade - Cascavel - Paraná
Caixa Postal 368 - Fone (45) 3225-1413 - CEP 85.803-490
Email: adm@petrocon.com.br - CNPJ 80.337.868/0001-10 - Inscrição Estadual 410.09417-70

FONTE: Peça 31, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROJETO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO À QUENTE
COM ASFALTO 50/70
FAIXA "C" - DER - ESP 2117

DEZEMBRO DE 2022

Cliente: Município de Cascavel - PR
Utilização: CAMADA DE ROLAMENTO
Obra: PAVIMENTAÇÃO
Local: Rua José de Sá Cavalcante e Jequitibá - CASCAVEL / PR

FONTE: Peça 32, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

médio apurado na amostragem técnica feita por empresa especializada contratada pelo Município.

3. O item 42 reporta-se ao item 38 já respondido anteriormente e, para constar, a Petrocon reafirma o prazo de 4 (quatro) meses para execução das obras de recuperação do pavimento asfáltico nas ruas José de Sá Cavalcante e Jequitibá constante no Cronograma Físico Financeiro, contados a partir da homologação do TAG pelo TCE.

Petrocon Construtora de Obras Ltda
Augusto Antônio de Conto
RG: 2.263.210-8 SSP/PR
Diretor

BR 277 - KM 592 - Bairro Santa Felicidade - Cascavel - Paraná
Caixa Postal 368 - Fone (45) 3225-1413 - CEP 85.803-490
Email: adm@petrocon.com.br - CNPJ 80.337.868/0001-10 - Inscrição Estadual 410.09417-70

FONTE: Peça 31, folha 2, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ÍNDICE

- 1-Capa
- 2-Índice
- 3-Apresentação - Pedreira e Local Usinagem
- 4-Resumo Ensaio Materiais Pétreos
- 5-Ensaio de adesividade
- 6-Ensaio de Absorção
- 7-Certificado do CAP
- 8-Composição
- 9-Proporção Inicial dos Agregados
- 10-Curva Granulométrica
- 11-Granulometria Final do Agregado
- 12-Densidade Aparente dos Corpos de Prova
- 13-Frações da Granulometria da Mistura
- 14-Equivalente de Areia da Mistura
- 15-Densidade Teórica - Método Rice
- 16-Estabilidade
- 17-Ensaio de Resistência a tração por compressão diametral
- 18-Equivalente de Areia da Mistura
- 19-Cálculo do teor ótimo
- 20-Graficos
- 21-Resultado Final

02

FONTE: Peça 32, folha 2, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Agregado Mineral

Brita
 Origem: PEDREIRA PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Localização: BR-277 - KM 597
 Tipo: BASALTO

Areia
 Origem: GUAIRA - PR

Ligante Betuminoso
 Origem: Refinaria REPAR
 Localização: Araucária, PR
 Tipo: CAP- 50/70

Usinagem
 Origem: PEDREIRA PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Localização: BR-277 - KM 597
 Usina: CIBER UACF 17-P1 120 TON/H VOLUMÉTRICA

Página 3

FONTE: Peça 32, folha 3, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Determinação expedita da resistência à água
ADESIVIDADE- Sobre agregados graúdos

Material agregado que passa na peneira 19,1 mm e rete na peneira 12,7mm	
Quantidade de agregado	300 g
Tipo de ligante adicionado	Cap 50/70
Asfalto adicionado	3,40%
Tempo de fervura	3 minutos após o início da ebulição

Analise visual	Resultado Satisfatório
----------------	------------------------



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antônio Cezar Bianotto
 Eng. Civil - CREA/PR 89644/D
 RG 21341-10

05

FONTE: Peça 32, folha 5, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

RESUMO DOS ENSAIOS DOS MATERIAIS PÉTREOS

NOME DO ENSAIO	MÉTODO	OBTIDO	ESPECIFICADO
Abrasão Los Angeles	DNER-ME-035/98	15,0	≤ 50%
Durabilidade com Sulfato de Sódio Agregados Graúdos	DNER-ME-089/94	2,3	≤ 12%
Durabilidade com Sulfato de Sódio Agregados Miúdos	DNER-ME-089/94	0,4	≤ 15%
Equivalente de Areia (Pó de pedra)	DNER-ME-54/97	69,8	≥ 55%
Dano por Umidade Induzida	AASHTO T 283 - 89	0,82	≥ 0,70
Adesividade	Expedita	Satisfatório	
Lameralidade	DAER/RS - 108/01	18,70	≤ 25%

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antônio Cezar Bianotto
 Eng. Civil - CREA/PR 89644/D
 RG 21341-10

FONTE: Peça 32, folha 4, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Material Retido # 10


Densidade Real do Agregado Graúdo

NOTAÇÃO	AMOSTRA	1	2	3	4	MÉDIA	
		KM/ESTACA/FUNDO					
DETERMINAÇÃO RELATIVA AOS REGISTROS							
Ph	MASSA AO AR AGREGADO SAT. SUP. SECO	996,1	994,2	999,0	997,0		
Pi	MASSA AO AR AGREGADO IMERSO	659,1	658,3	661,3	659,5		
Ps	PESO DA AMOSTRA SECA	981,0	979,5	983,8	981,2		
Dss=	Ph	DENSIDADE DO AGREGADO SATURADO	2,956	2,960	2,958	2,954	
	Ph-Pi	SUPERFICIALMENTE SECO	2,958		2,956		2,957
Da=	Ps	DENSIDADE APARENTE	2,911	2,916	2,913	2,907	
	Ph-Pi	DENSIDADE AGREGADO SECO	2,914		2,910		2,912
Dr=	Ps	DENSIDADE REAL	3,048	3,050	3,051	3,050	
	Ps-Pi	DENS. PARCELA IMPERMEÁVEL AGREGADO	3,049		3,050		3,049
Dr= (Ph-Ps)/100	Ps	ABSORÇÃO	1,5	1,5	1,5	1,6	
			1,5		1,6		1,5

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antônio Cezar Bianotto
 Eng. Civil - CREA/PR 89644/D
 RG 21341-10

06


FONTE: Peça 32, folha 6, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA				
Certificado do CAP - Número 2622-21-G				
Produto: CIMENTO ASFÁLTICO 50/70				
Origem: PETROBRAS				
Laboratório: REPAR				
Responsável: Anderson Dagostin Pavei CRQ 09302984				
Característica	Método	Especificação	Resultado	Unidade
PENETRAÇÃO	D5	50 a 70	62	0,1 mm
PONTO DE AMOLECIMENTO	D35	46 min	48	s
VISCOSIDADE SAYBOLT Furol a 135 GC	E102	141 min	156	156
VISCOSIDADE BROOKFIELD 135GC-SP21 20RPM	D4402	274 min	303	cp
VISC. SSF 150GC	E102	50 min	62,0	s
VISCOSIDADE BROOKFIELD 150GC-SP21	D4402	112 min	155,0	cp
VISCOSIDADE SAYBOLT Furol a 177 GC	E102	30 a 150	32,0	s
VISCOSIDADE BROOKFIELD 177GC-SP21	D4402	57 a 285	69,0	cp
RTFOT PENETRAÇÃO RETIDA	D5	55 min	60,0	%
RTFOT -AUMENTO DO PONTO DE AMOLECIMENTO	D36	8 max	4,0	grau C
RTFOT - DUCTILIDADE A 25GC	D113	20 min	≥100	cm
RTFOT - VARIAÇÃO EM % MASSA	D2872	≥0,50 a 0,50	≤0,23	%
DUCTILIDADE A 25GC	D113	60 min	≥100	cm
SOLUBILIDADE NO TRICLOROETILENO	D2042	99,5 min	100,0	5% massa
PONTO DE FULGOR	D92	235 min	274,0	grau C
ÍNDICE DE SUSCETIBILIDADE TÉRMICA	X015	≥1,5 a 0,7	≥1,4	N/A
DENSIDADE RELATIVA A 20 GC	D70	Anotar (1)	1,0	N/A
AQUECIMENTO A 177GC	X215	NESP (2)	NESP	N/A

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 88644/D
 RG 321341-10

07


FONTE: Peça 32, folha 7, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA				
Faixa Granulométrica Especificada				
Peneiras		Média	Limites	
(pol)	(mm)			
1"	25,400	100,0	100,0	- 100,0
3/4"	19,100	95,0	90,0	- 100,0
3/8"	9,500	68,0	56,0	- 80,0
nº 4	4,800	50,0	35,0	- 65,0
nº 10	2,000	34,0	22,0	- 46,0
nº 40	0,420	16,0	8,0	- 24,0
nº 200	0,075	5,0	2,0	- 8,0
Proporção inicial dos agregados				
Material			Porcentagem	
3/4"			25,0	
3/8"			25,0	
Pó 3/16"			43,0	
Areia			7,0	
Total			100,0	
Granulometria inicial dos agregados				
Peneiras		Projeto	Faixa de trabalho	Tol.
(pol)	(mm)			
1"	25,400	100,0	100,0 - 100,0	± 7
3/4"	19,100	100,0	100,0 - 100,0	± 7
3/8"	9,500	75,5	68,5 - 80,0	± 7
nº 4	4,800	53,0	48,0 - 58,0	± 5
nº 10	2,000	33,9	28,9 - 38,9	± 5
nº 40	0,420	17,4	12,4 - 22,4	± 5
nº 200	0,075	6,6	4,6 - 8,0	± 2

09

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 88644/D
 RG 321341-10

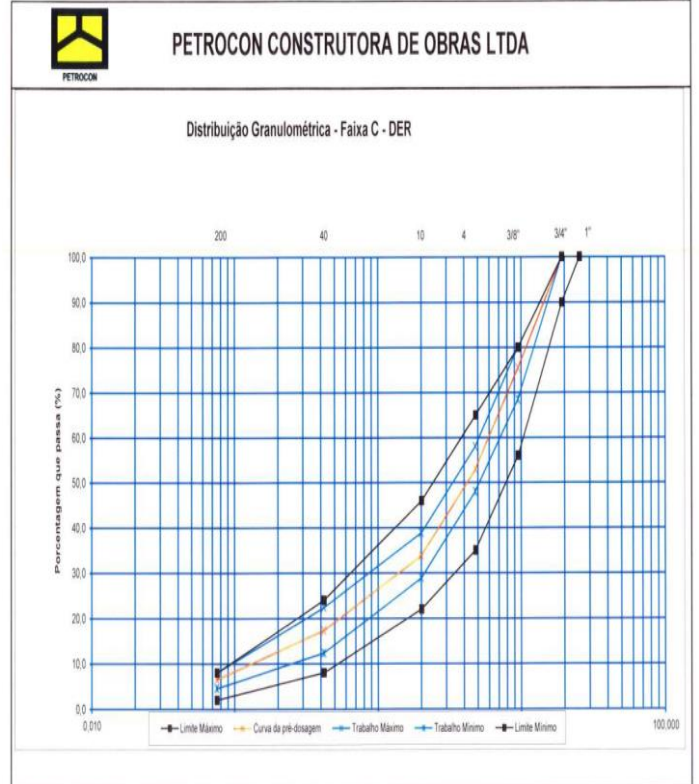
FONTE: Peça 32, folha 9, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA					
Composição da Mistura Granulométrica					
Peneiras		Porcentagem passando nas peneiras			
(pol)	(mm)	3/4"	3/8"	Pó 3/16"	Areia
1"	25,400	100,0	100,0	100,0	100,0
3/4"	19,100	100,0	100,0	100,0	100,0
3/8"	9,500	6,8	95,1	100,0	100,0
nº 4	4,800	1,5	10,5	100,0	100,0
nº 10	2,000	0,1	1,1	62,0	98,5
nº 40	0,420	0,0	0,3	26,8	82,5
nº 200	0,075	0,0	0,1	15,1	0,6
Dosagem					
Material	%				
3/4"	25,0				
3/8"	25,0				
Pó 3/16"	43,0				
Areia	7,0				
Total	100,0				
Densidades das frações da mistura					
Fração passando 1" retido nº 10			D _r ==> 3.049		
Fração passando nº 10 retido nº 200			D _a ==> 2.912		
Fração passando nº 200			D _t ==> 2.948		
Fração passando nº 200			μ ==> 2.925		
Densidade do betume					
Densidade do betume			D _b ==> 1.012		

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 88644/D
 RG 321341-10

08


FONTE: Peça 32, folha 8, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.




PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 88644/D
 RG 321341-10

10


FONTE: Peça 32, folha 10, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA									
Granulometria final dos agregados									
Peneiras									
Especificação Faixa FAIXA C - DER - ESP-2117									
(pol)	(mm)	Média	Limites		Projeto	Faixa de trabalho		Tol.	
1"	25,400	100,0	100,0	- 100,0	100,0	100,0	- 100,0	± 7	
3/4"	19,100	95,0	90,0	- 100,0	100,0	100,0	- 100,0	± 7	
3/8"	9,500	68,0	56,0	- 80,0	75,5	68,5	- 80,0	± 7	
nº 4	4,800	50,0	35,0	- 65,0	53,0	48,0	- 58,0	± 5	
nº 10	2,000	34,0	22,0	- 46,0	33,9	28,9	- 38,9	± 5	
nº 40	0,420	16,0	8,0	- 24,0	17,4	12,4	- 22,4	± 5	
nº 200	0,075	5,0	2,0	- 8,0	6,6	4,6	- 8,0	± 2	


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89944/D
 RG 701341-10

11


FONTE: Peça 32, folha 11, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	
Frações da granulometria da mistura	
G - fração passando 1" retido nº 10	47,0
M - fração passando nº 10 retido nº 200	46,4
F - fração passando nº 200	6,6
Total	100,0
Densidades médias da mistura agregados + filler	
Densidade real da mistura	
$D_r(mist) = \frac{100}{\frac{\%G}{D_r} + \frac{\%M}{D_t} + \frac{\%F}{\mu}} = 2.993$	
Densidade aparente da mistura	
$D_a(mist) = \frac{100}{D_a} = 2.929$	
Densidade média da mistura	
$D_m(mist) = \frac{D_r(mist) + D_a(mist)}{2} = 2.961$	


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89944/D
 RG 701341-10

13


FONTE: Peça 32, folha 13, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA						
Determinação do Equivalente de Areia						
Material Mistura Faixa "C" DER						
Material Passando no # 4						
Teor	Peso do Corpo de Prova			Densidade		
%	Ao Ar	Sup. Saturado	P. Imer	Vol CP	Laboratório	Média
3,50	1.214,5	1.223,8	746,8	477,0	2.539	
3,50	1.215,4	1.221,2	745,5	475,7	2.548	
3,50	1.222,1	1.230,8	752,5	478,3	2.548	2.545
4,00	1.244,7	1.249,7	765,1	484,6	2.561	
4,00	1.221,3	1.224,4	750,2	474,2	2.568	
4,00	1.232,1	1.235,4	756,7	478,7	2.566	2.565
4,50	1.232,1	1.235,0	758,0	477,0	2.576	
4,50	1.230,3	1.233,2	756,7	476,5	2.574	
4,50	1.238,2	1.242,3	763,2	479,1	2.577	2.576
5,00	1.252,6	1.254,6	771,6	483,0	2.586	
5,00	1.245,2	1.248,0	767,4	480,6	2.583	
5,00	1.250,1	1.254,2	772,5	481,7	2.588	2.586
5,50	1.246,5	1.249,7	771,3	478,4	2.598	
5,50	1.244,9	1.247,3	769,3	478,0	2.597	
5,50	1.260,4	1.263,9	780,3	483,6	2.599	2.598


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89944/D
 RG 701341-10

12


FONTE: Peça 32, folha 12, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	
Determinação do Equivalente de Areia	
Material Mistura Faixa "C" DER	
Material Passando no # 4	
Provetas Nº:	1 2 3
Leitura no topo da argila:	10,6 10,5 10,7
Leitura no topo da areia:	7,4 7,4 7,4
$E.A. = \frac{\text{Leitura no topo da Areia} \times 100}{\text{Leitura no topo da Argila}}$	
E.A.	$\frac{7,4}{10,6} \times 100 = 69,8$
E.A.	$\frac{7,4}{10,5} \times 100 = 70,5$
E.A.	$\frac{7,4}{10,7} \times 100 = 69,2$
E. A. médio: 69,8	


 PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89944/D
 RG 701341-10

14

FONTE: Peça 32, folha 14, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.




PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Resistência à tração por compressão diametral


Teor (%)	CP Nº	Leitura	Calculada Lx2xConst.	Fator Øx3 1416x Alt.	Resist.	Média
3.5	3	470	2.076	196.62	1.06	1.06
4.0	6	480	2.121	197.58	1.07	1.07
4.5	9	490	2.165	198.53	1.09	1.09
5.0	12	470	2.076	197.90	1.05	1.05
5.5	15	460	2.032	197.58	1.03	1.03

Densidade Máxima Teórica (AASHTO T 209-99)

Teor da Mistura		Teores de Ligante					
		3.5%	4.0%	4.5%	5.0%	5.5%	
A	Peso do Picnômetro+Água g	-	7.487.7	7.487.7	7.487.7	7.487.7	7.487.7
B	Massa da amostra g	-	2.054.8	1.874.2	1.989.5	1.879.4	1.875.8
C	Peso do Picnômetro + Amostra + Água g	-	8.795.0	8.673.5	8.663.8	8.661.8	8.656.2
D	Peso do Picnômetro + Água g	-	6.740.2	6.799.3	6.794.3	6.782.4	6.780.4
E	Volume da Água deslocada, cm3	-	747.5	688.4	683.4	705.3	707.3
F	Massa Específica Real, g/cm3	-	2.748.9	2.722.5	2.696.1	2.694.7	2.652.1
G	Temperatura da água, °C	-	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0
K	Fator de correção da água	-	0.997	0.997	0.997	0.997	0.997
L	Massa Específica Real corrigida, g/cm3	-	2.740.9	2.714.6	2.688.3	2.657.0	2.644.4


 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89844/D
 RG 73134-1/10

FONTE: Peça 32, folha 15, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Características Marshall


Teor de Asfalto (1) :	3.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP1	CP2	CP3	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	7.38	7.05	7.05	7.16
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	54.9	56.1	56.1	55.7
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.133	1.133	1.145
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.539	2.548	2.548	2.545
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.37	16.08	16.08	16.18

Teor de Asfalto (2) :	4.00%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP4	CP5	CP6	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	5.66	5.40	5.46	5.5
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	64.8	65.9	65.6	65.5
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.183	1.183	1.170
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.561	2.568	2.568	2.565
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.07	15.84	15.90	15.94


Teor de Asfalto (3) :	4.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP7	CP8	CP9	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	4.20	4.24	4.14	4.2
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	73.8	73.7	74.1	73.8
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.208	1.183	1.183	1.196
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.576	2.574	2.577	2.576
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.04	16.07	15.99	16.03

Teor de Asfalto (4) :	5.0%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP10	CP11	CP12	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	2.68	2.77	2.61	2.7
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	83.4	82.9	83.8	83.4
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.158	1.158	1.158
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.586	2.583	2.588	2.586
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.14	16.22	16.08	16.15

Teor de Asfalto (5) :	5.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP13	CP14	CP15	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	1.75	1.80	1.73	1.8
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	89.2	88.9	89.3	89.1
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.133	1.082	1.082	1.108
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.598	2.597	2.599	2.598
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.19	16.23	16.17	16.20


 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89844/D
 RG 73134-1/10

FONTE: Peça 32, folha 17, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Cálculo de Estabilidade


Teor (%)	CP Nº	Leitura	Const. Anel	Encontrada	F. correção	Corrigida	Média
3.5	1	460	2.208	1.016	1.14	1.158	
3.5	2	450	2.208	994	1.14	1.133	1.145

Teor (%)	CP Nº	Leitura	Const. Anel	Encontrada	F. correção	Corrigida	Média
4.00	4	460	2.208	1.016	1.14	1.158	
4.00	5	470	2.208	1.038	1.14	1.183	1.170


Teor (%)	CP Nº	Leitura	Const. Anel	Encontrada	F. correção	Corrigida	Média
4.5	7	480	2.208	1.080	1.14	1.208	
4.5	8	470	2.208	1.038	1.14	1.183	1.196

Teor (%)	CP Nº	Leitura	Const. Anel	Encontrada	F. correção	Corrigida	Média
5.0	10	460	2.208	1.016	1.14	1.158	
5.0	11	460	2.208	1.016	1.14	1.158	1.158

Teor (%)	CP Nº	Leitura	Const. Anel	Encontrada	F. correção	Corrigida	Média
5.5	13	450	2.208	994	1.14	1.133	
5.5	14	430	2.208	949	1.14	1.082	1.108


 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89844/D
 RG 73134-1/10

FONTE: Peça 32, folha 16, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Características Marshall


Teor de Asfalto (1) :	3.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP1	CP2	CP3	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	7.38	7.05	7.05	7.16
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	54.9	56.1	56.1	55.7
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.133	1.133	1.145
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.539	2.548	2.548	2.545
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.37	16.08	16.08	16.18

Teor de Asfalto (2) :	4.00%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP4	CP5	CP6	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	5.66	5.40	5.46	5.5
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	64.8	65.9	65.6	65.5
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.183	1.183	1.170
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.561	2.568	2.568	2.565
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.07	15.84	15.90	15.94

Teor de Asfalto (3) :	4.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP7	CP8	CP9	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	4.20	4.24	4.14	4.2
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	73.8	73.7	74.1	73.8
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.208	1.183	1.183	1.196
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.576	2.574	2.577	2.576
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.04	16.07	15.99	16.03

Teor de Asfalto (4) :	5.0%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP10	CP11	CP12	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	2.68	2.77	2.61	2.7
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	83.4	82.9	83.8	83.4
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.158	1.158	1.158	1.158
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.586	2.583	2.588	2.586
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.14	16.22	16.08	16.15

Teor de Asfalto (5) :	5.50%	Resultados Obtidos			
Características Marshall		CP13	CP14	CP15	Média
Porcentagem de vazios (%)	3 a 5	1.75	1.80	1.73	1.8
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	89.2	88.9	89.3	89.1
Estabilidade (kgf)	850 mínimo	1.133	1.082	1.082	1.108
Massa espec. aparente (g/cm3)	-	2.598	2.597	2.599	2.598
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16.19	16.23	16.17	16.20


 Antonio Cesar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 89844/D
 RG 73134-1/10

FONTE: Peça 32, folha 18, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



Cálculo do teor ótimo de ligante

Valores limites			
Vazios	Teor	RBV	Teor
3,0	4,932	70,0	4,242
5,0	4,182	82,0	4,974
Média ==>	4,557	Média ==>	4,608
Teor médio calculado		4,58	
Teor adotado		4,58	

Resultados

Características Marshall	Especificação	Resultado
Porcentagem de vazios (%)	3 à 5	4,1
Relação Betume-Vazios(%)	70 à 82	75,0
Estabilidade (Kgf)	850 Kgf	1.180
Massa espec. aparente (g/cm3)		2,576
Vazios do agregado mineral (%)	15 mínimo	16,1
Fluência	2,0 à 4,0	2,9
Relação Finos/Betumes	0,8 - 1,6	1,43
Teor de betume (%)		4,58
Resistência à tração por compressão diâmetral estática a 25°C.Mpa	0,80 mínima	1,08

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 59644/D
 62.731341-10

FONTE: Peça 32, folha 19, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



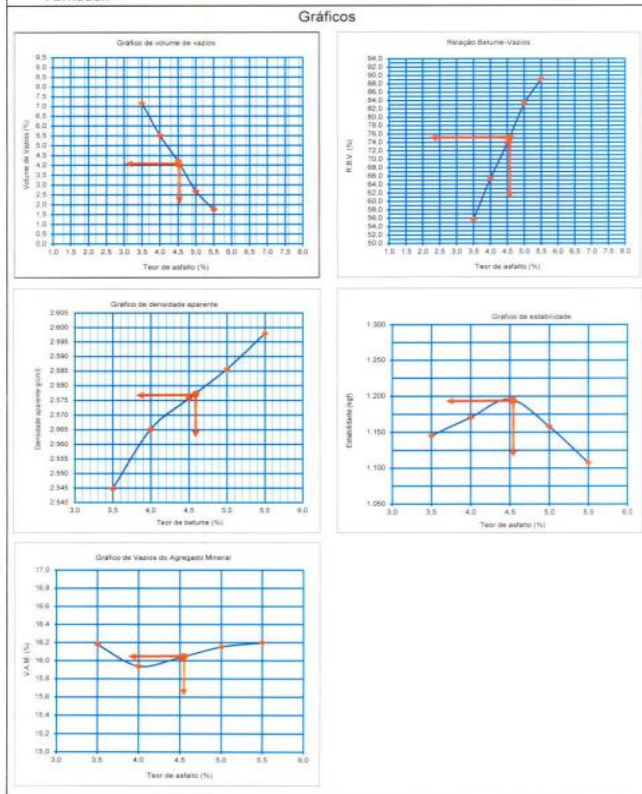
PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RESUMO FINAL

Nome do Ensaio	Método	Especificado	Obtido
Composição Brita 3/4"	Tentativa		25,0%
Composição Brita 3/8"	Tentativa		25,0%
Composição Brita Pó 3/16"	Tentativa		43,0%
Composição Areia	Tentativa		7,0%
Equivalente de Areia (%)	DNER-ME-054/63	55,0	69,8
Densidade Real do Agreg. Graúdo	DNER-ME-081/64		3,049
Dens. Aparente do Agreg. Graúdo	DNER-ME-081/64		2,912
Teor Ótimo	DNER-ME-043/95		4,58%
Densidade Aparente	DNER-ME-043/95		2,576
Densidade Teórica - Rice	AASHTO T 209-99		2,680
Densidade Real do Agreg. Médio	DNER-ME-084/64		2,948
Densidade Real do Agreg. Fino	DNER-ME-085/64		2,925
Fluência (mm)	DNER-ME-134/64	2,0 à 4,0	2,9
Resist. a Tração Comp. Diam.(Kgf)	DNER-ME-134/64	0,80 mínima	1,03
VV	DNER-ME-043/95	3 a 5	4,1
VAM	DNER-ME-043/95	15 mínimo	16,1
RBV	DNER-ME-043/95	70 à 82	75,0
Relação Finos/Betume		0,6 - 1,6	1,43
Estabilidade (Kgf)		850 Kgf	1,180

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 59644/D
 62.731341-10

FONTE: Peça 32, folha 21, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 Antonio Cezar Biancato
 Eng. Civil - CREA/PR 59644/D
 62.731341-10

FONTE: Peça 32, folha 20, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termo de ajustamento de gestão
Autos nº 44926/22

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para manifestar que concorda com os termos de ajuste apresentados pela empresa PETROCON - executora da obra, documento juntada aos autos no movimento nº 16 e seus anexos.

Assim, requer a aprovação dos termos ali contidos para que as adequações sejam efetivamente feitas pela empresa em questão.

Pedem deferimento.

Cascavel, PR, 28 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente
 LAURA ROSSI LEITE
 Procuradora Geral do Município de Cascavel
 OAB/PR nº 27.968 - Matrícula nº 19.609-9

FONTE: Peça 34, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

GOVERNO MUNICIPAL CASCAVEL
 Secretaria de Obras Públicas

Comunicação Interna

Data: 24/02/2023 C.I. n.º 145/2023
 Emissor: SESOP – Secretaria de Serviços e Obras Públicas
 Receptor: Gabinete do Prefeito
 Assunto: Manifestação referente ao Autos 44926/22 - TCE PR

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de suas atribuições vem através desta apresentar as seguintes informações.

Em resposta a C.I nº 12/2023, informamos que a equipe técnica da Secretária Municipal de Obras Públicas, e os Servidores; Sandro Camilo Rocha Rancy, Matrícula: 30298-1 e Marcos Roberto De Almeida, Matrícula: 10915-1, corroboram com as soluções proposta pela empresa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveite a oportunidade para elevar protestos de estima e consideração.

Sandro Camilo
 Sandro Camilo Rocha Rancy
 Matrícula: 30298-1

Marcos Roberto De Almeida
 Marcos Roberto De Almeida
 Matrícula: 10915-1

RECEBIDO EM
 27/02/23 às 14:30
 Gabinete do Prefeito

FONTE: Peça 35, folha 1, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

GOVERNO MUNICIPAL CASCAVEL
 Gabinete do Prefeito

COMUNICAÇÃO INTERNA

NÚMERO: 12/2023 DATA: 22/02/2023
 EMISSOR: Gabinete do Prefeito
 RECEPTOR: SESOP - Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas
 ASSUNTO: Processo 44926/22 - TCE PR

Considerando o recebimento da minuta do Termo de Ajustamento da Gestão - TAG, apresentado pela empresa Petron Construtora de Obras Ltda, juntada aos autos nº 44926/22 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer-se manifestação da SESOP, até a data de 06/03/2023, quanto aos termos elencados na publicação anexa.

Sem mais para o momento, firma-se.

Atenciosamente,
Laura Rossi Leite
 Laura Rossi Leite
 Assessora Jurídica
 Gabinete do Prefeito

Emitido por:
 Maira Miranda
 Ramal: 3680

Paço Municipal – Rua Paraná, 5000, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-011, Fone: (45) 3321-2020 Pág.: 1 de 1

FONTE: Peça 35, folha 2, do Processo nº 44926/22-TCE/PR.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 23/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 817259/23, resolve HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, referente ao período de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 23/24
 SERVIDORES APTOS

512524	501468	522295	506842	521442	522236	512915	521132	511862	522309	513067	513059	504548	512559	521108
510874	516066	522210	500780	517003	512311	509280	521166	511447	518751	522414	512761	513407	517143	522457
504246	509981	516082	515779	514837	509426	512486	509019	511030	509094	516570	505200	521388	515825	519650
500771	511153	519871	517267	506486	504141	505897	512800	520896	508659	507199	502022	500585	520993	513113
507709	516490	514829	520780	514853	518522	517186	507628	514195	516619	506281	509043	501662	514616	519693
507008	513199	514888	509370	522520	507997	512869	522384	517313	503924	512370	502014	511455	513300	518280
502707	521450	516546	516244	511420	506591	508004	512990	512532	521779	507202	502960	509116	517615	517658
508985	518662	513822	504750	512508	521841	521299	515710	504785	512362	504220	512826	504491	522430	521760
515671	506508	501255	505978	518247	522392	512265	512931	514144	510939	518140	514691	515604	506540	518220
512460	513288	511048	517399	506893	507733	508632	515884	513890	519901	503878	516732	516287	514250	513105
512770	513440	516554	520985	514721	522503	522422	516341	506648	517380	513210	518301	515639	510998	517690
501700	501743	501840	504033	512672	515655	517704	516538	506664	515906	511544	521825	521531	504742	517992
518450	522406	506494	520977	517470	522511	512389	514217	517453	519715	510947	522546	513296	502820	513563
518352	518336	516724	513903	501980	504386	512540	516481	504203	519626	518174	514659	510971	503622	521280
517321	506607	502030	517496	514560	503665	518875	521272	507911	503894	519596	506478	513644	516678	521540
517755	514543	502596	518743	512397	506800	502294	512818	504807	513253	521850	522376	514608	515647	511633
500593	515701	512591	517135	510882	519448	513709	511129	514489	519634	520918	503282	502456	517488	520799
519618	500615	514926	522368	512400	515744	518549	505838	518190	520934	510955	518557	516740	515892	516350
511412	521124	508080	506907	511269	517518	502006	510912	518379	518735	519642	518026	520900	513350	521256
506168	501778	517291	506370	510890	518638	514578	513873	516708	518212	522481	508608	517984	511773	517402
511102	503070	519880	521795	518808	521469	508012	517666	519685	512958	518050	514845	517216	511307	514640
516694	516376	516465	513555	518883	519413	514535	518697	516660	513091	516600	510963	517593	509591	522341
521302	503916	500712	518794	520810	515850	515728	515752	522490	514780	506630	514438	512982	503711	516503
506770	516333	508446	506303	517011	512796	517640	513547	521477	504700	515787	506869	515612	503720	516406
503428	513377	517461	521329	511161	507539	517542	520870	514900	504211	503649	506249	516520	521833	501913
509744	506133	502804	506429	511439	517631	521175	521752	516422	500739	509086	519480	518131	503738	516015
513040	519464	522449	514551	518603	518867	510904	500925	516201	521744	509035	514667	512834	509078	512877
519677	505714	515736	518700	504980	513539	503061	521817	521140	501883	506338	502677	506532	506923	521264
517429	506834	523225	518484	517119	519430	503118	503630	507288	517445	519367	515817	516180	514292	517348
520802	518786	513865	519707	512494	516171	515930	501867	507156	513334	518115	508578	504602	520926	506796
521515	512478	516368	519502	511757	519421	514390	518476	519391	516317	518298	522317	513652	518158	511765
512893	519456	513881	518611	506699	517810	509957	510920	515809	518360	514594	518859	509094	514764	521523
502359	519758	503517	514446	521183	518166	506524	517151	516023	514152	506931	522465	517205	501999	
514705	518670	502286	517275	516457	519790	517372	518069	517569	515876	511145	517020	508624	501450	
519588	521167	503673	515981	516988	519375	518514	501425	516309	509353	513512	522473	516716	514713	
517976	502448	503339	515868	521809	516562	514586	518468	503932	521736	509159	521507	504971	503614	

ANEXO II - PORTARIA Nº 23/24
 SERVIDORES NÃO AVALIADOS

509175	500690	500763	503983	506443
--------	--------	--------	--------	--------

PORTARIA Nº 24/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 08/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 1.956,20.		
Vigência: de 10/11/2023 a 10/11/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 25/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento n.º 80508-4/23, RESOLVE

I. ALTERAR a composição da Comissão-Intersectorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, criada pela Portaria nº 600/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2431 de 26 de novembro de 2020, passando o referido colegiado a ser assim integrado:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
MARIA DAS GRAÇAS GRECO	52.427-1	PRESIDENTE
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50.364-9	MEMBRO
MARIANA AMARAL PORTO	52.432-8	MEMBRO
JOE ROBSON COPPI	52.564-2	MEMBRO
VANDERLEI DE MELO	51.769-0	MEMBRO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	MEMBRO
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	MEMBRO
RODOLFO BRANDAO DE PROENÇA JARUGA	52.539-1	MEMBRO
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	MEMBRO
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	MEMBRO

II. REVOGAR a Portaria nº 266/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2917 de 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre